

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **RODRIGO FUX**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.  
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.  
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.  
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.  
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH  
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.**

**2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.**

**3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).**

**Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.**

**4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.**

Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.

Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.

Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.

Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.

4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.

5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.

6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.

7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.

8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.

9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.

10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 19/06/2020

**Tipo de Documento** Parecer

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da FALÊNCIA de EXPANDIR FRANQUIAS S/A E OUTRAS (Feito nº 0165950-68.2014.8.19.0001), em atenção aos itens 6 e 11 da r. decisão de fls. 9.425/9.427, vem primeiramente tomar ciência da desocupação das salas comerciais 51 e 54 da Rua Sete de Abril nº 386, Centro da Cidade de São Paulo/SP que fora ocupada pelas falidas

Prosseguindo, o *Parquet* nada tem a opor quanto aos pleitos e providências administrativas solicitadas pelo administrador judicial às fls. 9.306/9.309, sendo que com relação aos depoimentos que foram prestados pelas testemunhas na ação penal falimentar originada do presente processo, o teor das declarações têm se orientado no sentido do desconhecimento acerca da existência fraudes e desvios, que a situação de falência em que as devedoras mergulharam haveria resultado de uma gestão dispendiosa, porém não criminosa, fruto de uma estrutura de elevados custos da cadeia de lojas, agências, estabelecimentos, varejos e pontos de venda que as falidas montaram para o exercício da sua atividade-fim, circunstância que aliada a retração do mercado de turismo acarretou o esgotamento de meios e recursos necessários para continuidade da manutenção da organização empresarial.

Nessa esteira, o insucesso do negócio deveu-se a problemas de gerenciamento, sem emprego de meios ardilosos para obtenção de ganhos em fraude contra credores.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Nada de substancial foi acrescentado à instrução do processo penal pelas testemunhas capaz de enriquecer a prova documental que instruiu a denúncia, porém para maior aprofundamento, os administradores judiciais, que são também advogados, poderão obter diretamente junto ao cartório da Vara Criminal acesso à mídia digital contendo a gravação das audiências, ou requerer a esse Juízo empresarial que officie requisitando o material constante dos autos daquele processo-crime, se entender indispensável.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020

ANCO MÁRCIO VALLE

Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 20/06/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001**

**LICKS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A** e outras, vem, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Quadro-Geral de Credores e requerer a publicação do edital do parágrafo único do mesmo artigo, na forma que segue:

*I. Observações Preliminares*

Inicialmente, é importante ressaltar alguns pontos que foram levados em consideração na elaboração do Quadro-Geral de Credores.

*a. Créditos com identificação prejudicada*

Os créditos que não continham nome ou razão social do credor ou qualquer documento de identificação, como os que estavam apontados apenas como “aluguel loja”, por exemplo, foram retirados da lista de credores, por não ser possível direcionar eventuais pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas não conhecidas.

*b. Créditos em nome de falidos e gestores ou empresas a eles relacionadas*

Foram retirados também os créditos, abaixo relacionados, que estavam em nome dos sócios das falidas, réus no IDPJ, e de gestores réus das ações de Responsabilidade Civil. Excluiu-se, ainda, os créditos em nome de empresas dos quais a Administração Judicial identificou que estes indivíduos eram proprietários ou sócios.

BRAVA TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA ME	R\$	443.970,87	VI
CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA SERV ADM.	R\$	10.718,00	VI
NET PRICE TURISMO S/A	R\$	5.390,63	VI
SALAZAR TRAVANCAS JUNIOR	R\$	32.503,48	VI

*c. Créditos em duplicidade*

Créditos em duplicidade também foram excluídos da lista de credores e os diferentes créditos de um mesmo credor foram somados, desde que pertencessem à mesma classe.

*d. Créditos trabalhistas acima de 150 salários mínimos da época da falência*

Quanto aos créditos trabalhistas que foram determinadas a inscrição em valores maiores que 150 salários mínimos da época da falência, qual seja, R\$ 108.600,00 (cento e oito mil e seiscentos reais), tiveram o valor excedente alocados na classe VI, conforme determina o art. 83, VI, c, da Lei 11.101/05.

## *II. Análise Comparativa*

O edital contendo a relação nominal de credores, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, foi publicado em 12 de maio de 2015.

O valor total da relação de credores era de R\$20.761.010,07 (vinte milhões setecentos e sessenta e um mil dez reais e sete centavos).

A classe VI, relativa aos créditos quirografários, teve maior evidência na relação de credores, pois representou 77,89% (setenta e sete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) do total, conforme gráfico a seguir:

CLASSE	VALOR	%
Classe I - Trabalhista	R\$ 1.169.210,75	5,63%
Classe III - Tributário	R\$ 3.421.875,78	16,48%
Classe VI - Quirografários	R\$ 16.169.923,54	77,89%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 20.761.010,07</b>	<b>100,00%</b>

Tabela 1: Relação de Credores – Art. 99

No dia 20 de outubro de 2015, ocorreu a publicação do edital da relação nominal de credores, elaborada pelo Administrador Judicial, do art. 7º, §2º, a qual apresentou um aumento de 55,94% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) em cotejo com a relação de credores do artigo 99, parágrafo único.

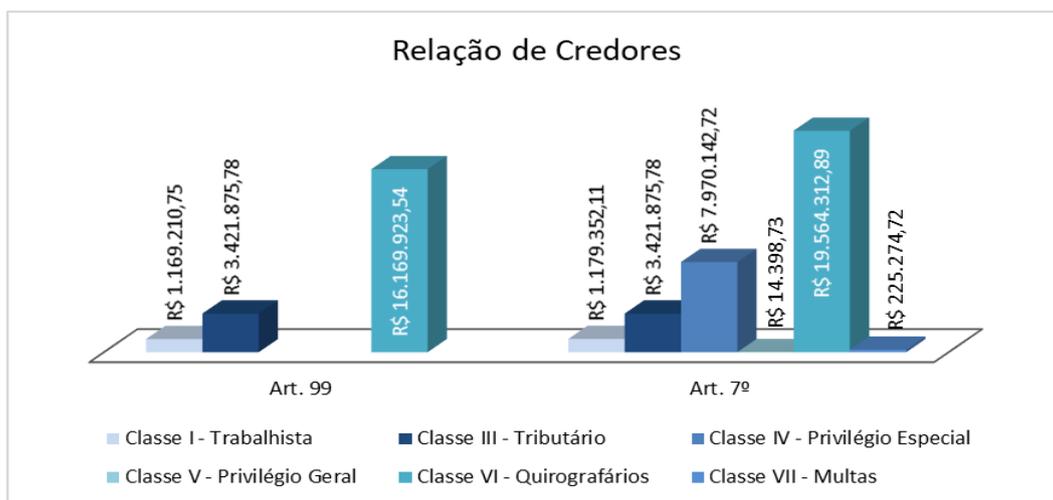


Gráfico 1: Comparação do Art. 99 e Art. 7º § 2º

A relação nominal de credores do art. 7º, §2º, apresentou um total de R\$ 32.375.356,95 (trinta e dois milhões trezentos e setenta e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

Os créditos quirografários tiveram a maior relevância da relação, com 60,43% (sessenta inteiros e quarenta e três centésimos por cento), conforme tabela a seguir:

CLASSE	VALOR	%
Classe I - Trabalhista	R\$ 1.179.352,11	3,64%
Classe III - Tributário	R\$ 3.421.875,78	10,57%
Classe IV - Privilégio Especial	R\$ 7.970.142,72	24,62%
Classe V - Privilégio Geral	R\$ 14.398,73	0,04%
Classe VI - Quirografários	R\$ 19.564.312,89	60,43%
Classe VII - Multas	R\$ 225.274,72	0,70%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 32.375.356,95</b>	<b>100,00%</b>

Tabela 2: Relação de Credores – Art. 7º § 2º

Para a elaboração do Quadro Geral de Credores, previsto no art. 18 da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial foi intimado para tomar ciência das seguintes sentenças com a finalidade de incluir ou retificar os créditos:

Classe	Credor	Valor	Nº Processo
TELEMAR NORTE LESTE	R\$ 6.790,98	EXTRA	Proc nº 0054972-87.2015.8.19.0001
ADRIANA GUERREIRO DOS SANTOS	R\$ 28.458,55	I	Proc. Nº 0389957-09.2015.8.19.0001
ADRIANA PAULA DE AGUIAR ANTUNES	R\$ 20.141,99	I	Proc. Nº 0082212-17.2016.8.19.0001
AGOSTINHO JOSE PLACIDO VIARD	R\$ 12.998,94	I	Proc. Nº 0006360-84.2016.8.19.0001
ALBERIO COSTA SILVA	R\$ 30.878,90	I	Proc Nº 0422223-15.2016.8.19.0001
ANA LUCIA FERREIRA RIVEIRO	R\$ 102.347,09	I	Proc. Nº 0105325-63.2017.8.19.0001
ANA PAULA RODRIGUES	R\$ 15.906,76	I	Proc. Nº 0389933-78.2015.8.19.0001
ANDRE LUIZ DA COSTA DEGANI	R\$ 20.830,45	I	Proc. Nº 0005877-54.2016.8.19.0001
ANDREA MOTTA CAVALCANTI	R\$ 33.475,88	I	Proc Nº 0207529-25.2016.8.19.0001
ANDREA SOARES BASTOS	R\$ 66.885,49	I	Proc Nº 0333003-40.2015.8.19.0001
CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO	R\$ 11.189,66	I	Proc. Nº 0283238-03.2015.8.19.0001
CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE OLIVEIRA JUNIOR	R\$ 7.000,00	I	Proc. Nº 0249441-02.2016.8.19.0001
EDUARDO ROBERTO REIS	R\$ 14.000,00	I	Proc Nº 0333003-40.2015.8.19.0001
ELISANGELA MONTEIRO DE JESUS	R\$ 17.287,09	I	Proc. Nº 0333146-29.2015.8.19.0001
GABRIEL LOSSIO PINTO DE SOUSA	R\$ 9.288,41	I	Proc. Nº 0388824-29.2015.8.19.0001
IDIMAR DA COSTA ANDRADE JUNIOR	R\$ 143.100,00	I	Proc. Nº 0333054-51.2015.8.19.0001
JORGE LUIZ COELHO DE OLIVEIRA	R\$ 82.551,51	I	Proc. Nº 0095041-30.2016.8.19.0001
KELLY DE LIMA VIEIRA	R\$ 60.308,49	I	Alteração de Crédito através de habilitação administrativa diretamente ao AJ.
LENISE PIRES LIMA	R\$ 31.614,38	I	Proc. Nº 0225891-75.2016.8.19.0001
LUCILIA AREAS GONCALVES PINTO	R\$ 108.600,00	I	Proc. Nº 0276636-59.2016.8.19.0001
LUIZ GONZAGA VIEIRA	R\$ 108.600,00	I	Proc. Nº 0102736-98.2017.8.19.0001
MONICA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$ 26.379,53	I	Proc Nº 0052648-22.2018.8.19.0001
PHILLIP FERREIRA MELLO	R\$ 62.957,37	I	Proc. Nº 0006444-85.2016.8.19.0001
PRISCILA PINTO CHAVES	R\$ 81.969,80	I	Proc. Nº 0227408-18.2016.8.19.0001
SILVIO MATOS DO NASCIMENTO	R\$ 74.276,05	I	Proc. Nº 0389890-44-2015.8.19.0001
VERLANIA ROSA DE MORAIS	R\$ 8.443,00	I	Proc. Nº 0005649-79.2016.8.19.0001

WILLIAN CLARE PINTO	R\$	108.600,00	I	Proc. Nº 0005750-19.2016.8.19.0001
TELEMAR NORTE LESTE	R\$	415,19	V	Proc. Nº 0054972-87.2015.8.19.0001
ADILSON MARCOS DA SILVA	R\$	9.450,11	VI	Proc. Nº 0390325-18.2015.8.19.0001
ANA FLÁVIA PASSOS CHIONHA	R\$	10.592,65	VI	Proc. Nº 0009283-83.2016.8.19.0001
ANA LUIZA BRETAS ESPINOLA	R\$	1.891,62	VI	Proc. Nº 0295247-31.2014.8.19.0001
ANSELMO SATURNINO T E LUCI FRANCIS P. TEIXEIRA	R\$	4.082,85	VI	Proc. Nº 0061676-48.2017.8.19.0001
ARMINDA ALMEIDA LEITAO DE SOUSA	R\$	4.000,00	VI	Proc. Nº 0131770-89.2015.8.19.0001
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	R\$	5.472.567,39	VI	Proc. Nº 0203209-63.2015.8.19.0001
BEATRIZ FERREIRA PIRES	R\$	1.434,35	VI	Proc. Nº 0313480-76.2014.8.19.0001
BRUNO VELASCO DO NASCIMENTO SOUZA	R\$	3.335,47	VI	Proc. Nº 0064236-94.2016.8.19.0001
CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA	R\$	281.352,97	VI	Proc. Nº 0292294-60.2015.8.19.0001
CINTIA LOPES MENDONÇA VELASCO DE SOUZA	R\$	3.335,47	VI	Proc. Nº 0064236-94.2016.8.19.0001
DANIELLA MARTINS CARVALHO DE SOUZA	R\$	12.506,86	VI	Proc. Nº 0378653-13.2015.8.19.0001
EDSON RIBEIRO DE SOUSA	R\$	4.000,00	VI	Proc. Nº 0131770-89.2015.8.19.0001
EDUARDO COTA MORAES	R\$	5.130,00	VI	Proc Nº 0422010-09.2016.8.19.0001
ELENICE CECILIATO E FABRICIO RAMOS DE FREITAS	R\$	11.627,00	VI	Proc. Nº 0389583-56.2016.8.19.0001
FABIANA PINGITORE	R\$	3.000,00	VI	Proc. Nº 0408534-69.2014.8.19.0001
FABIO DA CUNHA MONTOVANI	R\$	40.512,39	VI	INCLUSÃO DE CRÉDITO ATRAVÉS DE OFÍCIO.
FERNANDA DUARTE FERREIRA	R\$	36.993,63	VI	Proc. Nº 0451419-64.2015.8.19.0001
FERREIRA DO AMARAL - ACORDO	R\$	60.972,32	VI	Proc Nº 0445877-65.2015.8.19.0001
GUARD BOX MOVEIS EIRELI-EPP	R\$	25.820,65	VI	Proc. Nº 0445915-77.2015.8.19.0001
HENRI CARLOS SANT ANNA	R\$	11.925,36	VI	Proc. Nº 0315027-20.2015.8.19.0001
IDIMAR DA COSTA ANDRADE JUNIOR	R\$	426.178,41	VI	Proc. Nº 0333054-51.2015.8.19.0001
IZABEL MARLY MOISES DIAS COSTA	R\$	6.776,39	VI	Proc. Nº 0314785-61.2015.8.19.0001
JOAO CARLOS CAMPANINI	R\$	11.826,93	VI	Proc Nº 0276740-51.2016.8.19.0001
JOSÉ MARCOS CORLOSKI	R\$	2.000,00	VI	Proc. Nº 0445706-11.2015.8.19.0001
JULIA DE PINNA ALVES PEREIRA (menor - Luiz Marcio Victor)	R\$	7.203,16	VI	Proc. Nº 0029186-07.2016.8.19.0001
JULIO CESAR CHIONHA	R\$	10.592,65	VI	Proc. Nº 0009283-83.2016.8.19.0001
KARLA VERGARA FERREIRA DE FREITAS	R\$	36.993,63	VI	Proc. Nº 0451419-64.2015.8.19.0001
LUCILIA AREAS GONÇALVES PINTO	R\$	55.838,91	VI	Proc. Nº 0276636-59.2016.8.19.0001
LUIS CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA	R\$	4.969,52	VI	Proc Nº 0377116-16.2014.8.19.0001
LUIZ GONZAGA VIEIRA	R\$	67.030,56	VI	Proc. Nº 0102736-98.2017.8.19.0001
LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA	R\$	7.203,16	VI	Proc. Nº 0029186-07.2016.8.19.0001
LUSANOVA DO BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA	R\$	605.936,81	VI	Proc Nº 0410993-10.2015.8.19.0001
MANUEL GRACIANO PIRES DOS REIS	R\$	3.000,00	VI	Proc. Nº 0408534-69.2014.8.19.0001
MARCELO PIRES DOS REIS	R\$	3.000,00	VI	Proc. Nº 0408534-69.2014.8.19.0001
MARIA LUZIA DE PAULA	R\$	2.017,76	VI	Proc. Nº 0333435-59.2015.8.19.0001
MIRIAN DE ALMEIDA COSTA DA SILVA	R\$	7.000,00	VI	Proc. Nº 0186600-97.2018.8.19.0001

NORMA DE ALMEIDA PEREIRA CORLOSKI	R\$	2.963,02	VI	Proc. Nº 0445706-11.2015.8.19.0001
OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO	R\$	9.628,00	VI	Proc Nº 0390291-43.2015.8.19.0001
PAULO HENRIQUE CORDEIRO DE OLIVEIRA	R\$	4.172,00	VI	Proc. Nº 0310923-82.2015.8.19.0001
PAULO NOGUEIRA LIMA	R\$	5.671,00	VI	Proc Nº 0422010-09.2016.8.19.0001
PAULO ROBERTO RODRIGUES DE PAULA	R\$	2.017,76	VI	Proc. Nº 0333435-59.2015.8.19.0001
QUALITY TRAVEL DE GRANTUR SRL	R\$	1.134.474,18	VI	Proc. Nº 0419934-46.2015.8.19.0001
REGIANE SANT'ANA DE SOUZA	R\$	17.266,87	VI	Proc. Nº 0174796-69.2017.8.19.0001
RITA DE CASSIA GOMES FRANCA	R\$	28.363,95	VI	Proc. Nº 0105925-84.2017.8.19.0001
RODRIGO DOS SANTOS CANDIDO	R\$	14.309,82	VI	Proc. Nº 0044598-41.2017.8.19.0001
ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA	R\$	7.203,16	VI	Proc. Nº 0029186-07.2016.8.19.0001
SIDNEY MARIA JIQUIÇA, RENATA JIQUIRÇA	R\$	10.074,90	VI	Proc. Nº 0054897-48.2015.8.19.0001
TELEMAR NORTE LESTE SA	R\$	11.554,36	VI	Proc Nº 0139912-77.2018.8.19.0001
WILLIAN CLARE PINTO	R\$	74.894,12	VI	Proc. Nº 0005750-19.2016.8.19.0001
LUSANOVA DO BRASIL OP DE TURISMO LTDA	R\$	60.593,68	VII	Proc Nº 0410993-10.2015.8.19.0002
ELIANA RODRIGUES FERREIRA	R\$	12.319,33	I	Proc nº 0136047-46.2018.8.19.0001

**Tabela 3: Sentenças**

O Quadro Geral de Credores totalizou o montante de R\$ 36.559.357,18 (trinta e seis milhões quinhentos e cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), conforme discriminado em tabela a seguir:

Art. 18			
CLASSE	VALOR	%	
Extraconcursal	R\$ 6.790,98	0,02%	
Classe I - Trabalhista	R\$ 1.955.915,87	5,35%	
Classe III - Tributário	R\$ 3.421.875,78	9,36%	
Classe IV - Privilégio Especial	R\$ 7.970.142,72	21,80%	
Classe V - Privilégio Geral	R\$ 14.813,92	0,04%	
Classe VI - Quirografários	R\$ 22.903.949,51	62,65%	
Classe VII - Multas	R\$ 285.868,40	0,78%	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 36.559.357,18</b>	<b>100,00%</b>	

**Tabela 4: Quadro Geral de Credores**

O Quadro Geral de Credores apresentou um crescimento de 12,92% (doze inteiros e noventa e dois centésimos por cento) em comparação com a relação de credores do artigo 7º, §2º.

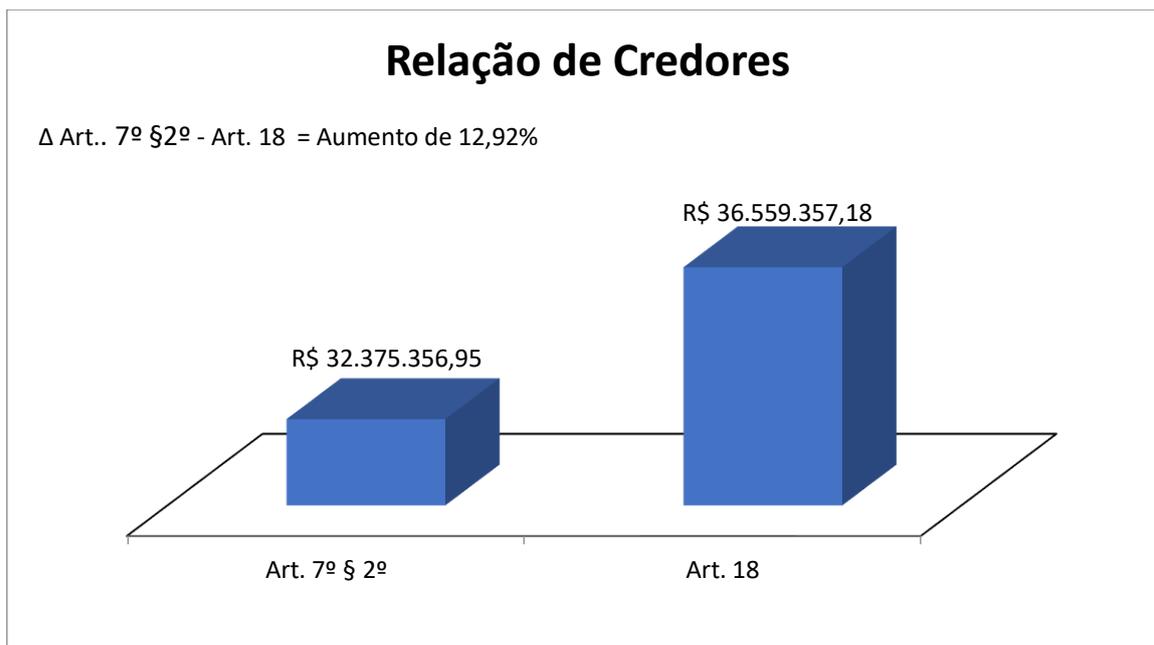


Gráfico 2: Comparação do Art. 7º § 2º e Art. 18

### *III. Do Pedido*

Pelo exposto, em cumprimento ao dever legal previsto no art. 22, inciso I, alínea “F”, da Lei nº 11.101/2005, serve a presente para apresentar o Quadro-Geral de Credores consolidado nos termos do art. 18 do mesmo dispositivo legal e requerer a publicação do Edital previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei 11.101/2005, cuja minuta segue anexa.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020.

GUSTAVO BANHO LICKS  
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO  
OAB/RJ 175.354

ISABEL BONELLI WETZEL  
OAB/RJ 204.938

LAÍS MARTINS SOARES  
OAB/RJ 174.667

**EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 18 DA LEI 11.101/2005, NA FALÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EXPANDIR FRANQUIAS S/A - CNPJ/MF 13.281.569/0001-14, EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ/MF 09.372.578/0001-73, NET PRICE TURISMO S/A - CNPJ/MF 00.675.729/0001-68, VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S/A - CNPJ/MF 09.283.038/0001-93, BRENT PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ/MF 12.581.133/0001-88, GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ/MF 12.107.005/0001-05.**

**Processo nº 0165950-68.2014.8.19.0001.EDITAL**, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 18 da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que, com base na relação de credores a que se refere o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas em face desta, foi consolidado o Quadro Geral de Credores nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei 11.101/2005, e que, nos termos da lei, o devedor ou seus sócios, o Ministério Público e qualquer interessado poderão ter acesso, em horário comercial, aos documentos que fundamentaram a apreciação das impugnações e habilitações de crédito na sede do escritório do Administrador Judicial, sito à Rua São José, nº 40, cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no horário das 9:00 horas até as 18:00 horas. Nos termos do Artigo 19º da Lei nº 11.101/05, o Administrador Judicial, o Comitê, qualquer credor ou representante do Ministério Público poderão, até o encerramento da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sala 713, Centro, Rio de Janeiro. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, (DIA) de (MÊS) de 2020. Eu, Janice Magali Pires de Barros, matr. 01/13858, Chefe de Serventia, o subscrevo. Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz de Direito.

Quadro-Geral de Credores: **CLASSE I - CLASSE TRABALHISTA:** ADAILTON GERMANO JUSTINO R\$ 172,75; ADRIANA DA COSTA BAPTISTA R\$ 3.659,07; ADRIANA GUERREIRO DOS SANTOS R\$ 28.458,55; ADRIANA PAULA DE AGUIAR ANTUNES R\$ 20.141,99; ADRIANA SILVIA MORO CAVALCANTI R\$ 84,80; ADRIANO PONCIANO DE AGUIAR R\$ 197,33; AGATHA VALERIA CABRAL MOURA R\$ 337,71; AGOSTINHO JOSE PLACIDO VIARD R\$ 12.998,94; AGUINALDO GOMES DA SILVA R\$ 1.040,00; AKIDAIANA CAMILA COSTA RIBEIRO R\$ 369,06; ALAN FERNANDES BRUM R\$ 133,89; ALBERIO COSTA SILVA R\$ 30.878,90; ALESANDRA ANTUNES SANTOS R\$ 697,45; ALESSANDRA SOARES PINTO R\$ 52,17; ALESSANDRO EMILIANO GOMES GONCALVES R\$ 59,49; ALEX SANDRO LIMA SANTOS R\$ 70,43; ALEXANDRE JOSE DA SILVA LEITE R\$ 14.960,66; ALEXANDRE MORENO VIEIRA R\$ 989,25; ALINE ANNE BATISTA DE SOUZA R\$ 904,00; ALINE LOPES RAMALHO R\$ 13.487,80; ALINE MAGALHAES ALVES R\$ 447,04; ALZERINA CIRINO CALACINA R\$ 3.685,84; AMANDA DE LIMA SARAIVA R\$ 1.205,71; AMANDA DE OLIVEIRA MAIA R\$ 1.191,90; ANA CAROLINA ARAUJO DOS SANTOS R\$ 1.363,29; ANA CAROLINA COLETI R\$ 1.382,01; ANA LUCIA FERREIRA RIVEIRO R\$ 102.347,09; ANA PAULA DE OLIVEIRA FROES R\$

1.228,01; ANA PAULA RODRIGUES R\$ 15.906,76; ANDERSON CARVALHO DOS SANTOS R\$ 122,99; ANDERSON LUIS BASTOS DOS SANTOS R\$ 286,88; ANDRE DIAS DE SOUZA R\$ 928,26; ANDRE LUIZ DA COSTA DEGANI R\$ 20.830,45; ANDRE LUIZ PEREIRA LINO R\$ 178,79; ANDREA DE ALENCAR KELLER R\$ 1.260,35; ANDREA ELISETE PALOMEQUE R\$ 14,38; ANDREA MOTTA CAVALCANTI R\$ 33.475,88; ANDREA RAMPAZO OLIVAN SOUZA R\$ 78,74; ANDREA SOARES BASTOS R\$ 66.885,49; ANGELICA DA SILVA BAQUE R\$ 10.966,36; ANNELISE DE SOUZA FEIJO R\$ 1.948,69; ARILENE OLIVEIRA DE MORAES DA SILVA R\$ 625,32; BARBARA CASTIGLIONE SILVEIRA R\$ 2.304,36; BIANCA CARNEIRO DAVID R\$ 1.312,79; BRENO MARTINS SILVA R\$ 46,03; BRUNA LUIZA VALENTE R\$ 620,20; BRUNA PACHECO SILVA DE MELO R\$ 7.776,58; BRUNA PEREIRA FIUZA DA SILVA R\$ 591,25; BRUNO DE DEUS HENRIQUES MUNIZ R\$ 176,35; BRUNO DE MAGISTRE R\$ 1.067,46; BRUNO GRAZIOLI DE OLIVEIRA R\$ 869,40; CAMILA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS R\$ 191,91; CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO R\$ 11.189,66; CARLA FARACHE MARMUGI R\$ 1.405,61; CARLOS EDUARDO DA SILVA RALHA R\$ 1.648,10; CARLOS EDUARDO ISIDORO DA SILVA R\$ 712,97; CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE OLIVEIRA JUNIOR R\$ 7.000,00; CAROLINE VIEIRA LIMA R\$ 65,96; CASSIO LEONARDO FARIA DA SILVA R\$ 87,80; CATIA PATRICIA ORMUNDO DE FREITAS R\$ 13.795,81; CHARLENE DA SILVA SANTOS R\$ 917,34; CIBELI PEREIRA DA SILVA R\$ 502,69; CIDALIA VIEGAS FONTES R\$ 5.343,08; CINTIA DE OLIVEIRA COELHO R\$ 20.829,30; CLARISSA CUESTA R\$ 273,76; CLAUDIA MARIA COSTA MELO R\$ 1.118,68; CLAUDIO LOPES RODRIGUES R\$ 11.069,58; CRISTIANE BARRETO NUNES R\$ 731,59; CRISTIANE HELENA DOS SANTOS VELOZO FERREIRA R\$ 1.145,33; CRISTIANE REGIS DA COSTA CAMILO DA SILVA R\$ 9.596,62; CRISTIANE SIMOES GARRETT BURLAMAQUI R\$ 1.604,30; CRISTINA SILVA GOMES R\$ 772,20; CRISTOPHER FERRAZ DE ARAUJO R\$ 89,69; CYNTHIA MARIA DE FRANCA R\$ 330,03; DANIEL BATISTA DE SOUZA R\$ 277,48; DANIEL CASOLARIO WEBERING R\$ 1.088,00; DANIEL GOMES CARDOSO R\$ 790,31; DANIELA DAMASCENO PINHEIRO R\$ 2.071,36; DANIELA DE ALBUQUERQUE BURACK R\$ 1.487,20; DANIELE MORAES FRANCISCHETTI R\$ 20,49; DARIO DE ALMEIDA SILVA R\$ 48.316,15; DAVID DA SILVA MARTINS R\$ 476,71; DAVID KAWAGUCHI R\$ 36,59; DEBORA SANTOS FERREIRA R\$ 938,53; DELMACIANA FERREIRA ALEXANDRINO R\$ 2.615,65; DENIS DE MARTINI GONCALVES R\$ 2.351,72; DIANA FERREIRA DE CARVALHO R\$ 1.541,33; DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS R\$ 172,00; DIEGO SOARES FRANCA R\$ 805,45; DOMINGOS ANGELO MANUEL BARBOSA ROCHA R\$ 2.697,29; DONYELO RICARDO GONÇALVES DA SILVA R\$ 2.128,26; DOUGLAS DE OLIVEIRA PEREIRA R\$ 169,86; DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS R\$ 23.639,86; EDER CARLOS PIRES CARDOSO R\$ 5.666,13; EDER CARLOS PIRES CARDOZO R\$ 856,93; EDER DE SOUSA MASINI R\$ 2.018,05; EDJA ALVES DE SOUZA R\$ 1.117,36; EDUARDO CASSIANO DA SILVA R\$ 531,32; EDUARDO ROBERTO REIS R\$ 14.000,00; ELAINE CRISTINA POSTIGO DA SILVA COUTINHO R\$ 437,17; ELAINE HILARIO DA SILVA R\$ 1.171,20; ELIANA RODRIGUES FERREIRA R\$ 12.319,33; ELIANA SILVA LOIOLA R\$ 331,56; ELIDA BATISTA FERREIRA R\$ 203,97; ELISABETE APARECIDA CARRAPETA RANNA R\$ 856,75; ELISABETH MARTINS DE LEO R\$ 3.920,14; ELISANGELA MONTEIRO DE JESUS R\$ 17.287,09; ELLEN MARQUES RUAS MACHADO R\$ 111,50; ELLEN TOLEDO DE OLIVEIRA R\$ 5,85; EMERSON FERNANDES URBANO R\$ 378,36; ERICA NASCIMENTO DOS SANTOS R\$ 182,17; ERICK DAKE R\$ 737,37; ERNANI MESQUITA DA SILVA R\$ 1.075,36; ESMERIO GOMES DA SILVA NETO R\$ 1.196,88; FABIUNN

HERNANY BELTRAMIN DUART R\$ 3.244,07; FELIPE BATISTA DE SOUSA R\$ 216,10; FERNANDA APARECIDA CILLO R\$ 2.837,62; FERNANDA DE OLIVEIRA COSTA R\$ 359,52; FERNANDA DE SOUZA QUINELATO R\$ 1.098,64; FERNANDA DE VASCONCELLOS COSTA R\$ 459,36; FERNANDA POLIZELI R\$ 149,95; FERNANDA RODRIGUES BUENO R\$ 76,87; FILLIPE MORENO DE MELLO R\$ 7.692,52; FLAVIA BLEZER GARCIA R\$ 385,23; FLAVIA CRISTINA DE ALMEIDA GUIMARAES R\$ 3.098,37; FLAVIA FECURY KUBERNAT R\$ 12,00; FLAVIO PALMA R\$ 17,36; FLAVIO ROSSETTO DE BORBA R\$ 243,60; FREDERICK DE PAULA FIGUEIREDO R\$ 801,63; GABRIEL APINAGE BAQUE MORAIS R\$ 207,33; GABRIEL DIAS DE SOUSA R\$ 817,09; GABRIEL LOSSIO PINTO DE SOUSA R\$ 9.288,41; GABRIEL POMPEU TAVARES CATUNDA R\$ 273,13; GABRIELA APARECIDA RAMOS R\$ 404,99; GABRIELA ARAUJO BARBOSA R\$ 235,85; GABRIELA BARBOSA MOREIRA DE OLIVEIRA R\$ 10.197,71; GABRIELA FARIAS CARDOSO DE ALMEIDA R\$ 1.959,42; GERCICLEIDE FERREIRA DOS SANTOS R\$ 213,75; GILSON CORREIA RODRIGUES R\$ 6,04; GISELE CRISTINA DIAS XAVIER R\$ 130,00; GLEISON CAVALCANTE DO ROSARIO R\$ 84,80; GUILHERME ALVES GALVAO R\$ 6.166,44; GUILHERME DA SILVA ROCHA R\$ 664,00; HANNY KEURY FERREIRA DOS SANTOS HELLE R\$ 2.476,58; HENRIQUE OCTAVIANO CAMARGO SILVA R\$ 3.173,33; HUDSON SOARES DOMICIANO R\$ 577,65; IDIMAR DA COSTA ANDRADE JUNIOR R\$ 108.600,00; INGRID MOREIRA RODRIGUES PEREIRA R\$ 656,89; IRANI VIANA JUVINO R\$ 48,44; IRINEA SALDANHA FARIA PULASTRO R\$ 2.684,42; ISABEL FERREIRA DA PAZ R\$ 1.011,60; ISABELA DE MEDEIROS SILVA R\$ 1.011,99; IZABEL FERNANDES DA SILVA MIRANDA R\$ 94,23; JANAINA FERREIRA DE SOUSA R\$ 20,49; JOAO ALVES DOS SANTOS R\$ 958,18; JOAO MAURICIO SANT ANNA DE ARAUJO R\$ 132,70; JONATAS DA SILVA LACERDA R\$ 997,26; JORGE ALEX GUIMARAES R\$ 10.545,87; JORGE LUIZ COELHO DE OLIVEIRA R\$ 82.551,51; JOSENILDO PESSOA DE SOUZA R\$ 1.160,06; JOSIANE DA CONCEIÇÃO LEVINO DOS SANTOS R\$ 7.848,82; JOYCE BARCELOS DA SILVA R\$ 9.129,30; JULIA CORDEIRO CASTILHO R\$ 791,31; JULIANA DE CARVALHO ONODA R\$ 506,13; JULIANA MAXIMO DOS SANTOS R\$ 572,76; JULIANA RAYOL R\$ 24,07; JULIO CESAR DA COSTA NASCIMENTO R\$ 49,80; KARLA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA R\$ 2.119,68; KATHIA MARA DINNEBIER R\$ 894,76; KELLY DE LIMA VIEIRA R\$ 60.308,49; KELYANE RODRIGUES COSTA R\$ 5.205,46; LARISSA MOREIRA DA SILVA R\$ 173,01; LAURENCE DOS SANTOS ARAUJO R\$ 55,17; LEANDRO DE CARVALHO NEVES R\$ 163,89; LEIA CAROLINA GOMES R\$ 608,64; LENISE PIRES LIMA R\$ 31.614,38; LEONARDO GOMES GUARNIDO DIAS R\$ 2.263,94; LEONARDO LIMA DA FONSECA R\$ 1.346,68; LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS R\$ 34,55; LETICIA FABBRI DE BRITO R\$ 1.648,97; LILIAN APARECIDA DA SILVA R\$ 673,03; LOANA BEFFA R\$ 5.087,42; LORRAINE DE ALBUQUERQUE FURTADO VASCONCELOS DOS SANTOS R\$ 692,19; LUCAS RODRIGO DE MELLO CORREIA R\$ 74,22; LUCIANA BATISTA DAS CHAGAS FERREIRA R\$ 834,00; LUCIANA CARVALHO DE BRITO R\$ 87,80; LUCIANA FONSECA DE GOIS R\$ 363,58; LUCIANO CORREA SILVANO R\$ 10.159,11; LUCIANO DOS SANTOS R\$ 1.688,80; LUCIELMA FERREIRA DA SILVA R\$ 2.214,17; LUCILIA AREAS GONCALVES PINTO R\$ 108.600,00; LUIS IVAN REIS MARTINS COSTA R\$ 112,50; LUIZ GONZAGA VIEIRA R\$ 108.600,00; LUZIELMA BORGES DE CARVALHO R\$ 180,29; MAICON SIMOES DA SILVA R\$ 143,40; MAIRA BOTELHO DE ARAUJO R\$ 1.941,95; MARCELLE ALESSANDRA ALVARENGA FERNANDES R\$ 731,36; MARCELLO D ALMEIDA SANTOS R\$ 4.503,61; MARCELO BARROS DOS SANTOS R\$ 0,81; MARCELO LUIS FARIAS SILVA R\$ 140,79; MARCIA CRISTINA RODRIGUES FLORES R\$ 1.922,32;

MARCIA DO CARMO AMARAL R\$ 182,51; MARCIO DA SILVA CHAGAS R\$ 1.593,25; MARCIO ROBERTO DA LUZ FARIA R\$ 13.411,04; MARCIO SILVA DOS SANTOS R\$ 178,52; MARCOS LOMONACO ATHANAZIO R\$ 3.256,37; MARCOS SIDNEY PERAGINE R\$ 2.829,93; MARCOS VINICIUS ANDRADE COELHO R\$ 116,22; MARCUS VINICIUS MARINS VIANA R\$ 11.714,97; MARIA ADELAIDE CARNEIRO R\$ 2.459,45; MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE R\$ 57,07; MARIA APARECIDA GLINGANI SALOMAO R\$ 167,81; MARIA CRISTINA CORREA RESENDE R\$ 2.436,25; MARIA DA PAZ DE SOUSA JESUS R\$ 524,88; MARIA DE LOURDES CAMPOS MENDES R\$ 269,16; MARIA DE LOURDES VIEGAS FONTES R\$ 3.577,82; MARIANA LEVANDOSCHI FERRARI R\$ 800,00; MARIANE MASCHIETTO RUZA R\$ 369,73; MARINA DOMINGUES COXA R\$ 65,04; MARTA SUE YAMAMOTO R\$ 9.377,58; MATEUS PEREIRA DE SOUZA R\$ 1.377,71; MAYAN RODRIGUES MELO BRAGA R\$ 206,40; MICHELLE MAIA ALEIXO R\$ 1.056,00; MIGUEL D ANGELO R\$ 748,71; MILENA CRISTINA DE OLIVEIRA R\$ 1.312,23; MILTON SILVERIO ALVES JUNIOR R\$ 136,63; MIRIAN COSTA SUCAR R\$ 573,49; MIRIAN PERES GONÇALVES R\$ 19.551,51; MOISES BORGES DE SOUZA R\$ 17.925,53; MONICA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA R\$ 26.379,53; MONIQUE ABRAHAO R\$ 1.481,67; NANCI DE SOUZA ABRAHAO R\$ 73,16; NATASCHA SOUZA MIRANDA MENDONCA R\$ 545,69; NATHALIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO GUEDES R\$ 961,35; NIDIA DE SOUZA DIAS DOS SANTOS R\$ 2.264,60; NORMA DIAS DOS SANTOS R\$ 437,76; OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL R\$ 2.224,23; PAMELLA MEDINA DE CALAZANS R\$ 2.599,73; PANELLA MEDINA DE CALAZANS R\$ 14.667,86; PATRICIA LOPES MACEDO R\$ 960,00; PAULA PEREIRA DUQUE ESTRADA COSTA R\$ 967,39; PAULO HENRIQUE APOLINARIO CORREIA R\$ 213,05; PAULO SERGIO SIQUEIRA VIANELLO R\$ 268,76; PAULO TADEU MARTINS DOS SANTOS R\$ 171,20; PEDRO CELESTINO DA SILVA MORAES R\$ 25,13; PHILLIP FERREIRA MELLO R\$ 62.957,37; POLLIANA DE OLIVEIRA FERREIRA R\$ 4,45; PRISCILA PINTO CHAVES R\$ 81.969,80; PRISCILA SOARES BRAGA R\$ 569,43; RAFAEL DO NASCIMENTO MONTEIRO R\$ 1.663,82; RAFAEL GOMES FREITAS R\$ 91,31; RAFAEL MATTOS DE LIMA R\$ 271,98; RAFAEL MONTEIRO PIMENTEL R\$ 627,15; RAFAELA VIEIRA DE LIMA R\$ 50,00; RAPHAEL MAURO DO ESPIRITO SANTO MENDES R\$ 224,58; RAPHAEL NASCIMENTO LIMA R\$ 921,08; RAPHAEL VIANNA PIMENTA R\$ 304,00; RENAN ALBUQUERQUE ARIEDI R\$ 238,24; RENATA BARBOSA DE SOUSA QUARTAROLO R\$ 1.697,49; RICARDO AMILCAR BRAZ R\$ 190,44; RICARDO ARNALDO TELLOLI R\$ 512,89; RICARDO BERNARDINO SOUZA LIMA R\$ 116,84; RICARDO FERNANDES CRUZ R\$ 882,13; RICARDO NARCISO R\$ 216,72; ROBERTA DA SILVA LARANJEIRA R\$ 746,67; ROBERTA SANTIAGO DA SILVA R\$ 87,96; RODRIGO ALVES CANELLAS R\$ 383,30; RODRIGO ALVES DOS SANTOS R\$ 2.068,48; RODRIGO MICHELL FERREIRA GAMA R\$ 929,92; RODRIGO QUARESMA GONCALVES SANTOS DE SOUZA R\$ 2.037,37; RODRIGO VASCONCELLOS DA SILVA R\$ 1.600,00; RONALDO AMIM DO AMARAL R\$ 607,21; RONALDO DAUD R\$ 103,02; ROQUE CESAR FURTADO JUNIOR R\$ 9.263,01; ROSIMERY DA ROCHA SOUZA R\$ 1.468,80; SABRINA SARAIVA PINHEIRO R\$ 1.749,93; SAMIRAMIS FERNANDES GABRIEL R\$ 320,00; SIDNEI RIVEIRO DA SILVA JUNIOR R\$ 439,72; SILVIO MATOS DO NASCIMENTO R\$ 74.276,05; SIRLENE CRISTINA VERGINIO R\$ 150,77; SOFIA IBOLYKA LASZLO R\$ 310,90; SONIA REGINA DONOFRE R\$ 798,57; SORAYA VIRGILIO RIBEIRO R\$ 973,53; STEFANIE CANEDO CRESCENCIO R\$ 55,17; SUELY TAEKO ANAMI R\$ 10.214,62; TAINA SOARES DOS REIS REED R\$ 1.541,33; TANIA SOARES PRADO R\$ 4.643,12; TATIANA BARBORINO RIBEIRO R\$ 624,00; TATIANA CALDAS VIANA R\$ 10.341,79; TATIANA

DA SILVA NEVES PEREIRA R\$ 4.784,54; TATIANA FONTES SANTOS R\$ 1.051,25; TAYNA YARA PAIVA R\$ 444,09; TEREZINHA SILVA DE SOUSA R\$ 164,90; THAIS ADAMS FEIER R\$ 3.834,02; THAIS CASATI ALVAREZ R\$ 888,68; THAIS FELINTO ARROYO DE LIMA R\$ 343,92; THAIS FERREIRA SANTOS R\$ 54,50; THAMIRIS MOREIRA PEIXOTO R\$ 7.001,71; THIAGO SEMENZIN DA SILVA R\$ 19.245,50; TIAGO DA SILVA OLIVEIRA R\$ 2.660,47; VANESSA ARMSTRONG MAIA R\$ 1.173,18; VANI DE OLIVEIRA BISPO R\$ 8.746,71; VANIA CRISTINA CABRAL DE LIMA R\$ 165,88; VERA LUCIA DE SOUZA CASTRO R\$ 14.996,79; VERA LUCIA DE SOUZA DE CASTRO R\$ 2.261,23; VERLANIA ROSA DE MORAIS R\$ 8.443,00; VERONICA PAULA DA FONSECA R\$ 10.051,81; VICTOR HUGO DOS SANTOS LIMA R\$ 218,40; VIVIANE APARECIDA DA COSTA ROSA R\$ 507,85; WASHINGTON EDUARDO SANTOS SOUZA R\$ 2.116,02; WENDEL SALAMIN FONSECA R\$ 5.505,59; WENDELL MIRANDA DE OLIVEIRA R\$ 782,40; WILLIAM LENGENFELDER R\$ 277,50; WILLIAM MARCELO RODRIGUES DUARTE JUNIOR R\$ 896,33; WILLIAN CLARE PINTO R\$ 108.600,00; WILLIAN DA SILVA CALDERAL R\$ 18.245,29; WILTON LOUREIRO BARROSO R\$ 868,40; YAN WERTHER BRICCHI MEGGIOLARO R\$ 399,96; YANE DE MENEZES SANTOS R\$ 2.000,28; **TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTA: R\$1.955.915,87.**

**CLASSE III – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:** MUNICÍPIO DE CAMPINAS R\$ 1.891,84; MUNICÍPIO DE COTIA R\$ 32,93; MUNICÍPIO DE OSASCO R\$ 442,95; MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO R\$ 393.409,85; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ R\$ 304,55; MUNICÍPIO DE SÃO PAULO R\$ 2.366,47; MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA R\$ 98,41; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$ 3.023.328,78; **TOTAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: R\$ 3.421.875,78.**

**CLASSE IV – CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL:** BANCO SAFRA S/A R\$ 5.276.506,00; BANCO SOFISA S.A. R\$ 1.753.059,07; PIATÃ FUNDO DE INV. RENDA FIXA LONGO PRAZO R\$ 940.577,65. **TOTAL DOS CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL: R\$ 7.970.142,72.**

**CLASSE V – CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO GERAL:** OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO R\$ 11.398,73; SAN TIAGO DANTAS QUENTAL ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 3.000,00; TELEMAR NORTE LESTE R\$ 415,19. **TOTAL DOS CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO GERAL: R\$ 14.813,92.**

**CLASSE VI – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** 18º OFICIO DE NOTAS R\$ 10.413,93; A.G. HOTÉIS E TURISMO S.A. R\$ 10.055,54; ABAV - RJ R\$ 80,00; ABF HOTEIS E TURISMO LTDA R\$ 1.540,00; ABIDA SOLUÇÕES EM TELEINFORMATICA LTDA R\$ 7.560,00; ABS VIAGENS E TURISMO LTDA R\$ 26.928,84; ACONCHEGO DA SERRA R\$ 10.306,00; ADABA BLUE OCEAN FLAT R\$ 1.602,00; ADABA MISTRAL HOTEL R\$ 948,00; ADILSON MARCOS DA SILVA R\$ 9.450,11; ADM COND. E HOT. NORTH S LTDA - 10.351.642/0001-95 R\$ 6.188,40; ADM COND. E HOT. NORTH S LTDA - 10.516.420/0011-00 R\$ 5.821,00; ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E NEG IMOB S/A. R\$ 762,90; ADMINISTRADORA HOTELEIRA ALADIO R\$ 1.500,00; ADMINISTRADORA SHOPPING NOVA AMERICA LTDA R\$ 18.199,84; ADP BRASIL LTDA R\$ 8.248,15; ADP BRASIL LTDA R\$ 17.869,71; AGENCIA LUCK VIAGENS E TURISMO LTDA R\$ 17.261,00; AGENCIA LUCK VIAGENS E TURISMO LTDA R\$ 11.988,50; AGENCIA LUCK VIAGENS E TURISMO LTDA - BS R\$ 10.742,85; AIR MACHINE S P A C E G L ME R\$ 600,00; ALEXANDRE ALES FERREIRA HOTEL R\$ 236,55; ALEXANDRE HERIVELTO VITTI MESSETI R\$ 4.060,60; ALGARDES HOTEIS LTDA R\$ 4.354,10; ALICE I GENZWEILER R\$ 174.104,16; ALLIN TECNOLOGIA C LTDA R\$ 3.237,36; ALPESTRE HOTEL R\$ 5.654,00; ALSI- ASSOCIAÇÃO DOS LOJ DO SHOP INTERLAGOS R\$ 7.988,86; ALTIERI ORTEGA R PALORCA ME R\$ 3.826,00; ALVES VIEIRA ADVOGADOS R\$ 85.000,00; AMADEUS R\$ 48.422,16; AMERICATUR VIAGENS

E TURISMO R\$ 17.256,00; AMPLA MARKETING PROMOCIONAL LTDA R\$ 6.666,66; ANA CRISTINA NASCIMENTO MANDIM TEIXEIRA R\$ 17.407,53; ANA FLÁVIA PASSOS CHIONHA R\$ 10.592,65; ANA LUIZA BRETAS ESPINOLA R\$ 1.891,62; ANDERSON JAYME CANTANO - ME R\$ 14.900,00; ANDRE PIRES GODINHO R\$ 2.417,35; ANNAMAR JOAO PESSOA R\$ 2.505,60; ANSELMO SATURNINO TEIXEIRA E LUCI FRANCIS P. TEIXEIRA R\$ 4.082,85; ANTIBES GROUP INVESTIMENTOS I LTDA R\$ 5.346,00; ANTIBES RESIDENCE R\$ 4.974,00; ANTONIO FERREIRA R\$ 10.000,00; ARATUR HOTEIS TUR ARACAJU LTDA R\$ 1.345,00; ARITUBA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA R\$ 5.580,00; ARMAÇÃO DE PORTO DE GALINHAS R\$ 5.412,00; ARMINDA ALMEIDA LEITAO DE SOUSA R\$ 4.000,00; ASSOC LOJISTAS SHOPPING CENTER IBIRAPUERA R\$ 10.593,56; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS OPERADORAS DE R\$ 2.948,00; ASSOCIAÇÃO LOJ SHOP LESTE AV. ARICANDUVA R\$ 122.523,98; ASSOCIAÇÃO LOJISTAS CENTRAL PLAZA SHOPPING CENTER R\$ 5.937,52; ASSUNÇÃO ADM. DE IMÓVEIS LTDA-ME R\$ 8.457,75; AVANGUARDIA EXP IMPORTAÇÃO COMERCIO R\$ 17.900,00; BAHIA STELLA RESTAURANTE LTDA R\$ 4.488,75; BANCO BRADESCO S.A. R\$ 80.509,62; BANCO DAYCOVAL S/A. R\$ 41.199,24; BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A R\$ 5.472.567,39; BANCO SAFRA S.A. R\$ 24.345,22; BANCO SOFISA S.A. R\$ 2.283.193,64; BEACH PARK HOTEIS TURISMO S/A. R\$ 14.259,05; BEATRIZ FERREIRA PIRES R\$ 1.434,35; BEST WESTERN PLUS VIVÁ R\$ 1.136,00; BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL LTDA R\$ 1.822,80; BLUE TREE TOWERS FLORIANÓPOLIS R\$ 1.737,00; BONANCA ADM DE HOTEIS LTDA EPP R\$ 4.485,95; BONOTEL ADM DE HOTEIS LTDA R\$ 370,50; BOURBON CATARATAS RESORT R\$ 5.520,00; BRASAO PALACE HOTEL LTDA R\$ 252,00; BRASILTON BELEM HOTEIS E TURISMO S/A. R\$ 1.099,35; BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA R\$ 46.795,00; BRASPAG TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA R\$ 3.213,22; BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA R\$ 1.218,07; BRISAMAR HOTEL SÃO LUIS R\$ 1.538,00; BROCKER TURISMO LTDA R\$ 223.889,00; BRUNO VELASCO DO NASCIMENTO SOUZA R\$ 3.335,47; BS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. - EPP R\$ 19.274,24; BT BUZIOS HOTEIS LTDA R\$ 1.456,00; BUCANEIRO POUSADA R\$ 5.317,20; BV FINANCEIRA - CONSIG PRIVADO R\$ 5.644,05; C.P. HOTEIS TURISMO LTDA EPP R\$ 1.540,00; CABRERA ASSOCIADOS C C E T LTDA R\$ 8.277,57; CALHEIROS E VELASQUES R\$ 14.436,00; CALIFORNIA OTHON CLASSIC R\$ 478,00; CARMEL EXPRESS R\$ 15.879,00; CARMEL MAGNA PRAIA HOTEL R\$ 1.794,00; CARMEN L. ADAMATTI -,ME R\$ 5.720,00; CATUSSABA RESORT R\$ 2.015,00; CATUSSABA RESORT HOTEL R\$ 1.104,00; CEDRO ASSESSORIA E ADM DE HOTEIS DE MACEIO LTDA R\$ 1.421,00; CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA R\$ 281.352,97; CIA BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO R\$ 15.000,00; CIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS R\$ 50.761,92; CINTIA LOPES MENDONÇA VELASCO DE SOUZA R\$ 3.335,47; CITIBANK S.A. R\$ 18.000,00; CLAUDIA SILVA R\$ 1.995,22; COLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. R\$ 8.000,00; COMPANHIA METRO NORTE - TUCURUVI R\$ 66.041,99; COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS R\$ 21.605,42; COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZONIA R\$ 3.136,00; COND EDIF JOSE CASSIO MACEDO SOARES R\$ 28.144,95; COND SHOP PQ DOM PEDRO R\$ 272.022,16; COND SHOPPING CENTER PLAZA SUL R\$ 257.534,22; COND SHOPPING CENTER PLAZA SUL R\$ 286.070,50; COND. CIVIL VOLUNTARIO SO SANTANA R\$ 85.750,68; COND. SHOP. CENTER PENHA, SÃO PAULO R\$ 154.976,41; CONDOMINIO ORDINARIO CENTRAL PLAZA SHOPPING CENTER R\$ 16.901,97; CONDOMINIO FRANCA SHOPPING R\$ 36.251,58; CONDOMINIO GRAND PLAZA SHOPPING R\$ 143.237,61;

CONDOMÍNIO PRÓ INDIVISO SUPER SHOP OSASCO R\$ 122.913,94; CONDOMINIO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA R\$ 27.208,94; CONDOMINIO SP MARKET CENTER R\$ 10.521,50; CONDOMINIO VIA PARQUE SHOPPING CENTER R\$ 39.692,60; CONDOMINIO WEST PLAZA SHOPPING CENTER R\$ 278.180,01; CONDOMINIO WEST SHOPPING-RIO R\$ 149.703,74; CONSORCIO CONDOMINIO SHOP. METRO TUCURUVI R\$ 91.757,79; CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING TIJUCA R\$ 296.928,81; CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOP GRANJA VIANNA R\$ 282.224,83; CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOP GRANJA VIANNA R\$ 26.994,33; CONSORCIO EXPANSÃO 3 - NORTESHOPPING R\$ 43.941,33; CONSORCIO PLAZA NITEROI R\$ 22.955,26; CONTINENTAL INN HOTEL R\$ 1.775,00; CONTINENTAL INN HOTEL LTDA R\$ 4.851,29; COOPERATIVA OURO TÁXI LTDA R\$ 1.157,97; COQUEIROS EXPRESS HOTEL R\$ 1.338,00; CORDIAL VIAGENS EIRELI R\$ 5.556,00; CORIS BRASIL ASSISTENCIA INTERNACIONAL R\$ 279.383,52; COSTA DO SOL HOTEL S/A. R\$ 2.704,80; D BEACH RESORT NATAL R\$ 4.900,00; DANIELLA MARTINS CARVALHO DE SOUZA R\$ 12.506,86; DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS R\$ 74.021,90; DAVOS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA R\$ 1.161,00; DELPHIA ADM & CONSULT. HOTELEIRA S/S LTDA R\$ 1.145,00; DIVI DIVI PRAIA HOTEL R\$ 540,00; DIX ADMINISTRAÇÃO E EMPR IMOB. LTDA R\$ 227.642,07; DJ HOTELARIA S/A. R\$ 8.318,00; DOM PEDRO (aluguel de loja) R\$ 272.022,16; EAH EMPRESA AMAZONENSE DE HOTELARIA R\$ 750,60; EDITORA 247 LTDA R\$ 40.000,00; EDSON RIBEIRO DE SOUSA R\$ 4.000,00; EDUARDO COTA MORAES R\$ 5.130,00; ELENICE CECILIATO E FABRICIO RAMOS DE FREITAS R\$ 11.627,00; ELISEU CONSONI - EPP R\$ 970,00; EMBU BRINK PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA R\$ 11.400,00; EMPRESA ADM DE EMPR E SERV LTDA-TUCURUVI R\$ 5.836,29; EMPRESA BRAS DE HOT E TUR LTDA R\$ 19.464,00; EMPRESA BRASILEIRA DE FROTAS LTDA R\$ 22.366,00; ENCANTES DO NORDESTE R\$ 606,00; ENCANTOS DO SUL R\$ 1.953,00; ENOTEL PORTO DE GALINHA RESORT R\$ 4.872,00; ERCC OPERADORA DE TURISMO LTDA R\$ 2.500,00; ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA R\$ 739.557,33; ESMERALDA PRAIA HOTEL R\$ 7.401,00; EUROLINK R\$ 391.636,72; FABIANA PINGITORE R\$ 3.000,00; FABIO DA CUNHA MONTOVANI R\$ 40.512,39; FASHION MALL S.A. R\$ 122.668,54; FATIMA MARIA FREIRE RORIZ R\$ 3.415,68; FAZENDA 23 DE MARÇO R\$ 2.430,00; FC MAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA R\$ 46.218,79; FERNANDA DUARTE FERREIRA R\$ 36.993,63; FERREIRA DO AMARAL - ACORDO R\$ 60.972,32; FIDELIDADE TURISMO R\$ 10.984,80; FRANCA VELLOZO ADVOGADOS R\$ 169.896,69; FULL CONTACT COMUNICAÇÃO LTDA R\$ 120.000,00; FUNDO DE INVESTIMENTO I V P SHOPPING-VIA PARK R\$ 399.657,64; GARDEN HOTEL R\$ 1.488,00; GD PARTICIPAÇÕES E EVENTOS R\$ 1.326,00; GENUS DO BRASIL LTDA - ME R\$ 2.314,61; GET TELEINFORMATICA LTDA R\$ 1.920,00; GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA R\$ 7.574,99; GLENZHAUS POUSADA LTDA R\$ 3.267,00; GLOBECALL DO BRASIL LTDA R\$ 8.883,70; GOLDEN BEACH HOTEL LTDA ME R\$ 2.890,00; GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA R\$ 10.000,00; GR EMPREENDIMENTO TURISTICO LTDA. R\$ 26.154,08; GRAND OCA MARAGOGI BEACH R\$ 5.635,00; GRANDE HOTEL DA BARRA R\$ 4.156,00; GRES EMP TURISTICOS R\$ 7.320,00; GUARD BOX MOVEIS EIRELI-EPP R\$ 25.820,65; GUNGA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA R\$ 1.680,00; HB11 TURISMO RECEPTIVO R\$ 3.257,10; HENRI CARLOS SANT ANNA R\$ 11.925,36; HL HOTEIS LTDA R\$ 3.613,00; HOLIDAY INN FORTALEZA HOTEL R\$ 8.078,00; HOLIDAY INN SÃO LUIS R\$ 1.234,00; HOTÉIS E POUSADAS LE RENARD LTDA R\$ 3.153,75; HOTEIS PERNAMBUCO S/A. - RECIFE PRAIA HOTEL R\$ 819,00; HOTEIS SALINAS S/A.

R\$ 13.970,00; HOTEIS VALERIM LTDA R\$ 784,00; HOTEL AÇORIANO R\$ 718,00; HOTEL ALDEIA DA PRAIA LTDA R\$ 1.580,00; HOTEL ASTORIA PALACE LTDA R\$ 441,00; HOTEL BARRA SUL 4000 LTDA R\$ 1.515,00; HOTEL BOURBOM DE FOZ DO IGUAÇU R\$ 23.004,00; HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA R\$ 1.498,68; HOTEL BRISA DA PRAIA R\$ 980,00; HOTEL BRISA MAR EMP TUR LTDA R\$ 32.625,00; HOTEL DE NADAI LTDA R\$ 4.160,00; HOTEL ESTRELAS DA SERRA R\$ 5.992,00; HOTEL FENICIA LTDA R\$ 90,00; HOTEL LONG BEACH R\$ 2.124,00; HOTEL MAR DE CANASVIEIRAS R\$ 68.400,00; HOTEL MENGO LTDA R\$ 1.496,25; HOTEL OURO BRANCO PRAIA R\$ 1.403,28; HOTEL PARQUE DA COSTEIRA LTDA R\$ 16.006,00; HOTEL PLAZA CAMBORIÚ R\$ 5.461,00; HOTEL POUSADA MARAMBAIA R\$ 775,00; HOTEL RAFAIN CENTRO R\$ 669,00; HOTEL SERRA AZUL R\$ 9.688,00; HOTEL SKY R\$ 560,00; HOTEL VERDE MAR R\$ 432,00; HOTEL VERMONT LTDA R\$ 2.277,00; HOTEL VIALE CATARATAS LTDA R\$ 2.620,80; HOTEL VILA GALÉ MARES R\$ 1.950,00; HOTEL VILLA MAYOR LTDA R\$ 1.218,00; HOTELARIA PAIVA EPP LTD R\$ 204,60; HROSA SERVIÇOS GRAFICOS E EDITORA LTDA R\$ 7.422,52; IBEROSTAR BAHIA HOTEL R\$ 4.080,00; IBEROSTAR PRAIA DO FORTE R\$ 2.004,00; IDIMAR DA COSTA ANDRADE JUNIOR R\$ 460.678,41; IFASEG CONSULTORIA M C S L EP R\$ 217.385,80; IGUAÇU TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO R\$ 6.183,00; IMOPLANT TRAVEL E TUR - LA TORRE RESORT R\$ 14.812,00; IMPERIAL SUZANO APART HOTEL LTDA R\$ 778,80; INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A R\$ 51.172,59; INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LTDA R\$ 24.736,59; INTERMARCOS ADMINISTRADORA LTDA-INTERLAGOS R\$ 31.440,59; INTERNACIONAL PALACE HOTEL R\$ 699,00; INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION R\$ 526.220,91; INTERSMART COM IMP EXP EQUIP ELETR S.A. R\$ 5.260,00; ISACCO HAZAN-IBIRAPUERA R\$ 80.420,28; ITA TRAVEL CARD R\$ 92.673,45; ITACARÉ ECO RESORT HOTEL LTDA R\$ 8.192,00; ITAMAR LEITE PERES R\$ 17.869,76; IZABEL MARLY MOISES DIAS COSTA R\$ 6.776,39; JAQUELINE VIEIRA DE ALMEIDA R\$ 1.654,47; JATIÚCA RESORT SUITES R\$ 1.161,00; JATOBA HOTEIS E TURISMO LTDA R\$ 1.392,30; JATOBÁ PRAIA HOTEL R\$ 3.662,00; JDVB ADMINISTRAÇÃO E HOTELARIA R\$ 1.464,16; JERI VILLAGE HOTEL R\$ 2.241,00; JI ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA R\$ 2.159,64; JOAO CARLOS CAMPANINI R\$ 11.826,93; JOELMA Q. ANDRADE R\$ 5.453,89; JORGE FERREIRA R\$ 10.000,00; JORUJIM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA R\$ 49.258,39; JOSÉ MARCOS CORLOSKI R\$ 2.000,00; JOSEPH MARTIN WALKER ( SYLVAIN ) R\$ 13.818,00; JULIA DE PINNA ALVES PEREIRA (menor - Luiz Marcio Victor) R\$ 7.203,16; JULIANA MENDES RUBIM R\$ 7.897,45; JULIO CESAR CHIONHA R\$ 10.592,65; KARLA VERGARA FERREIRA DE FREITAS R\$ 36.993,63; KING-HOTEL RIO PRETO LTDA - ME R\$ 187,20; L.V.C. EMPR. TURISTICOS LTDA. R\$ 3.936,00; LA TORRE RESORT R\$ 5.677,00; LAGHETTO VIVACE PREMIO R\$ 720,00; LAGOA DA ANTA EMPREENDIMENTOS HOT LTDA R\$ 11.195,00; LAJE DE PEDRA HOTEL R\$ 1.837,43; LEANDRO MAURICIO CORDEIRO R\$ 5.234,42; LEITE TOSTO E BARROS ADVOGADOS R\$ 34.470,00; LETRON TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICA LTDA R\$ 6.062,02; LIBERTY EMP TUR HOT LTDA R\$ 1.478,40; LIGA TURISMO LTDA R\$ 429.636,13; LIMINE TRUST S FIDUCIAR LTDA R\$ 5.589,44; LIMONGI E WIRTHMANN VICENTE ADV - SAF R\$ 8.689,62; LITTORAL ADMINISTRAÇÃO E LTDA R\$ 2.272,57; LITTORAL HOTEIS TURISMO LTDA R\$ 3.504,00; LITTORAL TAMBAÚ FLAT R\$ 5.147,19; LOCALIZA RENT A CAR S/A. R\$ 2.860,05; LODI EMPREENDIMENTOS LTDA R\$ 14.732,97; LOGICA TECNOLOGIA LTDA EPP R\$ 31.674,00; LUCIA CAMPOS R\$ 143.214,23; LUCILIA AREAS GONÇALVES PINTO R\$ 55.838,91; LUIS CLAUDIO

MARTINS DE OLIVEIRA R\$ 4.969,52; LUIZ GONZAGA VIEIRA R\$ 67.030,56; LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA R\$ 7.203,16; LUIZA MENDES RUBIM R\$ 7.897,45; LUSANOVA DO BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA R\$ 605.936,81; LUXOR OURO PRETO R\$ 11.100,00; MACEIÓ MAR HOTEL R\$ 8.779,00; MANUEL GRACIANO PIRES DOS REIS R\$ 3.000,00; MARAMBAIA HOTEL S/A. R\$ 1.011,00; MARCELA DA SILVA MONTEIRO R\$ 2.313,39; MARCELO PIRES DOS REIS R\$ 3.000,00; MARCO ANTÔNIO FERREIRA PINTO R\$ 2.462,96; MARCOS VALE MASSA R\$ 1.000,00; MAREDOMUS HOTEL R\$ 1.162,00; MAREDOMUS TURISMO LTDA R\$ 6.931,46; MAREIRO HOTEL R\$ 6.305,00; MARIA DA GRAÇA DUARTE MARQUES FERREIRA R\$ 10.000,00; MARIA GEORGINA A MELO R\$ 3.195,00; MARIA LUZIA DE PAULA R\$ 2.017,76; MARINA PARK R\$ 1.675,00; MARINA TRAVEL PRAIA HOTEL R\$ 6.366,45; MARINAS MACEIÓ HOTEL R\$ 710,00; MARULHOS ADMINISTRADORA LTDA R\$ 6.788,00; MC3 IMOVEIS LTDA R\$ 1.332,00; MELIA BRASIL ADM HOT. E COMERCIAL LTDA R\$ 5.885,96; METROFILE GERENCIAMENTO E LOG DE ARQUIVOS R\$ 578,53; METROFILE RIO DE JANEIRO R\$ 9.698,08; MIRIAN DE ALMEIDA COSTA DA SILVA R\$ 7.000,00; MONTE PASCOAL PRAIA R\$ 1.611,00; MULTIPLAN ARRECADADORA LTDA - SAF R\$ 348.898,23; MUNUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS R\$ 385,35; NATAL DUNNAS HOTEL R\$ 1.628,40; NAZARENO PICOLOTTI R\$ 12.333,38; NEO HOTEIS E TURISMO LTDA R\$ 1.394,40; NEWSNET JORNAIS ELETRONICOS LTDA R\$ 22.337,38; NICOLE MENEZES GOMES R\$ 2.100,81; NIMAGE EMPREEND IMOB SC LTDA R\$ 6.333,77; NLAT EMP TURISTICOS LTDA R\$ 6.700,00; NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA R\$ 3.213,00; NOBILE SUITES BRASIL TROPICAL R\$ 4.235,00; NOGUEIRA DE LIMA E FILHOS LTDA R\$ 8.786,00; NOLANDIS EMP E PART. LTDA, MATA DE SÃO JOÃO R\$ 84.479,00; NORMA DE ALMEIDA PEREIRA CORLOSKI R\$ 2.963,02; OCEAN AIR LINHAS AEREAS S/A R\$ 63.719,52; OCEAN PALACE HOTEL E RESORT R\$ 1.850,00; OCEANIA PARK HOTEL R\$ 3.731,00; OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTIC R\$ 8.571,66; OLIVEIRA HOTÉIS E TURISMO LTDA. R\$ 1.533,70; OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO R\$ 9.628,00; PAJUÇARA PRAIA HOTEL R\$ 16.817,00; PANROTAS EDITORA LTDA R\$ 23.100,00; PAULO HENRIQUE CORDEIRO DE OLIVEIRA R\$ 4.172,00; PAULO NOGUEIRA LIMA R\$ 5.671,00; PAULO PINTO DA COSTA DA LUZ R\$ 10.000,00; PAULO ROBERTO RODRIGUES DE PAULA R\$ 2.017,76; PESTANA CURITIBA R\$ 462,00; PIPAS BAY R\$ 507,00; PLANELTUR HOTELARIA E PLANEJAMENTO LTDA R\$ 1.845,00; PLATZ MARKETING LTDA ME R\$ 22.500,00; PONTA MAR HOTEL R\$ 760,00; PONTAL DE OCAPORÃ R\$ 2.900,00; PONTAL PRAIA HOTEL R\$ 676,00; PONTALMAR PRAIA HOTEL R\$ 3.254,00; PORTOBELLO HOTEIS E TURISMO LTDA R\$ 2.765,00; POTY PRAIA HOTEL R\$ 6.718,99; POUSADA BLUE JERI R\$ 375,00; POUSADA BORE KOKO R\$ 1.001,00; POUSADA CALLIANDRA R\$ 396,00; POUSADA CAPITÃO THOMAZ LTDA R\$ 5.159,86; POUSADA DO CORSARIO - VATO A HOTELS LTDA R\$ 724,00; POUSADA DOMICILIAR (TURÍSTICA) R\$ 3.280,00; POUSADA ECOPORTO R\$ 1.039,98; POUSADA JERIBA R\$ 1.040,00; POUSADA MARIA MARINHA LTDA R\$ 2.950,00; POUSADA PARAÍSO DO ATLÂNTICO R\$ 1.360,00; POUSADA PÉROLA DO PORTO LTDA R\$ 16.563,00; POUSADA TABAJUBA R\$ 1.465,00; PRAIAMAR EMPREENDIMENTOS TUR LTDA R\$ 3.458,00; PRINTCROM GRAFICA EDITORA LTDA R\$ 12.852,00; PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTECAO E DEFESA D R\$ 1.452,18; QUALITY TRAVEL DE GRANTUR SRL R\$ 1.134.474,18; R RAMOS HOTEIS E REST LTDA R\$ 1.522,50; RAZONI HOTÉIS E TURISMO LTDA R\$ 15.512,00; RCD EMPREENDIMENTOS LTDA-SCP R\$ 1.650,25; REAL CLASSIC HOTEL R\$ 2.000,00; RECANTO DA SERRA R\$ 85.990,97; RECANTO PARK HOTEL LTDA R\$ 2.286,60;

RECIFE PARK HOTEL R\$ 2.465,05; REDE ADABA - HOTEL BLUE OCEAN R\$ 5.077,00; REDE ADABA - HOTEL MISTRAL R\$ 6.966,00; REDE ENCANTOS DE HOTEIS LTDA ME R\$ 3.518,12; REGIANE SANT'ANA DE SOUZA R\$ 17.266,87; RIEGER HOTEL R\$ 394,00; RIFÓLES PRAIA R\$ 4.792,00; RITA DE CASSIA GOMES FRANCA R\$ 28.363,95; RITZ LAGOA DA ANTA R\$ 1.975,00; RITZ PRAIA HOTEL R\$ 465,00; RODRIGO DOS SANTOS CANDIDO R\$ 14.309,82; ROMA HOTEIS E REALIZAÇÃO LTDA R\$ 6.113,97; ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA R\$ 7.203,16; ROSS & CIA LTDA R\$ 7.897,00; RV RIO VERDE HOTELARIA E SERVIÇOS LTDA R\$ 5.133,20; S.R. AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME R\$ 24.048,70; SABRE INTERNACIONAL R\$ 5.596,30; SALINAS DO MARAGOGI R\$ 7.363,00; SALVA HOTEL LTDA R\$ 2.252,80; SALVA HOTEL LTDA R\$ 6.251,98; SAN MARINO CASSINO HOTEL R\$ 81.580,00; SANDS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA R\$ 2.570,40; SANTA BELA AGENCIA VIAGENS R\$ 202.324,30; SANTOS E LINS ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA R\$ 3.902,00; SÃO JOAQUIM ADM E PARTIC LTDA-SP MARKET R\$ 21.918,66; SÃO MARCOS EMP. IMOBILIARIOS-INTERLAGOS R\$ 16.054,84; SARANA PRAIA HOTEL R\$ 763,00; SARANA PRAIA HOTEL E TURISMO R\$ 10.017,00; SAUIPE S/A. R\$ 19.873,35; SAVEN COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA-CENTRAL PLAZA R\$ 23.108,28; SDT 3 CENTRO COMERCIAL LTDA R\$ 152.917,52; SERRANO GRAMADO R\$ 915,20; SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S.A. R\$ 2.609,50; SIDNEY MARIA JIQUIÇA, RENATA JIQUIRIÇA R\$ 10.074,90; SIN EMPRESAS TURISMO EST RJ R\$ 26.371,27; SIN EMPRESAS TURISMO EST SP R\$ 3.862,66; SIND CAT PROF EMPR TRAB DE TURIS DE SP R\$ 1.195,29; SIND DOS TRAB E PROFIS DE TUR NO EST DO RJ R\$ 7.180,75; SISINVEST R\$ 44.000,00; SOFISTICAÇÃO SERV. ASSESSORIA E CONS LTDA R\$ 55.800,70; SOL BARRA HOTEL LTDA R\$ 3.569,61; SOLAR DAS ARTES POUSADA BOUTIQ R\$ 450,00; SOLAR PORTO DE GALINHAS R\$ 708,00; ST PAUL PLAZA HOTEIS E TURISMO LTDA R\$ 346,50; SUNSHINE PRAIA HOTEL LTDA R\$ 18.356,00; TABAPITANGA POUSADA R\$ 992,00; TAGUATUR TURISMO LTDA R\$ 2.614,00; TAÍPE VIAGENS E TURISMO LTDA R\$ 3.397,50; TANIA MARIA DE VERGARA FERREIRA R\$ 10.000,00; TAROBÁ EXPRESS HOTEL R\$ 7.392,85; TECH DATA R\$ 447,50; TELEFONICA DATA S.A. R\$ 81.656,59; TELEMAR NORTE LESTE SA R\$ 11.554,36; TOP RIO VIAGENS E TURISMO LTDA R\$ 2.433,10; TREND OPERADORA DE VIAGENS R\$ 1.175,76; TREND OPERADORA DE VIAGENS R\$ 164.250,84; TT TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA R\$ 1.030,91; TULIP INN BATISTA CAMPOS R\$ 654,00; UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA R\$ 24.672,38; UNIDAS S/A. R\$ 367,84; VAIROCANA PLAZA HOTEL LTDA R\$ 414,00; VALE DOS CARAJAS PARK HOTEL R\$ 278,25; VELA BRANCA PRAIA HOTEL R\$ 594,00; VERDE VALE HOTEL S/A R\$ 1.030,90; VERDEGREEN R\$ 9.461,00; VIA DOS CORAIS EMPREEND. TUR.LTDA. R\$ 305,00; VIDA VERAO PRAIA HOTEL LTDA R\$ 1.300,00; VILA GALE BRASIL ATIVIDADES HOT LTDA R\$ 7.618,59; VILA GALÉ SALVADOR R\$ 900,00; VILLA BELLA GRAMADO HOTEL R\$ 2.655,00; VILLA MAYOR THEMÁTICO R\$ 1.280,00; VILLAGE PORTO DE GALINHAS R\$ 8.441,00; VIP PRAIA HOTEL R\$ 2.285,00; VISTA BELA POUSADA R\$ 940,00; VISUAL PRAIA HOTEL R\$ 2.051,00; VITORIA HOTEIS LTDA R\$ 57.355,45; VIVIAN ARLOTA PORTO DE OLIVEIRA R\$ 10.704,48; W.M. TURISMO LTDA R\$ 549,00; W3FOCUS INFORMATICA LTDA ME R\$ 11.354,72; WEB HOTEIS EMPREENDIMENTOS HOT R\$ 66.957,00; WETIGA HOTEL R\$ 1.896,00; WILLIAN CLARE PINTO R\$ 74.894,12; WK TURISMO LTDA-ME R\$ 9.299,33; WONG LOI GEIN R\$ 354.023,69; WR & JS VIAGENS E TURISMO LTDA R\$ 2.102,00; YGARAPE TOUR-VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP R\$ 26.063,08; **TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 22.903.949,51. CLASSE VII - AS MULTAS CONTRATUAIS E**

**PENAS PECUNIÁRIAS:** BANCO SAFRA S.A. R\$ 477,01; BANCO SOFISA S.A. R\$ 80.429,92; FASHION MALL S.A. R\$ 10.882,37; FUNDO DE INVESTIMENTO I V P SHOPPING-VIA PARK R\$ 38.177,50; LUSANOVA DO BRASIL OPERADORA DE TURISMO LTDA R\$ 60.593,68; PIATÃ FUNDO DE INV. RENDA FIXA LONGO PRAZO R\$ 95.307,92; **TOTAL DAS MULTAS CONTRATUAIS E PENAS PECUNIÁRIAS R\$ 285.868,40.** **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS:** TELEMAR NORTE LESTE R\$ 6.790,98; **TOTAL DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS R\$ 6.790,98. TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 36.559.357,18.**

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e*

*instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.*

*Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.*

*Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.*

*Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.*

*O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.*

*O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.*

*Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.*

*É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.*

*Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset*

ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIO MAIA DE BRITTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIELA CASIMIRO DRUMMOND foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VALERIA GALVAO FREIRE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CATIA ZILLO MARTINI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ADAUTO JOSE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RENATO DE MELLO ALMADA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUCIANO PORTO PORTELLA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GERMANA VIEIRA DO VALLE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ISABEL BONELLI WETZEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CLEBER CYRO XAVIER foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIO MARTELLO PANNO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDUARDO GALAN FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PAULO ROBERTO WIEDMANN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 04/05/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas.*

*Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida.*

*Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão.*

*Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.*

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e*

*instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.*

*Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.*

*Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.*

*Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.*

*O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.*

*O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.*

*Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.*

*É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.*

*Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset*

ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDUARDO VITAL CHAVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO LOPES PORTELLA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUCIANO PORTO PORTELLA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 18/06/2020 e foi publicado em 26/06/2020 na(s) folha(s) 94/96 da edição: Ano 12 - nº 192 do DJE.

Proc. 0165950-68.2014.8.19.0001 - EXPANDIR FRANQUIAS S. A. E OUTROS, Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS (Adv(s). Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO (OAB/RJ-128768), Dr(a). BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (OAB/RJ-124405), Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV, Dr(a). RAFAEL TUROLA PIOVEZAN (OAB/SP-189324), Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH, Dr(a). RENATO DE MELLO ALMADA (OAB/SP-134340), Dr(a). MARCELO PEREIRA LOBO (OAB/SC-012325), Dr(a). OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO (OAB/RJ-099758), Dr(a). RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO (OAB/RJ-137542), Dr(a). LUIZ CLAUDIO FRANCA VELLOZO (OAB/RJ-045414), Dr(a). JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB/RJ-147991), Dr(a). EDUARDO VITAL CHAVES (OAB/RJ-181103), Dr(a). DANIEL DE SOUZA VELLAME (OAB/RJ-166863), Dr(a). MARCIO MARTELLO PANNON (OAB/RJ-120699), Dr(a). EDUARDO GALAN FERREIRA (OAB/RJ-178102), Dr(a). WILLIAM CARMONA MAYA (OAB/SP-257198), Dr(a). CATIA ZILLO MARTINI (OAB/SP-172402), Dr(a). ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA (OAB/SP-243159), Dr(a). GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB/SP-117417), Dr(a). ADAUTO JOSÉ FERREIRA (OAB/SP-175591), Dr(a). FERNANDO DENIS MARTINS (OAB/RJ-184064), Dr(a). LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO (OAB/RJ-175354), Dr(a). ISABEL BONELLI WETZEL (OAB/RJ-204938), Dr(a). GERMANA VIEIRA DO VALLE (OAB/RJ-128579), Dr(a). CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (OAB/SP-132306), Dr(a). TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (OAB/SP-194583), Dr(a). MARCIO MAIA DE BRITTO (OAB/SP-205984), Dr(a). ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB/SP-234190), Dr(a). PAULO ROBERTO WIEDMANN (OAB/RJ-014925), Dr(a). JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO (OAB/RJ-170401), Dr(a). DANIELA CASIMIRO DRUMMOND (OAB/RJ-098631), Dr(a). LEONARDO CREMASCO SARTORIO (OAB/SP-257432), Dr(a). FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB/BA-017065), Dr(a). CLEBER CYRO XAVIER (OAB/RJ-081813), Dr(a). CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK (OAB/RJ-055295), Dr(a). LUCIANO PORTO PORTELLA (OAB/RJ-141082), Dr(a). CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO (OAB/RJ-131987), Dr(a). VALERIA GALVAO FREIRE (OAB/SP-107057), Dr(a). RODRIGO FUX (OAB/RJ-154760), Dr(a). DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ (OAB/RJ-166073), Dr(a). MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO (OAB/RJ-177479), Dr(a). FLAVIO PASCHOA JUNIOR (OAB/SP-332620) Decisão: (...) Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber. 4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001. 5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público. 7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido. 8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial. 9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida. 10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 18/06/2020 e foi publicado em 26/06/2020 na(s) folha(s) 94/96 da edição: Ano 12 - nº 192 do DJE.

Proc. 0165950-68.2014.8.19.0001 - EXPANDIR FRANQUIAS S. A. E OUTROS, Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS (Adv(s). Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Dr(a). WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO (OAB/RJ-128768), Dr(a). BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (OAB/RJ-124405), Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV, Dr(a). RAFAEL TUROLA PIOVEZAN (OAB/SP-189324), Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA IPMH, Dr(a). RENATO DE MELLO ALMADA (OAB/SP-134340), Dr(a). MARCELO PEREIRA LOBO (OAB/SC-012325), Dr(a). OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO (OAB/RJ-099758), Dr(a). RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO (OAB/RJ-137542), Dr(a). LUIZ CLAUDIO FRANCA VELLOZO (OAB/RJ-045414), Dr(a). JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB/RJ-147991), Dr(a). EDUARDO VITAL CHAVES (OAB/RJ-181103), Dr(a). DANIEL DE SOUZA VELLAME (OAB/RJ-166863), Dr(a). MARCIO MARTELLO PANNON (OAB/RJ-120699), Dr(a). EDUARDO GALAN FERREIRA (OAB/RJ-178102), Dr(a). WILLIAM CARMONA MAYA (OAB/SP-257198), Dr(a). CATIA ZILLO MARTINI (OAB/SP-172402), Dr(a). ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA (OAB/SP-243159), Dr(a). GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB/SP-117417), Dr(a). ADAUTO JOSÉ FERREIRA (OAB/SP-175591), Dr(a). FERNANDO DENIS MARTINS (OAB/RJ-184064), Dr(a). LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO (OAB/RJ-175354), Dr(a). ISABEL BONELLI WETZEL (OAB/RJ-204938), Dr(a). GERMANA VIEIRA DO VALLE (OAB/RJ-128579), Dr(a). CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (OAB/SP-132306), Dr(a). TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (OAB/SP-194583), Dr(a). MARCIO MAIA DE BRITTO (OAB/SP-205984), Dr(a). ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB/SP-234190), Dr(a). PAULO ROBERTO WIEDMANN (OAB/RJ-014925), Dr(a). JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO (OAB/RJ-170401), Dr(a). DANIELA CASIMIRO DRUMMOND (OAB/RJ-098631), Dr(a). LEONARDO CREMASCO SARTORIO (OAB/SP-257432), Dr(a). FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB/BA-017065), Dr(a). CLEBER CYRO XAVIER (OAB/RJ-081813), Dr(a). CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK (OAB/RJ-055295), Dr(a). LUCIANO PORTO PORTELLA (OAB/RJ-141082), Dr(a). CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO (OAB/RJ-131987), Dr(a). VALERIA GALVAO FREIRE (OAB/SP-107057), Dr(a). RODRIGO FUX (OAB/RJ-154760), Dr(a). DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ (OAB/RJ-166073), Dr(a). MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO (OAB/RJ-177479), Dr(a). FLAVIO PASCHOA JUNIOR (OAB/SP-332620) Despacho: Diante da necessidade de desocupação e entrega das chaves das salas situadas na R. Sete de Abril, nº 386, Centro, São Paulo/SP e aproveitando a oportunidade que o Administrador Judicial estará na cidade de São Paulo no próximo dia 05/03/2020, conforme informação de fls. 9327/9328, autorizo o desembolso no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da conta da Massa Falida, para custear o serviço de frete, cabendo o Administrador Judicial prestar as devidas contas. Expeça-se mandado de pagamento, para levantamento do valor acima mencionado, da conta da Massa Falida. Considerando o prazo exíguo, bem como a fim de não onerar a Massa Falida, determino a intimação dos interessados e Ministério Público para ciência da presente decisão. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIELA CASIMIRO DRUMMOND foi regularmente intimado(a) pelo portal em 25/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/06/2020, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e*

*instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.*

*Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.*

*Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.*

*Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.*

*O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.*

*O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.*

*Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.*

*É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.*

*Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset*

ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e*

*instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.*

*Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.*

*Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.*

*Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.*

*O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.*

*O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.*

*Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.*

*É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.*

*Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset*

ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FUX foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDUARDO GALAN FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VALERIA GALVAO FREIRE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO RODRIGO SANT ANA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ADAUTO JOSE FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIEL DE SOUZA VELLAME foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CATIA ZILLO MARTINI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GERMANA VIEIRA DO VALLE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RENATO DE MELLO ALMADA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ISABEL BONELLI WETZEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIO MAIA DE BRITTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PAULO ROBERTO WIEDMANN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e*

*instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.*

*Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.*

*Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.*

*Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.*

*O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.*

*O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.*

*Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.*

*É o sucinto relatório.  
Examinados. Decido.*

*Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset*

ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA MARIA WERNECK MACHADO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CLEBER CYRO XAVIER foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIO MARTELLO PANNO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 30/06/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 8163 (Index 8587) - Intime-se a Falida para se manifestar sobre a origem do crédito, conforme solicitado pelo Administrador Judicial às fls. 9093/9103.*

*2 - Fls. 8237 (Index 8665) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.*

*3 - Fls. 8946 - Diante da decisão de fls. 7718 (index 8130) que homologou a contratação do escritório de advocacia e a forma de pagamento da remuneração acordada pelas partes, defiro a expedição de mandado de pagamento em favor do requerente no valor de R\$ 84.288,66 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos).*

*Devendo o requerente informar o número da conta corrente para transferência do valor acima mencionado, conforme disposto no Aviso 38/2020, deste Tribunal.*

*4 - Fls. 8170/8181 (Index 8590) - Trata-se de requerimento proposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA (HORTOPREV) com objetivo de ver reconhecida a sua ilegitimidade para figurar como acionista da Graça Aranha e a consequente exclusão do seu nome do polo passivo da presente falência.*

*Narra o Requerente, em síntese, que subscreveu e integralizou 1.500 quotas do Viaja Brasil Fundo de Investimento em Participações (FIP Viaja Brasil), cuja administração e gestão eram exercidas, respectivamente, pela Máxima S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, subsidiária integral do Banco Máxima S.A. (Máxima CCTVM) e a OAK ASSET.*

*Aduz que o investimento realizado não tornou o Requerente acionista da falida Graça Aranha, empresa que teve parte de suas ações adquiridas pelo FIP Viaja Brasil.*

*Sustenta que a confusão jurídica que levou à inclusão do Hortoprev como acionista da Grava Aranha teve início na Assembleia de Quotas do FIP Viaja Brasil realizada no dia 22/05/2014. Tal assembleia foi instalada sem respeitar o quórum exigido para a tomada das deliberações; houve desrespeito às normas de liquidação, conforme legislação pertinente e instruções da CVM; disposição genérica e indevida sobre assuntos específicos e a ilegalidade*

da distribuição dos ativos do FIP, dentro outros.

Na referida assembleia, a Máxima CCTVM e a OAK Asset renunciaram a seus cargos e, diante da ausência de indicação de uma administradora e gestora substitutos, decidiram unilateralmente efetuar a liquidação do FIP Viaja Brasil, com a transferência dos seus ativos ao Requerente e demais quotistas, ou seja atribuíram as ações da falida Graça Aranha aos quotistas do fundo, em flagrante violação ao Regulamento do Fundo e às instruções normativas da CVM.

Ressalta que as deliberações genéricas sobre a dissolução e liquidação do FIP Viaja Brasil, bem como a transferência das ações da Graça Aranha ao Hortoprev devem ser consideradas nulas, e como consequência, o Requerente não deve ser considerado acionista da falida Graça Aranha. Assim como, a ausência de assinatura do Hortoprev no livro de Transferências de Ações Nominativas da Graça Aranha, cuja inclusão se deu sem a sua ciência ou concordância, em flagrante violação aos artigos 31 e 85 da Lei 6.404/76.

Por fim, informa que este E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra (IPMH) e determinou a sua exclusão do feito falimentar.

O Requerente reitera que a sua posição é a mesma do IPMH, ou seja, não votou pela liquidação do FIP Viaja Brasil na Assembleia em que a Máxima CCTVM unilateralmente determinou a sua liquidação, bem como jamais praticou atos de gestão da falida Graça Aranha.

O Ministério Público às fls. 9079, opina pelo deferimento da retirada do nome do Requerente da sentença de quebra, na condição de acionista da "holding" falida, uma vez que o mesmo apenas subscreveu cotas do fundo de investimento pelo grupo Marsans, tendo sido o FIP liquidado de forma irregular com a consequente transformação dos cotistas em acionistas da companhia falida contra a sua vontade.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 9093/9103, item IV, concordando com o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598), no sentido de que o HORTOPREV seja excluído do polo passivo da falência.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

Analisando o pedido de fls. 8170/8181 (Index 8598) e a documentação acostada à referida petição, resta comprovado que a participação da Requerente junto ao FIP Viaja Brasil é idêntica à do IPMH, uma vez que ambos eram quotistas do fundo, não tinham acesso aos atos de gestão e não participaram da assembleia foram incluídos como acionistas da falida Graça Aranha em razão da liquidação do referido fundo promovida pela CCTVM e OAK Asset ao renunciarem seus cargos.

*Desta forma, tomando como base o reconhecimento da ilegitimidade do IPMH, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0060710-93.2014.8.19.0000, merece ser reconhecida também a ilegitimidade do HORTOPREV por possuir as mesmas razões e condições nesta relação jurídica.*

*Isso posto, determino a exclusão do Requerente da presente ação e julgo extinto o feito em relação ao mesmo, nos termos do art. 485, VI do CPC, devendo permanecer o nome dos Patronos do Requerente, por eventual crédito a receber.*

*4 - Fls. 6787 - Nada a prover nos presentes autos, devendo o Sr. Mário Lúcio de Oliveira apresentar a sua defesa nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 0258165-58.2017.8.19.0001.*

*5 - Fls. 9264/9265 - Ao Cartório para proceder na forma determinada na decisão de fls. 8882/8883, item 6.1.*

*6 - Fls. 9093/9103, item III e fls. 9306/9309 - Ao Ministério Público, bem como de todo o acrescido.*

*7 - Fls. 9325 - Ao Cartório para atender o requerido.*

*8 - Fls. 9330 - Ao Administrador Judicial.*

*9 - Fls. 9337 - Intime-se o Requerente para apresentar documentação comprobatória da data de ida e volta da viagem requerida.*

*10 - Diante da certidão de fls. 9423, determino a publicação do despacho de fls. 9332, no D.O.*

*11- Fls. 009415 - Dê-se ciência aos falidos, credores, interessados e ao M.P. sobre a desocupação do imóvel.*

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 07/07/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 19/05/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.  
Porte - Requerimento - Administração Judicial

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.

Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202004321515 - Petição - PETI HABI EM FALENCIA de tipo Petição de fls. 9700 à 9705.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2020.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>22/07/2020</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>15/07/2020</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>



**MM JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**PROCESSO Nº 0165950-68.2014.8.19.0001**

**JAIME ANTONIO SEQUEIRA ABRAÇOS**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua nova advogada constituída que abaixo subscreve, com escritório localizado na rua Guilhermina Guinle, 246/201, e-mail.: **maigranier@gmail.com**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do presente instrumento de PROCURAÇÃO, procedendo-se nos autos as devidas anotações.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2020

Maíra Ferreira Granier  
OAB/RJ 147910

## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **JAIME ANTÔNIO SEQUEIRA ABRAÇOS**, português, divorciado, agente de viagens aposentado, portador da carteira de identidade CIE nº W589248-O, inscrito no CPF sob o nº 663461857-72, residente e domiciliado na Rua Sacopã 150, apto 401, nesta cidade, RJ,

OUTORGADOS: **MAIRA FERREIRA GRANIER**, brasileira, advogada, solteira, CPF 024275456-27, inscrita na OAB/RJ sob o nº 147910, sócia de Gonzalez & Granier Advogados Associados, com escritório na localizado na rua Guilhermina Guinle, 246, complemento 201, Botafogo, CEP: 22270-060, Rio de Janeiro, RJ, e-mail: maigranier@gmail.com

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante confere à outorgada os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para praticar todos os atos necessários para sua representação ao bom andamento do processo de Falência nº **0165950-68.2014.8.19.0001**, que tramita na 3ª Vara Empresarial da Capital, podendo, em ambos os casos, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantar mandados de pagamento, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Outorgante

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 22/07/2020

**Data** 22/07/2020

**Descrição** Certifico que nesta data foi anotado o nome da Dra. Maira Frerreira Granier.



## Processo Eletrônico

Processo : **0165950-68.2014.8.19.0001**

### Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Administração Judicial

### Atos Ordinatórios

Certifico que nesta data foi anotado o nome da Dra. Maira Frerreira Granier.

Rio de Janeiro, 22/07/2020.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 23/07/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**PROCESSO Nº 0165950-68.2014.8.19.0001**

**JAIME ANTONIO SEQUEIRA ABRAÇOS**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, invocando os princípios da Ampla Defesa, do Devido Processo Legal, da Lealdade, Cooperação e Isonomia processuais por sua advogada subscritora da presente, expor e requerer o que segue:

1. Conforme se verifica nos autos, fls. 7750/8108; 8118/8143 (index 8161/8851), o Peticionante, no curso do processo apresentou vários pedidos de exclusão de seu nome do rol de falidos, anexando vasto material probatório que, juntamente com fatos retirados do “Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência”, demonstram que **Sr. Jaime Abraços, após a entrada dos novos sócios** (em outubro de 2010), não tinha mais **nenhum poder de administração** no tocante às falidas (Expandir, Netprice e Marsans Corporativo)
2. No entanto, após análise de todos os despachos e decisões interlocutórias, percebe-se que o mérito desse pedido ainda não foi apreciado, e as decisões a respeito do Peticionante restringem-se a autorizações de viagens a trabalho.

3. Pelo que requer seja apreciado o **pedido de exclusão** do Sr. Jaime Abraços, após apresentados todos os motivos de fato e de direito ensejadores de tal medida.

## I. DOS FATOS

4. Jaime Antônio Sequeira Abraços figurou como Diretor Geral das falidas (Expandir, Netprice e Marsans Corporativo) até outubro de 2010. Foi **diretor administrativo** da empresa que sofreu a extensão dos efeitos da falência (VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA) até a **venda** da integralidade das cotas para o novo dono, JERONYMO CORREA DUARTE NETO (pessoa ligada a GFD e nova administração), em setembro de 2010. **Isto fica evidente pela simples leitura da 39ª Alteração Contratual da Viagens Marsans Internacional Ltda, que, a despeito de registrada apenas em 2012, refere-se a fatos de setembro de 2010.**

### I. DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

1.1. As sócias, **MARSINVER, S.A.** e **VIAJES MARSANS INTERNACIONAL S.A.**, acima qualificadas, resolvem retirar-se da Sociedade, mediante a cessão e a transferência da totalidade das cotas representativas do capital social da Sociedade de que são titulares, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

- (i) a sócia **MARSINVER S.A.** com a expressa anuência da sócia **VIAJES MARSANS INTERNACIONAL S.A.**, que neste ato renuncia expressamente ao seu direito de preferência, cede e transfere (i) 20.057.149 (vinte milhões, cinquenta e sete mil, cento e quarenta e nove) cotas, totalmente subscritas, de que é titular, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, para o sócio ingressante **JERONYMO CORREA DUARTE NETO**, acima qualificado, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Cotas da Sociedade Viagens Marsans Internacional Ltda, datado do dia 27 de setembro de 2010, celebrado entre a Marsinver S.A., a Viajes Marsans Internacional S.A. e o Sr. Jeronimo Correa Duarte Neto, cuja cópia encontra-se arquivada na sede da Sociedade.
- (ii) a sócia **VIAJES MARSANS INTERNACIONAL S.A.**, com a expressa anuência de **MARSINVER S.A.**, que neste ato renuncia expressamente ao seu direito de preferência, cede e transfere as 3.170 (três mil cento e setenta) cotas, totalmente subscritas e integralizadas, de que é titular, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, para o sócio ingressante **JERONYMO CORREA DUARTE NETO**, acima qualificado, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Cotas da Sociedade Viagens Marsans Internacional Ltda, datado do dia 27 de setembro de 2010, celebrado entre a Marsinver S.A., a Viajes Marsans Internacional S.A. e o Sr. Jeronimo Correa Duarte Neto, cuja cópia encontra-se arquivada na sede da Sociedade.

1.2. Diante das cessões e transferências acima, (i) o sócio ingressante, **JERONYMO CORREA DUARTE NETO**, acima qualificado, torna-se titular de 20.060.319 (vinte milhões, sessenta mil, trezentas e dezenove) cotas do capital social da Sociedade, totalmente subscritas e integralizadas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, as quais correspondem a 100% (cem por cento) do capital social da Sociedade;

39ª Alteração Contratual de Viagens Marsans Internacional Ltda, folhas 7879.

5. O contrato acima detalhado, retirado de folhas 7879 e ss., descreve a venda de Viagens Marsans Internacional Ltda pelos ex-sócios **VIAJES MARSANS INTERNACIONAL E MARSINVER S/A**, a **JERONYMO CORREA**

**DUARTE NETO. Neste ato, Jaime Abraços assina como o procurador dos vendedores (DOC 1 e 2) que se desligaram com a venda. Logo, se os outorgantes não detêm mais o patrimônio (as cotas da empresa), a procuração anterior para administrar nenhum poder mais terá sobre o mesmo. Fica evidente, que a partir desta data (27 de setembro de 2010), Jaime Abraços não mais detém poderes de administração.**

6. Para melhor demonstrar o fato narrado, imaginemos um pai que concede uma procuração a seu filho para administrar e alugar seu apartamento. Após a venda do imóvel pelo pai, esta procuração não terá mais validade alguma em relação ao bem.
7. Após a venda da integralidade das cotas, no período da transição, o Sr. **JAIME ABRAÇOS** ficou como **procurador** dos antigos sócios do grupo, **VIAJES MARSANS INTERNACIONAL E MARSINVER S/A** (procuração em anexo, DOC1 e DOC2) para resolução de questões de ordem burocrática da venda. Sócios, estes, que NUNCA foram relacionados neste processo.
8. JAIME ABRAÇOS foi contratado por Mario Lúcio de Oliveira, representante dos novos sócios e agora Diretor Geral e Administrativo. A atuação do Peticionante se restringia exclusivamente ao setor comercial, passando toda a experiência acumulada nos 20 anos dedicados à Empresa.
9. O que deixa uma pergunta no ar: se os sócios de quem **Jaime Abraços** tinha procuração para representar e para quem efetivamente trabalhava com poderes de administração não estão relacionados no processo e no rol de falidos, por que **Jaime Abraços** está(?), já que após a saída das sócias, ele não tinha mais nenhum poder de administração, como demonstrado na 39ª Alteração Contratual??
10. Será apenas pelo fato de seu nome ser citado em depoimentos, concernente a fatos ANTERIORES a 2012, como sendo um **nome de referência e respeito** dentro do grupo?
11. É evidente a falta de substância das alegações motivadoras da manutenção de seu nome no rol de falidos, entretanto, **até o momento nem o juízo, nem o MP, nem o administrador judicial, se manifestaram a respeito do mérito do pedido de exclusão, muito**

menos foi definido o motivo ensejador de sua atual condição de falido.

12. Com exceção de escassas manifestações do r. Administrador Judicial, no que concerne o termo inicial da falência e os depoimentos colhidos no bojo deste processo com citação ao nome de **JAIME ABRAÇOS** como sendo diretor comercial das falidas referentes a períodos anteriores a 2011/2012, **não foi encontrado outro motivo para inclusão do Peticionante no polo passivo desta demanda.**
13. Que fique claro, conforme plenamente comprovado por toda a documentação acostada aos autos (contratos sociais e atas de administração) que o Sr. Jaime Abraços era **representante por procuração** dos antigos sócios **VIAJES MARSANS INTERNACIONALS/A E MARSINVER S/A**, encargo que o colocou na posição de “diretor-presidente” e “presidente da mesa”, na AGE de 20/10/2010. Seu nome (e assinatura) figurou em todas as Atas, Alterações contatuais e AGEs em datas anteriores a 20/10/2010 (depois não mais!!). Veja abaixo como era a configuração do Grupo até a venda para os novos sócios. (Em anexo, todo trabalho de *due diligence* realizado pela UBS em 2010, que ilustra bem o que era a empresa na **administração anterior** – DOC 3)

## Corporate Structure

Grupo Marsans Brasil is comprised by four subsidiaries that are engaged in five main lines of business: wholesale, receptive, corporate, retail and airline consolidation (broker).



(1) The remaining 0.1% is owned by Viagens Marsans Corporativo Ltda  
(2) The remaining 0.1% is owned by Netprice Turismo Ltda  
(3) The remaining 6% is owned by Denise Vaz, founder of Netprice

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

14. Apenas como exemplo dos diversos **equivocos que vem sendo cometidos contra o Peticionante** e que atrapalham a REAL compreensão de sua atuação dentro do grupo, copiamos abaixo, ofício deste r. Juízo, retirado dos autos, fls. 8378, documento em que Sr. Jaime Abraços segue denominado como **sócio(!) da falida**. O Peticionante, como já dito, foi administrador e representante por procuração das antigas sócias (**até a venda da empresa em setembro de 2010 e nunca SÓCIO**).

8378

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br

Nº do Ofício : 1125/2019/OF

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019

Processo Nº: 0165950-68.2014.8.19.0001  
Distribuição: 19/05/2014  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.  
Porte - Requerimento - Administração Judicial  
Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A. e outros

Prezado Senhor,

Tendo em vista o constante do processo em referência, comunico a V. Sª. que o sócio da falida, Sr. **JAIME ANTONIO SEQUEIRA ABRAÇOS**, português, divorciado, agente de viagens, portador da carteira de identidade nº **W589248-O**, expedida pelo CGPI/DIREX/DPF, e inscrito no CIC sob o nº **663.461.857-72**, está autorizado a ausentar-se do país, no período de **JULHO a AGOSTO de 2019**, com destino a **Portugal e Espanha**.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves  
Juiz de Direito

Ofício folhas 8378.

15. Os sócios, **VIAJES MARSANS INTERNACIONAL S/A E MARSINVER S/A**, para quem o Peticionante trabalhou durante toda sua história profissional de sucesso, venderam o Grupo em 27 de setembro de 2010.
16. À época da transição, o GRUPO MARSANS gozava de elevado prestígio no mercado nacional e internacional. Dispunha de situação econômica

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

plenamente solvente com patrimônio mais que suficiente para cobertura de todos os seus compromissos. Como demonstra o relatório de auditoria retirado do Relatório de Causas e Circunstancias da Falência, às fls. 5300 e ss. do presente processo.

5316

159



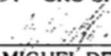
Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

**Opinião**

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da **EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A** em 31 de dezembro de 2011, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2012.

WALTER HEUER AUDITORES INDEPENDENTES  
CVM Nº 2291 – CRC-SP Nº 000334/0-6-T-RJ

  
GILSON MIGUEL DE BESSA MENEZES  
CONTADOR CRC-RJ 017511/T-7 SP

Relatório de Auditoria de Walter Heuer – abril 2012

17. Para melhor demonstrar a solvência das empresas, abaixo, parte do documento em anexo de relatório de consultoria – *due diligence* da UBS (DOC 3), onde mostra que até a data da venda, a empresa não só era solvente como possuía um EBITDA positivo. Isso quer dizer que, pelos menos, até a data da análise, 31 dezembro de 2011, era uma empresa **PLENAMENTE SOLVENTE E LUCRATIVA**.

## Subsidiaries P&amp;L

## Viagens Marsans Internacional (Operadora)

(Reais 000's)

	2008A	2009B	2010E	2011E	2012E	2013E	2014E
Sales	74,635.8	121,294.8	158,033.1	241,470.2	306,258.2	343,841.2	368,322.1
COGS	61,362.8	105,110.6	137,191.8	215,247.5	274,336.2	309,036.2	331,481.6
Gross Income	13,273.0	16,184.3	20,841.3	26,222.8	31,922.0	34,805.0	36,840.5
Net Commissions	12,874.5	15,769.1	19,038.5	23,954.5	29,160.7	31,794.4	33,653.8
Total SG&A	8,924.3	8,400.4	10,385.1	14,967.9	18,002.4	19,207.3	19,548.6
Personnel	3,709.1	4,349.7	5,373.1	7,666.7	9,034.6	9,369.7	9,208.1
Commissions	913.7	1,165.7	1,549.5	2,319.0	2,879.6	3,163.8	3,314.9
Rent	187.4	262.2	369.2	564.1	715.5	803.3	860.5
Marketing	1,943.5	595.6	775.9	1,185.6	1,503.7	1,688.2	1,808.4
Operations	1,387.7	1,196.7	1,501.3	2,143.0	2,526.6	2,621.8	2,578.3
Depreciation and Amortization	207.5	468.2	480.0	576.0	691.2	829.4	995.3
Other	575.3	362.5	336.0	513.4	651.1	731.1	783.1
<b>EBIT</b>	<b>3,950.2</b>	<b>7,368.7</b>	<b>8,653.5</b>	<b>8,986.6</b>	<b>11,158.4</b>	<b>12,587.1</b>	<b>14,105.2</b>
<b>EBITDA</b>	<b>4,157.7</b>	<b>7,836.8</b>	<b>9,133.5</b>	<b>9,562.6</b>	<b>11,849.6</b>	<b>13,416.6</b>	<b>15,100.5</b>
<b>Expandir</b>	<b>2008A</b>	<b>2009B</b>	<b>2010E</b>	<b>2011E</b>	<b>2012E</b>	<b>2013E</b>	<b>2014E</b>
Sales	32,836.7	80,741.6	130,525.3	178,381.7	239,442.3	298,703.4	355,609.9
COGS	28,206.9	70,484.0	113,933.9	153,180.9	205,602.1	256,482.9	305,336.0
Gross Income	4,629.8	10,257.6	16,591.4	25,200.8	33,840.2	42,220.4	50,273.9
Net Commissions	4,317.8	9,491.7	15,156.3	23,020.9	30,913.0	38,568.4	45,925.2
Total SG&A	6,216.5	15,465.6	18,582.9	23,803.0	28,966.7	33,406.5	35,739.6
Personnel	2,148.3	5,398.2	5,645.0	7,086.3	8,093.6	8,862.9	10,522.0
Commissions	528.7	1,432.7	2,212.8	2,987.1	3,959.0	4,873.0	5,261.0
Rent	2,146.3	4,524.1	5,724.0	7,777.8	9,647.2	11,553.2	11,668.7
Marketing	219.9	818.2	1,426.5	1,946.7	2,608.4	3,246.3	3,854.0
Operations	461.3	1,077.0	1,046.8	1,161.4	1,198.2	1,045.7	1,753.7
Depreciation and Amortization	614.1	2,053.8	2,142.6	2,466.7	3,124.8	3,581.6	1,749.0
Other	97.8	161.6	170.2	158.4	113.3	17.8	701.5
<b>EBIT</b>	<b>(1,898.7)</b>	<b>(5,973.8)</b>	<b>(3,426.6)</b>	<b>(782.1)</b>	<b>1,946.3</b>	<b>5,161.8</b>	<b>10,185.6</b>
<b>EBITDA</b>	<b>(1,284.6)</b>	<b>(3,920.0)</b>	<b>(1,284.0)</b>	<b>1,684.6</b>	<b>5,071.1</b>	<b>8,743.4</b>	<b>11,934.6</b>



49

## Relatório Auditoria UBS - DOC1

18. O Peticionante era referência no mercado de turismo e, a fim de contribuir com os novos administradores na transição da atividade, permaneceu até 2012 no Grupo no cargo de diretor comercial, **empregado pela EXPANDIR**, pois como já dito por vários depoentes, A VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA, após a saída dos antigos sócios - MARSANS **VIAJES** INTERNACIONAL E MARSINVER S/A - ficou inativa (!!!) operacionalmente, transferindo todo seu quadro de funcionários para a Expandir.
19. Anexo a presente (DOC 7), além dos relatórios de auditoria, relatórios contábeis que demonstram a solvência e equilíbrio econômico da sociedade por ocasião do desligamento de Jaime Abraços, relatórios e pareceres de auditoria realizados antes da venda em 2010.
20. Uma simples análise dos dados dos relatórios de auditoria e dos relatórios contábeis e que se confirma nas 37<sup>a</sup> e 38<sup>a</sup> (janeiro e fevereiro de 2010) alterações contratuais de Viagens Marsans Internacional Ltda, indicam enorme aporte de recursos com substancial aumento de capital por parte

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

dos sócios, imediatamente antes da renúncia e posterior demissão de Jaime Abraços.

21. A única resposta portanto aos questionamentos anteriores é simples: **AS SÓCIAS NÃO FORAM ARROLADOS NESTE PROCESSO, POIS SUA GESTÃO NUNCA DEU CAUSA À FALÊNCIA!**
22. **NENHUM DE SEUS ATOS SEQUER FORAM CONTESTADOS. LOGO, DA MESMA FORMA, O SEU PROCURADOR JAIME ABRAÇOS, QUE SEMPRE ATUOU APENAS NOS SEUS INTERESSES, NÃO DEVERIA SER.**

---

**38ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO  
SOCIAL DE VIAGENS MARSANS  
INTERNACIONAL LTDA.**

**NIRE: 3320036867-0**

**CNPJ/MF: 42.184.317/0001-75**

Pelo presente instrumento particular, **MARSINVER, S.A.**, sociedade com sede em 6C, Tercera Planta, Plaza Charles Summer, Charles Summer 53, sector Los Prados, Santo Domingo, República Dominicana, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.842.517/0001-41, e **VIAJES MARSANS INTERNACIONAL S.A.**, sociedade com sede no Local 6C, terceiro andar, Praça Charles Summer, situada na Calle Charles Summer 53, Santo Domingo, República Dominicana, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.158.995/0001-08, ambas neste ato representadas por seu bastante procurador, **Jaime Antônio Sequeira Abraços**, português, empresário, divorciado, portador da carteira de identidade nº W589248-O - SE/DPMAF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 663.461.857-72, domiciliado nesta cidade, na Rua Rodrigo Silva 26, sala 601, Centro, Rio de Janeiro, RJ, conforme instrumentos de procuração arquivados juntamente com a 23ª alteração contratual da sociedade, sendo as únicas sócias da sociedade denominada **VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA.**, com sede na Rua Rodrigo Silva 26, sala 601, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.184.317/0001-75, cujos atos constitutivos encontram-se arquivados na JUCERJA sob o nº 31913, por despacho de 24 de abril de 1973, e cuja 37ª alteração do contrato social encontra-se arquivada na JUCERJA têm entre si justo e acordado o que se segue:

Os sócios **MARSINVER, S.A.** e **VIAJES MARSANS INTERNACIONAL S.A.**, acima qualificados, deliberam, por unanimidade:

---

38ª Alteração Contratual – Onde Jaime assina sempre como procurador dos ex-sócios. Instrumento de procuração arquivados juntamente com a 23ª alteração contratual da sociedade.

23. Ocorre que, até o presente momento, o Administrador Judicial baseando-se apenas em depoimentos que mencionam o nome do Peticionante como alguém importante na atividade do Grupo, deixou de valorar, nos mesmos depoimentos, aspectos que corroboram as alegações do mesmo de que, desde outubro de 2010, quando o quadro societário e acionário mudou de

mãos, não mais fazia parte da administração de qualquer empresa do Grupo Marsans. O r. Administrador Judicial ao destacar seu nome ligado às figuras mais importantes do grupo, pode, de certa forma ter levado o juízo a pensar que JAIME ABRAÇOS fazia parte da cúpula administrativa, **o que não é verdade.**

A Administração Judicial apurou, em Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, fls. 5104/7075, que o Sr. Jaime Antonio Sequeira Abraços atuou como Diretor Comercial das Falidas, em Junho de 2012, conforme oitiva do Sr. Salazar Travancas Júnior, realizada em 07 de novembro de 2014, às fls. 5129.

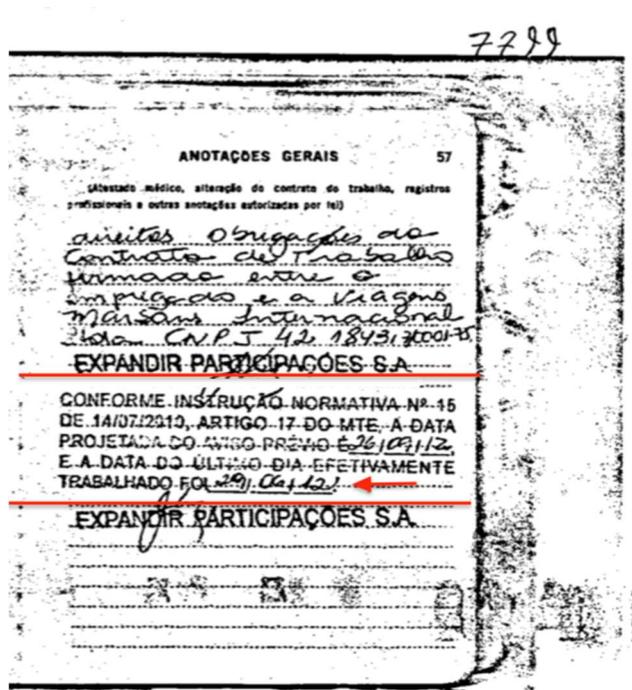
Destaque retirado do Relatório do r Administrador Judicial, fls. 8320

**iii. Informou que em junho de 2012, o Diretor Administrativo era o Sr. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA, Diretor Comercial era o Sr. JAIME ABRAÇOS e o Diretor Jurídico era o Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA COSTA;**

Destaque retirado do Relatório do r Administrador Judicial, fls. 5139

24. O Peticionante atuava apenas nas questões formais e burocráticas da transição, como **Diretor Comercial** e representava a expertise e a credibilidade da marca, sem função administrativa. O Sr. Jaime conhecia toda a estrutura da empresa e o quadro de funcionários. Acima, a informação trazida aos autos na petição do administrador judicial de Salazar Travancas.
25. Na verdade, o Sr. Jaime Abraços, **foi demitido no dia 29 de junho de 2012**, por Mario Lúcio de Oliveira, o administrador da Expandir Participações. (Em anexo carta de demissão e carta conforto de 11/06/2012 – DOC 4 e 5).

## ADVOGADOS ASSOCIADOS



Carteira de Trabalho de Jaime Abraços, folhas 7799 do presente processo, onde consta sua demissão.

26. Ao contrário do que dá a entender pelo r. Administrador Judicial, em fls. 8320, a partir de junho de 2012, Jaime Abraços não trabalhava mais para o Grupo. **Cabe ressaltar que sua saída da EXPANDIR prescindiu de qualquer ato de estatuto ou alteração de contrato social. O que corrobora as alegações de que não possuía qualquer poder de administração.**
27. Outro ponto importante que deve ser levantado, diz respeito à INATIVIDADE OPERACIONAL de VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA, empresa que Peticionante foi administrador até setembro de 2010, com a entrada do novo sócio JERONYMO CORREA DUARTE NETO, (pessoa de relacionamento dos sócios de GFD investimentos).
28. Nesta época, a administração oficial do Grupo passa para as mãos de Mario Lúcio de Oliveira, executivo que substituiu o Sr. Jaime na função administrativa e também para Carlos Alberto da Costa como administrador formal da empresa deixada INATIVA, pois como já mencionado, todo operacional, incluindo as obrigações com terceiros foram transferidas para EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A. Abaixo destacado, trechos da 39ª Alteração Contratual.

7879



## I. DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

1.1. As sócias, **MARSINVER, S.A.** e **VIAJES MARSANS INTERNACIONAL S.A.**, acima qualificadas, resolvem retirar-se da Sociedade, mediante a cessão e a transferência da totalidade das quotas representativas do capital social da Sociedade de que são titulares, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

- (i) a sócia **MARSINVER S.A.** com a expressa anuência da sócia **VIAJES MARSANS INTERNACIONAL S.A.**, que neste ato renuncia expressamente ao seu direito de preferência, cede e transfere (i) 20.057.149 (vinte milhões, cinqüenta e sete mil, cento e quarenta e nove) quotas, totalmente subscritas, de que é titular, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, para o sócio ingressante **JERONIMO CORREA DUARTE NETO**, acima qualificado, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Cotas da Sociedade Viagens Marsans Internacional Ltda, datado do dia 27 de setembro de 2010, celebrado entre a Marsinver S.A., a Viajes Marsans Internacional S.A. e o Sr. Jeronimo Correa Duarte Neto, cuja cópia encontra-se arquivada na sede da Sociedade.
- (ii) a sócia **VIAJES MARSANS INTERNACIONAL S.A.**, com a expressa anuência de **MARSINVER S.A.**, que neste ato renuncia expressamente ao seu direito de preferência, cede e transfere as 3.170 (três mil cento e setenta) quotas, totalmente subscritas e integralizadas, de que é titular, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, para o sócio ingressante **JERONIMO CORREA DUARTE NETO**, acima qualificado, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Cotas da Sociedade Viagens Marsans Internacional Ltda, datado do dia 27 de setembro de 2010, celebrado entre a Marsinver S.A., a Viajes Marsans Internacional S.A. e o Sr. Jeronimo Correa Duarte Neto, cuja cópia encontra-se arquivada na sede da Sociedade.

1.2. Diante das cessões e transferências acima, (i) o sócio ingressante, **JERONIMO CORREA DUARTE NETO**, acima qualificado, torna-se titular de 20.060.319 (vinte milhões, sessenta mil, trezentas e dezenove) quotas do capital social da Sociedade, totalmente subscritas e integralizadas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, as quais correspondem a 100% (cem por cento) do capital social da Sociedade;

39ª Alteração Contratual de Viagens Marsans Internacional Ltda, folhas 7879.

29. Neste mesmo ato, foi indicado o administrador da sociedade nomeado desde então por JERONIMO: **o Sr. Carlos Alberto Pereira da Costa**, também representante e administrador da GFD INVESTIMENTOS LTDA.



33. O Peticionante figurou no Grupo como pessoa essencial para resolução de questões formais da transição e repasse de sua expertise na área de turismo e todo know-how na atividade fim da empresa, uma vez que era o nome e a credibilidade da Marsans no Brasil. Jaime conhecia todas as funções comerciais do negócio, as pessoas importantes do ramo, permanecendo à frente da transição até ser desligado em 2012, quando foi sumariamente demitido por MARIO LÚCIO DE OLIVEIRA, que era quem verdadeiramente administrava as empresas à época. Veja abaixo, o elenco de Diretores colacionados pelo administrador judicial:

Tabela 7 - Administradores

Nome	CPF	Cargo	Período
Salazar Travancas Junior	001.163.327-19	Diretor Operacional	11/6/12 a 13/1/14
Marcus Vinicius Seidl Teixeira	028.895.037-20	Diretor Financeiro	11/6/12 a 03/10/12
Mário Lucio de Oliveira	505.495.376-00	Diretor Administrativo	11/6/12 a 13/1/14
Carlos Alberto Pereira da Costa	613.408.806-44	Diretor Jurídico	11/6/12 a 13/1/14
Matheus Oliveira dos Santos	045.028.486-70	Diretor Jurídico	13/1/14 a 14/4/14
Luiz David de Almeida Lourenço	039.678.608-17	Diretor Operacional	13/1/14 a 14/4/14

Quadro retirado da petição do r. Administrador fls. 5149

34. O Sr. JAIME ABRAÇOS era, sim, por óbvio, uma figura importante, respeitada e reconhecida dentro da empresa pelo simples fato de ter trabalhado na mesma **por mais de 20 anos**, era também o nome de referência na área comercial do mercado de Turismo.

7807

3

VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A.

C.N.P.J n° 09.283.038/0001-93  
NIRE 33.3.0029491-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
20/10/2010

DATA, HORA E LOCAL:

Aos 20 de outubro de 2010, às 10:00 horas, na sede social da Companhia na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Rodrigo Silva, 30/32, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-040;

CONVOCAÇÃO:

Dispensada face à presença da totalidade dos acionistas que representam a totalidade do capital social, conforme se verifica pelas assinaturas constantes do livro de Presença de Acionistas;

PRESEÇA:

Presente à Reunião o Acionista titular da totalidade das ações representativas do capital social;

MESA:

Presidente: Mario Lucio de Oliveira  
Secretário: Carlos Alberto Pereira da Costa

ORDEM DO DIA:

I - Apreciar pedido de renúncia do Diretor Presidente encaminhado à Diretoria da Companhia;

II - Aprovar alteração da denominação do cargo de Diretor Presidente para Diretor

Ata de 20/10/2010 - Pedido de Renúncia de Jaime Abraços, processo folhas 7807

35. **Um equívoco recorrente é dizer que o Peticionante atuou em conjunto com a nova administração até 2012.** A partir de 27 de setembro de 2010, ele não tinha mais poder de administrador na empresa. E, como consequência disso, em 20 de outubro de **2010**, ele renuncia expressamente a esse poder de administração nas outras três: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S/A, EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A e NETPRICE TURISMO.
36. O Sr. Jaime Abraços vem tentando, desde então, esclarecer a confusão feita com o seu nome. Seja por ter sido **PROCURADOR** das sócias

**MARSINVER S/A e VIAJES MARSANS INTERNACIONAL S/A**, seja por figurar e assinar as diversas ATAS e ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (**sempre por procuração**), seja por ter sido **diretor comercial** (portanto sem poderes de administração) ou seja pelo fato de ser figura importante e nome de referência na atividade fim dentro do Grupo.

## II. DA CONFUSÃO EM RELAÇÃO À SUA LIGAÇÃO À GFD INVESTIMENTOS

37. **OUTRO ERRO QUE SE TORNOU RECORRENTE NESTE PROCESSO, ALÉM DO FATO DE SER CONFUNDIDO COMO SÓCIO DA FALIDA, É O DE SER CONFUNDIDO COMO ADMINISTRADOR DA GFD INVESTIMENTOS. VEJA ABAIXO OFÍCIO RESPOSTA DO JUÍZO AO TRIBUNAL QUE MENCIONA O SR. JAIME ABRAÇOS COMO ADMINISTRADOR DE GFD, JUNTAMENTE COM CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, FLS. 8259.**

8259

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjri.jus.br

Memorando: 01/2019

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2019.

### RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

Processo 1ª Instância: 0165950-68.2014.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Administração Judicial  
Autor: MASSA FALIDA DE EXPANDIR FRANQUIAS S. A., EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A., NET PRICE TURISMO S. A., VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A., BRENT PARTICIPAÇÕES S. A., GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A e VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA  
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Habeas Corpus nº 0070129-98.2018.8.19.0000

Exm.º Sr. Desembargador Relator,

Dirijo-me a V. Ex.ª a fim de prestar as informações solicitadas através do memorando 09CC DGJUR 67 2019, expedido no Habeas Corpus em epígrafe.

Alega o paciente que em virtude da determinação contida no ofício n.º 622/2018, expedido à Polícia Federal, sofreu constrangimento e lesão ao seu direito constitucional de ir e vir, ao ter sido proibido de sair do País, uma vez que desde 23.07.2012 não faz mais parte da administração da sociedade empresária VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL.

Com base nesta causa de pedir, pleiteia salvo-conduto para que possa viajar para o exterior, como também realizar a sua atividade profissional, excluindo-se o seu nome do Sistema Nacional dos Impedidos de Viajar.

Nos termos da decisão proferida em 01/20/2018, foi decretada a extensão dos efeitos da falência à sociedade VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA., CNPJ Nº 42.184.317/0001-75, com sede na Rua Rodrigo Silva, Nº 26, Sala 601, Centro, Rio de Janeiro/RJ, cujo quadro societário é composto por GFD INVESTIMENTOS LTDA (formada pelos sócios DEVONSHIRE GLOBAL FUND e DEVONSHIRE LATAM INVESTMENTS I LLC), representada por seus administradores: o paciente Jaime Antônio Sequeira Abraços e Carlos Alberto Pereira da Costa.

Resposta a Ofício onde o se identifica o erro relacionar Jaime Abraços como administrador de GFD, fls. 8259

38. **QUE FIQUE CLARO: JAIME ABRAÇOS NÃO TEM E NUNCA TEVE NENHUMA RELAÇÃO COM GFD INVESTIMENTOS!!!!** TAMPOUCO COM AS DECISÕES DITAS FRAUDULENTAS (OU NÃO) DA NOVA ADMINISTRAÇÃO. APÓS A MUDANÇA DO CORPO DIRETOR, O SR. JAIME ABRAÇOS PERMANECEU COMO SIMPLES CONSULTOR, SEM NENHUM PODER

ADMINISTRATIVO. QUEM MANDAVA VERDADEIRAMENTE NO GRUPO, À SUA ÉPOCA, (ATÉ SUA DEMISSÃO) ERA O Sr. MARIO LÚCIO DE OLIVEIRA, DIRETOR ADMINISTRATIVO DAS FALIDAS (NETPRICE, EXPANDIR e MARSANS COPORATIVO).

39. Ora, após análise de tais equívocos, fica compreensível o porquê de seu status de falido. O Peticionário, executivo honesto e admirado por seu trabalho no ramo, nome referência da marca Marsans no Brasil, foi envolvido, de forma completamente equivocada (e cruel, pois sequer foi citado para apresentar defesa), no bojo de um Processo falimentar muito complexo, que envolve nomes de pessoas suspeitas de ligação à operação Lava a jato. Foi, dessa forma, contaminado pelas supostas ações dos novos sócios e da nova cúpula do Grupo societário.
- 40. A menção ao nome de JAIME ABRAÇOS, pelos depoentes, por vezes serve de arcabouço e proteção para os diretores, contadores e falidos, pois ele, com certeza era, e ainda é, um nome de respeito e admiração no mercado de turismo brasileiro.**
41. Destacamos abaixo a primeira página do contrato de compra e venda das ações das empresas do grupo, onde o Sr. JAIME ABRAÇOS não aparece mais como administrador da empresa em 23 de setembro de 2010, **pois sequer participou desta negociação da venda das ações e quotas do Grupo**, sendo apenas a pessoa responsável, com procuração específica para resolver questões pontuais e burocráticas em decorrência da venda (DOC 1 e 2):

7848

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES DA NET PRICE TURISMO S/A,  
EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A, VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S/A E OUTRAS  
AVENÇAS

Através do presente instrumento,

DE UM LADO:

VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA., sociedade limitada regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.184.317/0001-75, estabelecida à Rua Rodrigo Silva 26, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu administrador, CARMELO HERNÁNDEZ GÓMEZ, espanhol, portador da carteira de identidade nº 06520397-N e portador do passaporte nº AAA669120, expedido pela Espanha - União Européia, domiciliado à Rua Serrano 43 - 45, 7º andar, Salamanca) Madrid, Espanha, CEP 28.001, doravante designado adiante como "MARSANS" ou "VENDEDORA";

DE OUTRO:

GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.107.005/0001-05, estabelecida à Rua da Candelária, 79, cobertura 01 - parte, Centro, Rio de Janeiro, neste ato representada pelo seu diretor jurídico CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da carteira de identidade nº 20759256-1 expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 613.408.806-44, doravante designada "GRAÇA ARANHA" ou "COMPRADORA";

Primeira Minuta do Contrato de Compra e Venda das empresas do Grupo, folhas 7848

42. Destaque que o contrato de venda das falidas é assinado pela GRAÇA ARANHA em 27 de setembro de 2010, fls. 7850, época em que também foi realizada a venda da falida VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA, negócio mencionado na 39ª alteração contratual da empresa (entretanto levada a registro apenas em 2012).

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

7879 5

**I. DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

1.1. As sócias, **MARSINVER, S.A.** e **VIAJES MARSANS INTERNACIONAL S.A.**, acima qualificadas, resolvem retirar-se da Sociedade, mediante a cessão e a transferência da totalidade das quotas representativas do capital social da Sociedade de que são titulares, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

- (i) a sócia **MARSINVER S.A.** com a expressa anuência da sócia **VIAJES MARSANS INTERNACIONAL S.A.**, que neste ato renuncia expressamente ao seu direito de preferência, cede e transfere (i) 20.057.149 (vinte milhões, cinqüenta e sete mil, cento e quarenta e nove) quotas, totalmente subscritas, de que é titular, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, para o sócio ingressante **JERONYMO CORREA DUARTE NETO**, acima qualificado, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Cotas da Sociedade Viagens Marsans Internacional Ltda, datado do dia 27 de setembro de 2010, celebrado entre a Marsinver S.A., a Viajes Marsans Internacional S.A. e o Sr. Jeronymo Correa Duarte Neto, cuja cópia encontra-se arquivada na sede da Sociedade.
- (ii) a sócia **VIAJES MARSANS INTERNACIONAL S.A.**, com a expressa anuência de **MARSINVER S.A.**, que neste ato renuncia expressamente ao seu direito de preferência, cede e transfere as 3.170 (três mil cento e setenta) quotas, totalmente subscritas e integralizadas, de que é titular, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, para o sócio ingressante **JERONYMO CORREA DUARTE NETO**, acima qualificado, nos termos do Contrato de Compra e Venda de Cotas da Sociedade Viagens Marsans Internacional Ltda, datado do dia 27 de setembro de 2010, celebrado entre a Marsinver S.A., a Viajes Marsans Internacional S.A. e o Sr. Jeronymo Correa Duarte Neto, cuja cópia encontra-se arquivada na sede da Sociedade.

1.2. Diante das cessões e transferências acima, (i) o sócio ingressante, **JERONYMO CORREA DUARTE NETO**, acima qualificado, torna-se titular de 20.060.319 (vinte milhões, sessenta mil, trezentas e dezenove) quotas do capital social da Sociedade, totalmente subscritas e integralizadas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, as quais correspondem a 100% (cem por cento) do capital social da Sociedade;

39ª Alteração Contratual Viagens Marsans Internacional Ltda, folhas 7879

43. O destaque é importante, pois **identifica o momento final da atuação do Sr. JAIME ABRAÇOS, pois como procurador das sócias MARSINVER S/A e VIAJES MARSANS S/A**, seus poderes terminam com a nova gestão da holding GRAÇA ARANHA, como já explicamos anteriormente.
44. Cabe ressaltar que a assinatura ocorre apenas após a demissão de Jaime Abraços em 29 de junho de 2012, em virtude da necessidade de regularização de uma situação de fato existente desde 2010 (a venda de VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA), e se dá por **instrumento de procuração dos ex-sócios ao Sr. Jaime Abraços, que sempre fora procurador dos mesmos (DOC 1 e 2, anexos a presente)**. A regularização que deveria ter se dado em 2010 foi postergada, uma vez que não tinha importância prática no mundo empresarial dos negócios, justamente por conta da inatividade operacional da mesma.

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Rio de Janeiro, 23 de julho de 2012.



  
MARSINVER, S.A.  
p.p. Jaime Antônio Sequeira Abraços

  
VIAJES MARSANS INTERNACIONAL S.A.  
p.p. Jaime Antônio Sequeira Abraços

  
JERONIMO CORRÊA DUARTE NETO

  
GFB INVESTIMENTOS LTDA.  
p.p. Carlos Alberto Pereira da Costa

2º CARTÓRIO

(assinaturas de testemunhas na próxima pagina, 11)



39ª Alteração Contratual, destaque da data das assinaturas, imediatamente antes da demissão de Jaime Abraços, folhas 7879 e ss.

III. DO CARGO DE DIRETOR COMERCIAL

45. Importante destacar as funções do Diretor Comercial, cargo exercido por Jaime Abraços durante a transição, e após a venda da sociedade pelos sócios a quem este representava. As funções do Diretor Comercial não compreendiam a tomada de decisões estratégicas ou administrativas, entre suas funções restavam exclusivamente a busca de novos parceiros comerciais. **O Sr. Jaime Abraços atuava com vistas a manutenção de clientes e relacionamentos, buscando passar ao mercado a ideia de continuidade nas atividades, fundamental dentro do setor de turismo.**

46. Sem a função administrativa, por óbvio, nenhuma atuação específica de **Jaime Abraços** seria encontrada ao longo das investigações das causas da falência. De fato, nas mais de 10 mil folhas do presente processo, sem contar os diversos processos correlatos, nenhum ato individualizado do Peticionante é encontrado. **Sua conduta sequer é de suspeito ou mesmo investigado pelas causas da falência.**
47. Ao se relacionar **Jaime Abraços** no rol de falidos, adotou-se como único critério, o fato de ser ele ter sido representante legal da falida e figura importante dentro da empresa, **na gestão antiga**. Como demonstrado, na sua administração, (VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA até setembro de 2010), a empresa não só era **PLENAMENTE SOLVENTE**, como a marca Marsans tinha um valor expressivo no mercado de turismo. De acordo com o relatório da UBS anexado à presente (Doc. 3 e doc. 7 – relatório APISIS).
48. Importante destacar, que imediatamente antes da venda das empresas do Grupo Marsans em 2010 para Graça Aranha, e da própria Viagens Marsans Internacional para o Jeronymo Correa Duarte Neto (GFD Investimentos), também em 27 de setembro de 2010, a empresa Viagens Marsans Internacional recebeu aportes de capital significativos. Nestes aportes, seu capital social subiu de R\$ 632.340,00 (Capital Social – 36ª Alteração Contrato Social) para R\$ 20.060.319,00 (38ª Alteração do Contrato Social, ainda em fevereiro de 2010). Tais aportes visavam sanear por completo a empresa para viabilizar a venda ocorrida em setembro de 2010 (39ª Alteração Contrato Social) que a partir da nova administração passou a gerir seus ativos e funcionários através da Expandir participações.
49. Entre os débitos incluídos nos documentos acostados pela administração judicial para definição do Termo legal da falência existe um protesto de abril de 2010 no valor de pouco mais de R\$ 1 mil. Na análise deste protesto não se considerou patrimônio, recursos disponíveis e capital, que em muito superava o irrisório valor, que de tão insignificante que é não pode jamais justificar, sem justa causa, a inclusão de Jaime Abraços e os sócios a que representava no rol de falidos.

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

\*\* Contra: EXPANDIR PARTICIPACOES LTDA CFF: 110  
CGC: 09372578/0001-43 Iden.:  
Reg.: 0099223/10 Dist. ao 2 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL  
em 05/04/2010 no Valor de 1.854,58 Venc.Tit.: 03/09/2009  
Portador: BANCO SANTANDER S/A

\*\* Contra: EXPANDIR PARTICIPACOES LTDA CFF:  
CGC: 09372578/0014-68 Iden.:  
Reg.: 0340614/10 Dist. ao 3 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL  
em 27/09/2010 no Valor de 2.828,00 Venc.Tit.: 15/09/2010  
Portador: BANCO ITAU S/A

\*\* Contra: VIAGENS MARSANS INTERNAT. DO BRASIL CFF:  
CGC: 09372578/0001-43 Iden.:  
Reg.: 0138059/11 Dist. ao 1 Oficio Natureza: DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL  
em 15/04/2011 no Valor de 1.064,70 Venc.Tit.: 23/02/2011  
Portador: BANCO BRADESCO S/A

Relatório r Administrador Judicial, onde são relacionados os protestos em nome das empresas do grupo, destaque para o período de 2010, processo fls. 5917

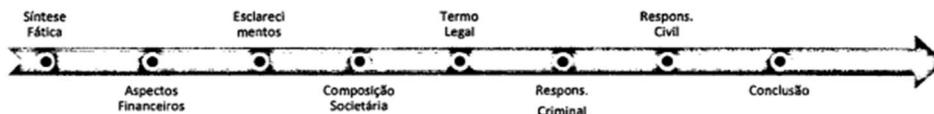
50. Cabe ressaltar que, conforme depoimento de Meire e Salazar Travancas Junior e do contador Tasso Baltazar, dentre outros, a Viagens Marsans Internacional se encontrava inativa **de fato**, e todo seu quadro fora transferido para EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A, em 01/09/2010, por decisão dos novos sócios, sem que isso implicasse, de forma alguma, em remanejamento societário abusivo. **A empresa era plenamente solvente.**
51. Tal fato é corroborado por não ter sido a Viagens Marsans Internacional transformada em S/A, justamente por conta da inatividade momentânea. Fato corroborado pelo depoimento do CONTADOR DA EMPRESA ATINGIDA PELOS EFEITOS DA FALÊNCIA, **TASSO BALTAZAR DOS SANTOS.**

**iiid. ESCLARECIMENTOS DO SR. TASSO BALTAZAR DOS SANTOS**

O Sr. TASSO BALTAZAR DOS SANTOS teve sua oitiva realizada na data do dia 13 de agosto de 2015, na qual prestou os seguintes esclarecimentos:

- i. Informou acreditar que a ausência de uma diretoria regularmente constituída e a necessidade de capital de giro contribuíram determinadamente para a falência das sociedades.
- ii. Informou que a escrituração contábil das sociedades EXPANDIR FRANQUIAS, EXPANDIR PARTICIPAÇÕES,

26



NET PRICE, VIAGENS MARSANS e BRENT encontram-se depositados na sede da massa falida;

- iii. Informou que a sociedade VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL não possuía escrituração contábil desde janeiro de 2011, pois não possuía qualquer atividade operacional;

Depoimento de Tasso Baltazar dos Santos, processo folhas 5131.

52. Ainda que se trate exclusivamente do período englobado entre 08 de janeiro de 2010 (termo inicial) e setembro de 2010 (atuação de Jaime), percebe-se o equívoco e o exagero da medida ao elencar **Jaime Abraços** no rol dos falidos. Acima destacado, o único protesto existente no período(2010) no valor irrisório de de R\$ 1.854,58 mil reais, para um patrimônio muito superior a dezena de milhares de reais, patrimônio este todo mantido no grupo por ocasião de seu afastamento das funções. E mesmo no período de sua demissão, em junho de 2012, o Grupo era plenamente solvente, de acordo com a auditoria da WALTER HEUER EM Abril de 2012.

53. O mais estranho ainda é perceber que no rol dos falidos, do presente processo, nenhum dos sócios a quem **Jaime Abraços** representava foi arrolado, assim como nenhuma ação ou ato administrativo típico, nas mais de 10 mil folhas do presente processo, registra qualquer conduta ou ato do mesmo entre as elencadas do rol do art. **82 da Lei 11.101/2005** em conjunto com o **50 do C.C/2002**. O que nos leva a crer que o Peticionante Jaime Abraços foi vítima de um **erro material onde seu nome (nome de referência da marca e no mercado de turismo)**, por ter sido citado por alguns depoentes que trabalharam no período entre 2010 e 2012, **ficou vinculado à GFD ou mesmo à sociedade da empresa de mesmo nome do Grupo Marsans, única explicação, aliás, para ele estar sofrendo todas as consequências do status de falido, uma vez que nem patrimônio relevante possui, o que seria razoável possuir, devido a toda trajetória de sucesso dentro do Grupo.**
54. O artigo 82 da Lei de Falência trata dos aspectos processuais em relação à responsabilização dos sócios e administradores, quando da falência da empresa. Entretanto, a responsabilidade dos sócios não é tratada na legislação falimentar, sendo disciplinada na lei societária e no Código Civil.
55. Sendo assim, abaixo especificadas, as hipóteses em que o administrador citado no artigo 82 da Lei de Falências pode ser responsabilizado.
56. Para o administrador da sociedade limitada, o Código Civil prevê, em seu artigo 1.011, a responsabilização em caso de descumprimento do dever de diligência que cause prejuízo à empresa;
57. Para o administrador da sociedade anônima, conforme preceitua o artigo 158 da Lei da Sociedade Anônima, a responsabilização é prevista em caso de o mesmo praticar ato ilícito quando da condução dos negócios da sociedade.
58. Há a possibilidade de o Poder Judiciário, como no caso em tela, em caso de execução contra a sociedade empresária, desconsiderar a personalidade jurídica da mesma, ficando responsabilizados, dessa maneira, **os sócios da executada**, **entretanto a extensão de tais efeitos não atingem ao administrador, a não ser quando a este se impute conduta típica à qual lhe caberia a responsabilidade**. Frisa-se, neste ponto, que para que tal medida seja tomada, é necessário observar os requisitos que esta

providência requer, entre eles, **a citação prévia do administrador suspeito e abertura do direito de defesa prévia**, o que nunca ocorreu neste processo. Pelo que, as medidas restritivas patrimoniais impostas adquirem caráter de mero confisco, com todas as responsabilidades que disto decorrem<sup>1</sup>.

59. Aliás, o Sr. Jaime Abraços, ainda não faz ideia do que ou **de qual ato de sua administração está se defendendo(!)**, por isso relacionou todos os documentos que detinha em seu poder, em atitude de total transparência e boa-fé, para que fossem verificadas a correlação entre os depoimentos e o alegado pelo administrador judicial . Erros que somados, colocaram o Sr. Jaime Abraços no mesmo patamar dos sócios e administradores suspeitos. Condenaram o Peticionante ao status de falido sem nem ao menos lhe dar a oportunidade de se defender.
60. Foi surpreendido com a notícia do processo falimentar no aeroporto, quando tentava embarcar para Portugal à trabalho, passando por todo constrangimento que isso representa.
61. Ao impetrar HC, teve como resposta que a via estreita do *mandamus* não era o instrumento adequado bastando a comunicação expressa ao Juízo da Vara de acordo com art. 104, III da lei 11.101/05.
62. Ora, se ao menos tivesse sido citado, e tido respeitado seus direitos e garantias individuais, do devido processo legal e da ampla defesa, as providências poderiam ter sido tomadas a contento e permitido que o réu viajasse a trabalho para honrar seus compromissos. O réu sempre possuiu domicilio fiscal no Brasil e mora no mesmo endereço há mais de 8 anos!!
63. A sociedade Viagens Marsans Internacional é uma sociedade do tipo limitada. A regra geral está fixada no art. 1.052 do Código Civil, que é a limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade ao valor do capital social, sendo que cada sócio responde pelo valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela correta e regular integralização do capital social subscrito.

---

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à [Lei de falências](#) e de recuperação de empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

64. Do ponto de vista tributário, por exemplo, a responsabilidade dos sócios na falência é **subsidiária**, porque há exigência legal de se verificar a impossibilidade de inadimplência da sociedade; é **também pessoal**, porque afeta o patrimônio dos sócios e **ilimitada**, pois a responsabilidade é extensiva ao valor total da dívida até o limite do patrimônio do sócio e **vinculado à prática de quaisquer atos ou omissões culposas** das quais resulte no ato de não cumprir a obrigação tributária.
65. Porém somente quando há caracterização de **dolo** contempladas pelas disposições do art. 135 do CTN, em seu inciso III, ocorrerá a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, em relação ao inadimplemento de obrigações de natureza tributária.
66. Destaque que no caso do art. 135 do CTN, a responsabilidade será pessoal e ilimitada. Portanto, não existe, nesta hipótese, relação de subsidiariedade entre a responsabilidade de tais pessoas e a sociedade, ou seja, o adimplemento da obrigação. **Comprovada a culpa, respondem apenas estes**, o que obriga, antes de sua responsabilização a comprovação da culpa.
67. Destaque, ainda que seja entendido a culpa e não o dolo, como elemento essencial a responsabilização, conforme preceitua as alterações incluídas no art. 50 do C.C./2002, o elemento mínimo exigido pela teoria normativa pura da culpabilidade é a reprovabilidade da conduta ilícita. Que pode ser definida como “juízo de reprovação, que incide sobre a conduta típica de agente imputável, que tenha atuado com consciência de ilicitude, desde que, nas circunstâncias, seja razoável exigir-lhe um comportamento conforme o Direito<sup>2</sup>
68. Conforme Pelissari<sup>3</sup> “o art. 82 da Lei 11.101/05 informa que havendo responsabilidade dos sócios na falência, elas poderão ser responsabilizadas ilimitadamente”, nesta hipótese, poderá ser ajuizada ação, independentemente de já terem sido vendidos os bens arrecadados, e

<sup>2</sup> LEAL, João Jose. Direito Penal Geral, 3a ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004, p 325.

<sup>3</sup> PELISSARI, Márcia. A representatividade dos credores na assembléia geral – Sistemática das votações - O papel do juiz. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/208619>

independentemente da prova de insuficiência para pagamento dos credores habilitados.

69. Tal responsabilização estende-se também aos diretores, controladores e administradores da massa falida, notando-se que o administrador não será necessariamente sócio. Quaisquer **destes que pratiquem ato lesivo ao interesse dos credores, poderão ser responsabilizados por meio de ação ordinária** (art. 282 e ss. CPC) por meio de inicial distribuída, por dependência, ao próprio juiz que cuida da falência (art. 78, par. Único Lei 11.101/05).

Segundo Pelissari:<sup>4</sup>

*“[...] há os casos de responsabilização nos quais o juiz poderá optar pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, retendo o patrimônio dos dirigentes ou **sócios quando estes tenham agido com dolo, no intuito de lesar os credores.** Neste caso, tal apreensão dar-se-á com base no art. 50 do Código Civil e no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, observadas as condições fáticas e jurídicas para a responsabilização do patrimônio pessoal”.*

70. Evidente que para que haja justificativa para a inclusão de **Jaime Abraços** no rol dos falidos, seria necessário a participação ativa deste em atos da sociedade. Como comprovado, seu desligamento das funções administrativas ocorre em meados de 2010 e no período há apenas um protesto de pouco mais de R\$ 1,8 mil em um grupo societário com capital e bens mais que suficientes para sua cobertura, onde diversos pareceres de auditorias independentes atestam a boa situação do grupo, mas principalmente, **nenhum ato de ação ou omissão dolosa no intuito de lesar credores pode ou foi indicado como de sua autoria em todo o período.**
71. Destaque-se que ainda que por curto prazo de vigência, a MP 881/2019, reformou a Lei 11.101/2005 inserindo o art. 82-A que obriga a verificação de condicionantes do art. 50 do CC/2010, muitas inseridas, em curta

---

<sup>4</sup> PELISSARI, Márcia. A representatividade dos credores na assembléia geral – Sistemática das votações - O papel do juiz. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/208619>

vigência, no próprio art. 50 do CC/2002 pela própria MP 881/2019 posteriormente convertido na Lei 13.874/2019, que regulamenta o entendimento do art. 50 do CC/2019.

72. O art. 50 do C.C./2002, é enfático ao impor que **para o administrador responder por uma obrigação que era originalmente de uma pessoa jurídica da qual ele fez parte, deve obrigatoriamente haver confusão patrimonial ou desvio de finalidade**, ainda assim diversos julgados anteriores impunham outras condicionantes como o acórdão de 22 de junho de 2017 da 22ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

“Execução de Título Extrajudicial – Desconsideração da Personalidade Jurídica – Decisão agravada indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica – Medida Excepcional – Ausência de esgotamento dos meios para localização dos bens dos executados – Pleito de desconsideração que se mostra prematuro – Recurso não provido” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2096910-65.2017.8.26.0000, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 22/06/2017, negaram provimento, v.u.).

73. Decisão esta que sofreu recurso especial (REsp n 1.729.554/SP, autuado em 21/12/2017 e distribuído ao Min Luis Felipe Salomão, da 4ª Turma do STJ). Onde se tratou dos pressupostos previstos no C.C/2002 para a desconsideração da personalidade jurídica previstos pelos art. 133 a 137.
74. O ministro destacou que os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, devendo ser apurados nos termos da legislação própria; segue-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual.

*“Na linha desse raciocínio é que se pode afirmar que, nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, caso dos autos, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil.”*

75. Lembrou o ministro que o STJ assentou o entendimento de que a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil,

**sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. E, para o relator, tal panorama da jurisprudência não sofreu alteração com a nova regra procedimental.**

*“É possível afirmar, ademais, que além de a constatação da insolvência não ser suficiente à desconsideração, para o caso do art. 50 do CC, com mais razão a inexistência de bens do devedor não pode ser condição para instauração do procedimento que objetiva aquela decretação.*

*Na verdade, pode a desconsideração da personalidade jurídica ser decretada ainda que não configurada a insolvência, desde que verificados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, caracterizadores do abuso de personalidade.”*

76. Dessa forma, o ministro julgou procedente o argumento recursal no sentido de que o processamento do incidente de desconsideração não poderia ter sido obstado, liminarmente, ao fundamento de não ter sido demonstrada pelo requerente a insuficiência de bens do executado.

*“Se a insolvência não é pressuposto para decretação da desconsideração da personalidade jurídica, não pode ser considerada, por óbvio, pressuposto de instauração do incidente ou condição de seu regular processamento.”*

77. Destacamos que o Termo legal da Falência, no presente processo vem sendo utilizado como elemento balizador da responsabilização de **Jaime Abraços**, quando nos entendimento da Jurisprudência consolidada do STJ, **é a conduta do agente que deve levar a sua imputação como responsável e consequentemente sua anotação no rol de falidos**, uma vez que a eventual insolvência na data estipulada pelo protesto encontrado em 2010, não é, nas palavras do Ministro Salomão, elemento pressuposto para desconsideração da personalidade jurídica e consequente extensão desta a nenhum administrador.

78. Destaco que tal decisão cassou a decisão e o acórdão originários, determinando o retorno ao primeiro grau para regular processamento do incidente. A decisão da turma foi unânime.<sup>5</sup>
79. Por fim, mas não menos relevante, com a edição da MP 881/2019, novos parâmetros passam a ser observados na análise do presente processo, particularmente nas alterações do art. 50 C,C/2002, parte dos artigos que foram ratificados com sua vigência desde sua edição, parte alterada pelo texto final da Lei 13.874/2019, com vigência a partir de sua promulgação e a parte rejeitada com efeitos válidos durante sua vigência (*LEX MITIOR*).
80. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, “As emendas significam recusa da Medida Provisória nos pontos em que alteram a sua normação. Nas partes em que a Medida Provisória foi alterada, as normas valerão para o futuro, a partir da vigência da própria lei de conversão. Na parte em que a Medida Provisória foi confirmada, opera-se a sua ratificação desde quando foi editada. MENDES. Gilmar. Fl. 965<sup>6</sup>.
81. E ainda, “Se o que se preservam são as relações jurídicas durante o período de vigência da Medida Provisória, o dispositivo constitucional deve ser entendido como a **alcançar situações de inter-relacionamento entre sujeitos de direito** ... é ato que se aproveita da ultra-atividade da Medida Provisória de que trata o §11 do art. 62 da Constituição Federal. MENDES. Gilmar. Ibid. FL. 966<sup>6</sup>.
82. Entre os rejeitados, tanto **o art. 82-A da Lei 11.101/2002**, como **parcela alterada do parágrafo primeiro do art. 50 do C.C./2002**, tiveram validade durante sua existência no mundo jurídico, em se tratando de apenar ou responsabilizar a terceiro por prática de ato.
83. Toda norma deve ser interpretada apenas no que vier a ser benéfica ao apenado, pelo princípio da **retroatividade benigna da pena**. Em Direito, especialmente em Direito Penal e Processual Penal, vige o princípio *tempus regit actum*, mas sempre observando conforme previa Júlio Fabbrini MIRABETE<sup>7</sup>, apesar da disposição do princípio *tempus regit*

<sup>5</sup> <https://www.migalhas.com.br/quentes/279881/stj-fixa-entendimento-sobre-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-cpc-15>

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 2017. 12<sup>a</sup> edição. Saraiva. São Paulo.

<sup>7</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 22a ed. São Paulo. Atlas. 2005. vol. 1, fls 59.

actum, por disposição expressa do próprio Código Penal Brasileiro, “é possível a ocorrência da retroatividade e da ultratividade da lei”, esta por força de previsão expressa da própria Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XL, que preceitua que “**a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu**”, *LEX MITIOR*.

84. Neste sentido, a nossa Carta Magna estabelece como parâmetro para a penalização de condutas, o princípio da retroatividade benigna, seja quando tratamos de norma de natureza processual ou material, que, de alguma forma, amplie as garantias de liberdade do indivíduo, reduza suas proibições, e, por extensão, as consequências negativas de conduta típica como crime, seja ampliando o campo da ilicitude penal, seja abolindo o tipo penal, seja redefinindo excludentes de ilicitude ou mesmo nas dirimentes de culpabilidade, é considerada mais benigna, digna de receber quando for o caso, os atributos de retroatividade<sup>8</sup>
85. Tal interpretação encontra amparo em vasta jurisprudência e na doutrina, até mesmo em tribunais administrativos da área tributária, a partir de entendimento pacificado do STJ e a própria Sumula 611 do STF.

*“MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA – Lei nº 9.430/96, artigo 44, § 1º, inciso II, revogado pela MP nº 303/2006 – Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, “a”, do Código Tributário Nacional.”(Acórdão 101-95713, Proc. 16327.001870/00-91, 1ª. Câmara)*

*“LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO NO TEMPO. REGRA MENOS GRAVOSA – Aplica-se a lei tributária a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração ou quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – A redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, exclui da incidência da multa de ofício isolada nas hipóteses em que pagamento do tributo sem a*

<sup>8</sup> BITENCOURT, Tratado de Direito Penal, 13a Ed, v. 1, São Paulo, 2008, p 163.

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

*multa de mora realizado após o vencimento. Recurso provido.” (Acórdão nº 106-15848, Proc.16327.001191/00-49, Sexta Câmara).*

“Com o advento da [Lei 12.015/2009](#), como exposto, unificadas as condutas de estupro e de atentado violento ao pudor passaram a configurar crime único ou crime continuado, conforme as circunstâncias concretas do caso. No feito presente, o paciente foi condenado, em primeiro e segundo grau de jurisdição sob a égide da legislação anterior à [Lei 12.015/2009](#). Apesar da elevada censurabilidade das condutas por ele praticadas, há em tese a possibilidade de considerar os abusos sexuais direcionados contra uma só vítima e em único contexto de tempo, lugar e maneira de execução, como crime único ou crime continuado, consideradas as circunstâncias concretas da hipótese. Estabelecidas essas premissas, vislumbro a necessidade da aplicação retroativa da [Lei 12.015/2009](#). Compete ao Juízo da Execução Penal unificar as penas, nos termos da [Súmula 611/STF](#) (“Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”). A ele caberá, ao exame das condutas criminosas, unificá-las considerando o crime como único ou como continuado. Não pode o Supremo Tribunal Federal interferir na escolha sob pena de supressão de instância, já que esse ponto específico da questão não foi submetido às instâncias ordinárias. Impõe-se, portanto, a concessão da ordem de ofício, para que o juízo da execução criminal competente proceda à aplicação retroativa da [Lei 12.015/2009](#), afastando o concurso material entre os delitos sexuais, para redimensionar a pena.”

[[HC 106.454](#), rel. min. **Rosa Weber**, 1ª T, j. 2-4-2013, *DJE* 70 de 17-4-2013.]

A tese da absorção do atentado violento ao pudor pelo de estupro (previstos, respectivamente, nos arts. 213 e 214 do [Código Penal](#), na redação anterior à [Lei 12.015/2009](#)) - sob o argumento de que o primeiro teria sido praticado

---

**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

como um meio para a consecução do segundo - está relacionada à conduta do paciente no momento dos delitos pelos quais ele foi condenado e demanda, por esse motivo, o reexame de fatos e provas, inviável no âmbito da via eleita. Embora o acórdão atacado esteja em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo Plenário, em 18.06.2009, no julgamento do [HC 86.238](#) (rel. min. Cezar Peluso e rel. p/ o acórdão min. Ricardo Lewandowski), assentou a inadmissibilidade da continuidade delitiva entre o estupro e o atentado violento ao pudor, por tratar-se de espécies diversas de crimes, destaco que, após esse julgado, sobreveio a [Lei 12.015/2009](#), que, dentre outras inovações, deu nova redação ao art. 213 do [Código Penal](#), unindo os dois ilícitos acima. Com isso, desapareceu o óbice que impedia o reconhecimento da regra do crime continuado no caso. Em atenção ao direito constitucional à retroatividade da lei penal mais benéfica ([CE](#), art. 5º, XL), seria o caso de admitir-se a continuidade delitiva pleiteada, porque presentes os seus requisitos ([CP](#), art. 71), já que tanto a sentença, quanto o acórdão do Tribunal de Justiça que a manteve evidenciam que os fatos atribuídos ao paciente foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Ocorre que tal matéria, até então, não foi apreciada, razão por que o seu exame, diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, constituiria supressão de instância. Por outro lado, nada impede a concessão de habeas corpus de ofício, para conferir ao juízo da execução o enquadramento do caso ao novo cenário jurídico trazido pela [Lei 12.015/2009](#), devendo, para tanto, proceder à nova dosimetria da pena, afastando o concurso material e aplicando a regra do crime continuado (CP, art. 71), o que, aliás, encontra respaldo tanto na [Súmula 611](#) do STF, quanto no precedente firmado no julgamento do [HC 102.355](#) (rel. min. Ayres Britto, DJe de 28.05.2010). [[HC 96.818](#), rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T, j. 10-8-2010, *DJE* 173 de 17-9-2010.]”

86. Assim, ainda sobre a ótica do REQUISITOS MÍNIMOS, fundamentais para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica e para a inclusão do administrador no rol de falidos, com a Edição da MP 881/2019, ou mesmo pelo inteiro teor das alterações do art. 50 do CC/2002 pela Lei 13.874/2019, **exigências mínimas para qualificação do autor no rol dos falidos passam a se dar por força normativa**, tais requisitos, limitadores de eventual aplicação de imputação de responsabilidade, devem ser verificados sempre amparados pelo princípio da retroatividade benigna, de tal forma que o juízo deve considerar aquelas limitações que beneficiarem ao Peticionante antes de arrolá-lo como falido.
87. Assim, para definição das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial, obrigatoriamente deve-se observar os parágrafos 1 a 5 do Art. 50 do C.C./2002, incluído seja pela MP 881/2019 ou seja pela Lei 13.874/2019, *in verbis*:

*“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações **sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.** (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização **dolosa** da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019).

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I- cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

88. Com a edição da Lei 13.874/2019, a viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica - com a ampliação de responsabilidades - passa a se dar tão somente **quanto ao sócio ou administrador que, direta ou indiretamente, for beneficiado pelo abuso**. Há tempos juristas como Mário Luiz Delgado defendiam que o instituto da desconsideração NÃO fosse utilizado de forma desproporcional, abusiva e desmedida, atingindo pessoa natural que não tenha praticado o ato tido como abusivo ou ilícito. A título de exemplo, um sócio que não tenha tido qualquer benefício com a fraude praticada por outros membros da pessoa jurídica, seja de forma imediata ou mediata, não poderá ser responsabilizado por dívidas da empresa. Assim, da mesma forma, Jaime Abraços, também não o pode.<sup>9</sup>

89. Aspectos fundamentais na leitura do art. 50 do CC/2002, especialmente se considerada a jurisprudência pacificada do STJ sobre a matéria, determina que para que o administrador da falida, **Jaime Abraços**, sofra a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica tenha ocorrido cumulativamente:

- a. Promovido abuso de personalidade;
- b. Sido beneficiado pelo abuso, ainda que indiretamente,
- c. Tenha promovido desvio de finalidade de **forma dolosa**,

---

<sup>9</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/311604/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-primeira-parte>

- d. Ocorrido confusão patrimonial, mas não a caracterizada por movimentação financeira entre empresas do grupo econômico, **uma vez que esta decorre exclusivamente da natureza das atividades do próprio grupo econômico**, mas sim nos termos do inciso I § 2º do art. 50 do C.C./2002, ou seja, pelo cumprimento repetido de obrigações do administrador ou transferências de ativos ou passivos sem contraprestação (note que existem pareceres de auditoria, em particular da UBS – DOC 3, que atestam a regularidade da contabilidade e da gestão, o que por si só desqualifica qualquer ilação quanto a descumprimento de autonomia patrimonial).
90. No esteio da legislação vigente, bem como no entorno de todas as mais de 10 mil folhas do presente processo, em qualquer parte do mesmo, **nenhuma conduta típica CULPOSA, MUITO MENOS DOLOSA**, de Jaime Abraços foi identificada. **Condutas que se enquadrem minimamente nos aspectos exigidos por lei, seja por qual abordagem for, para seu deslocamento ao rol dos falidos**, nos termos do expressamente previsto pelo art. 50 do CC/2002, com redação dada pela Lei 13.874/2019 ou pela MP 881/2019.
91. Pelo contrário, nas fls. 9543, o *Parquet* trouxe aos autos o teor das declarações na ação penal falimentar, que têm se orientado no sentido da inexistência de fraudes e desvios, sendo que a situação de falência seria o resultado de uma gestão dispendiosa, mas não criminosa, fruto de uma estrutura de elevados custos aliado à retração do mercado de turismo, acarretando o esgotamento de meios e recursos necessários para a continuidade da manutenção da organização empresarial.
92. DESTAQUE-SE QUE TODOS OS ATOS INVESTIGADOS SEMPRE SE RELACIONAM À NOVA ADMINISTRAÇÃO E AOS NOVOS SÓCIOS DO GRUPO ECONÔMICO. DE FORMA QUE MAIS SEM SENTIDO. AINDA. SE TORNA A MANUTENÇÃO DE JAIME ABRACOS NO ROL DOS FALIDOS.

Prosseguindo, o *Parquet* nada tem a opor quanto aos pleitos e providências administrativas solicitadas pelo administrador judicial às fls. 9.306/9.309, sendo que com relação aos depoimentos que foram prestados pelas testemunhas na ação penal falimentar originada do presente processo, o teor das declarações têm se orientado no sentido do desconhecimento acerca da existência fraudes e desvios, que a situação de falência em que as devedoras mergulharam haveria resultado de uma gestão dispendiosa, porém não criminosa, fruto de uma estrutura de elevados custos da cadeia de lojas, agências, estabelecimentos, varejos e pontos de venda que as falidas montaram para o exercício da sua atividade-fim, circunstância que aliada a retração do mercado de turismo acarretou o esgotamento de meios e recursos necessários para continuidade da manutenção da organização empresarial.

Nessa esteira, o insucesso do negócio deveu-se a problemas de gerenciamento, sem emprego de meios ardilosos para obtenção de ganhos em fraude contra credores.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Nada de substancial foi acrescentado à instrução do processo penal pelas testemunhas capaz de enriquecer a prova documental que instruiu a denúncia, porém para maior aprofundamento, os administradores judiciais, que são também advogados, poderão obter diretamente junto ao cartório da Vara Criminal acesso à mídia digital contendo a gravação das audiências, ou requerer a esse Juízo empresarial que oficie requisitando o material constante dos autos daquele processo-crime, se entender indispensável.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2020

Manifestação do MP sobre ausência de elementos de responsabilidade, processo folhas 9543 e - 9544.

#### IV.DA JURISPRUDÊNCIA

93. Destacamos por fim, o julgado mais recente em agravo de Instrumento no TJRJ, ainda que anterior às alterações impostas pela Lei 13.874/2019, onde se evidencia os entendimentos pacificados do STJ em relação aos elementos essenciais para a extensão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica aos administradores.

**Processo:** [0064504-54.2016.8.19.0000](#)

**1ª Ementa** - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE -  
Julgamento: 26/04/2017 - DÉCIMA SÉTIMA  
CÂMARA CÍVEL

**FALÊNCIA.** INCIDENTE INSTAURADO PARA APURAR **RESPONSABILIDADE** DOS ANTIGOS **ADMINISTRADORES**. QUEBRA DECRETADA EM 2013. INFORMAÇÕES DO JUÍZO DE 1º GRAU AFIRMANDO QUE O INCIDENTE NÃO É DE **DESCONSIDERAÇÃO** DA PERSONALIDADE JURÍDICA, TAMPOUCO DE RESPONSABILIZAÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 82 DA LEI 11.101/05, MAS UM MERO INCIDENTE BUSCANDO COMPREENDER A EXTENSÃO DAS ATUAÇÕES DOS **ADMINISTRADORES**. - Se os antigos sócios, controladores e **administradores** não poderão ser responsabilizados, em função do decurso do prazo prescricional presente no parágrafo 1º do artigo 82 da Lei 11.101/05 e se não há determinação de instauração de incidente de **desconsideração** da personalidade jurídica, tem-se que o referido incidente se mostra inócuo e sem finalidade. - **A responsabilização dos sócios pode derivar de fraude, quando é determinada a instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica ou pode ser verificada através da ação própria. - Não sendo desta forma, não há como imaginar a formação de procedimentos para verificar, preliminarmente, as responsabilidades na quebra da sociedade. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.**

#### V. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

99. Conforme termo de hipossuficiência em anexo, de acordo com sua condição de pessoa idosa, atualmente com 68 anos de idade, com renda inferior a dez salários mínimos e demonstrada a situação de insolvência pessoal, razão pela qual requer gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 a 102 da Lei nº 13.105/2015 ou mesmo a isenção no pagamento das custas, conforme previsão legal expressa no artigo 17, X, da Lei Estadual no 3.350/99, *in verbs*:

*“Art. 17 – São isentos do pagamento de custas judiciais: ...  
X – os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos.”*

#### VI. DOS PEDIDOS:

100. Em face de todo o exposto, em busca da verdade real, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, os princípios norteadores do Processo Civil e as garantias individuais do cidadão, à luz da Constituição Federal, esperando ter finalmente esclarecido todas as circunstâncias e equívocos que levaram o Peticionante à condição de falido neste processo, REQUER :

- a. SEJA RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE JAIME ANTONIO SEQUEIRA ABRAÇOS, E DETERMINADA A EXCLUSÃO DO PETICIONANTE, DE ACORDO COM O ART. 485,VI DO CPC, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS ESSENCIAIS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO PREVISTOS **PELO ART. 50 DO CC E ALTERAÇÕES DA LEI 13.874/2019**
- b. QUE SEJAM OFICIADOS OS ÓRGÃOS DE REGISTRO E CONTROLE, PARA O DEVIDO CANCELAMENTO DAS ANOTAÇÕES E RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO PETICIONANTE EM FUNÇÃO DA REVOGAÇÃO DE SUA CONDIÇÃO DE FALIDO.
- c. Em tempo, em **resposta ao despacho de fls. 9425, item 9**, em virtude da paralisação das atividades de turismo, o peticionante vem aos autos esclarecer que é bem provável que não irá mais viajar para o exterior a trabalho nestes tempos de pandemia, de forma que não há o que

comprovar em juízo no momento. E pede que se analise exclusivamente o MÉRITO do pedido de EXCLUSÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MESMO em face dos argumentos e provas apresentados.

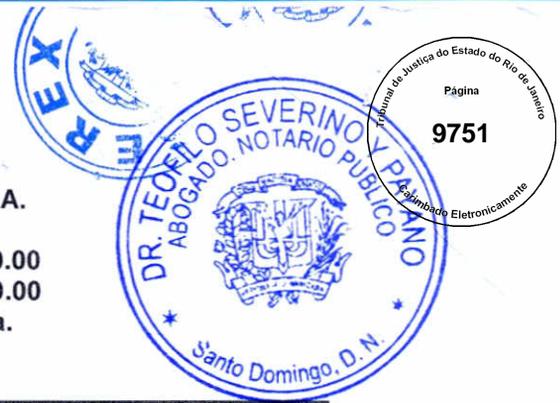
Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 julho de 2020

Maíra Ferreira Granier  
OAB/RJ 147910

VIAJES MARSANS INTERNACIONAL, S.A.

Capital Social Autorizado: RD \$ 1,000,000.00  
Capital Suscrito y Pagado: RD \$ 1,000,000.00  
Santo Domingo. República Dominicana.



**ACTA DE LA REUNIÓN DEL CONSEJO DE ADMINISTRACIÓN DE LA SOCIEDAD COMERCIAL VIAJES MARSANS INTERNACIONAL, S.A. CELEBRADA EL DIA OCHO (8) DE ABRIL DEL AÑO DOS MIL DIEZ (2010).**

En Santo Domingo, hoy día ocho (8) de abril de dos mil diez (2010) siendo las 11:00 horas se han reunido los miembros del Consejo de Administración de la Sociedad Comercial VIAJES MARSANS INTERNACIONAL, S.A. (en adelante, la **Compañía**), en el domicilio social de la misma, sito en la Planta Décima de la Avda. Gustavo Mejía Ricart, N° 81, Torre Profesional Biltmore II, de esta ciudad de Santo Domingo. Se encuentran presentes los Sres. Pedro Carmelo Hernández Gómez, Rubén Gutiérrez Ureña y Juan Allodi Jiménez-Cervantes, en sus calidades de Presidente, Secretario y Tesorero del Consejo de Administración, respectivamente. Los presentes renuncian a las formalidades y plazos de la convocatoria.

El Presidente y el Secretario del Consejo de Administración asumen la Presidencia y la Secretaría de la reunión.

Compuesta así la directiva, el Presidente comprueba que se encuentran presentes la totalidad de los miembros del Consejo de Administración por lo que se conforma el quórum requerido por los Estatutos Sociales.

El Presidente informa a los presentes que la reunión ha sido convocada con la finalidad de deliberar sobre los siguientes puntos que conforman el

**ORDEN DEL DÍA**

- 1) Otorgar poderes a favor del señor Rubén Gutiérrez Ureña para negociar y formalizar la venta de las cuotas de Viagens Marsans Internacional Ltda.;
- 2) Otorgar poderes a favor del señor Jaime Antonio Sequeira Abraços para que pueda realizar cualquier trámite administrativo y registral relativo a la venta de las cuotas de Viagens Marsans Internacional Ltda. ; y,
- 3) Cualquier otro tema que decida el Consejo, dentro de sus atribuciones.

Después de ponderar y analizar los asuntos propuestos consignados en el orden del día, el Consejo de Administración válidamente reunido, a unanimidad de votos y de conformidad con los poderes otorgados a este Consejo por los Estatutos Sociales de la Compañía, dictó las siguientes Resoluciones:

**PRIMERA RESOLUCION.-**

El Consejo de Administración de la Sociedad VIAJES MARSANS INTERNACIONAL S.A. RESUELVE OTORGAR poder tan amplio como en derecho fuera necesario al Secretario del Consejo de Administración, el señor RUBEN GUTIÉRREZ UREÑA, para que en nombre y representación de la Entidad VIAJES MARSANS INTERNACIONAL, S.A. pueda negociar los términos y condiciones que regularán la venta de la totalidad o parte de las cuotas sociales de las que VIAJES MARSANS INTERNACIONAL, S.A. es titular en la compañía brasileña Viagens Marsans Internacional Ltda. (en adelante, las **"Cuotas"**) compañía que, a su vez, es quotista de las sociedades Viagens Marsans Corporativo Ltda., Expandir Participações Ltda. y Net Price Turismo Ltda., con cualquier persona, ya sea física o jurídica que se esté interesado en adquirir





dichas Cuotas. Asimismo, El Consejo de Administración de la Sociedad VIAJES MARSANS INTERNACIONAL, S.A. RESUELVE OTORGAR poder tan amplio como en derecho fuera necesario al Secretario del Consejo de Administración, el señor RUBEN GUTIÉRREZ UREÑA, para que en nombre y representación de la Entidad VIAJES MARSANS INTERNACIONAL, S.A. pueda suscribir cualquier documento, ya sea público o privado, relativo a la venta de la totalidad o parte de las Cuotas, incluyendo pero no limitando, cualquier contrato de compraventa, memorando de entendimientos, contrato de accionistas, así como para formalizar la transferencia de las Cuotas, suscribir y ejecutar modificaciones a los Estatutos Sociales de las compañías Viagens Marsans Internacional Ltda., Viagens Marsans Corporativo Ltda., Expandir Participações Ltda. y Net Price Turismo Ltda., otorgar descargos, recibir pagos y cualquier otro trámite relacionado con la venta de las Cuotas incluyendo pero no limitando a la representación de la compañía VIAJES MARSANS INTERNACIONAL, S.A. ante cualesquiera personas de derecho público o privado, instituciones públicas, federales, estatales o municipales en actos relacionados con el presente apoderamiento. Así como para delegar y revocar los antedichos poderes en cualquier persona.

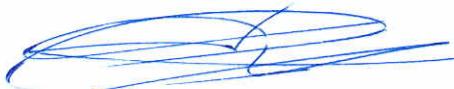
**Esta resolución fue aprobada por unanimidad.**

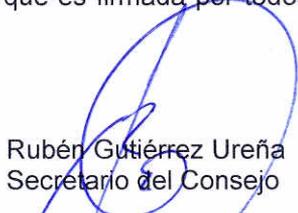
**SEGUNDA RESOLUCIÓN:**

El Consejo de Administración de la Sociedad VIAJES MARSANS INTERNACIONAL, S.A. RESUELVE OTORGAR poder tan amplio como en derecho fuera necesario al señor Jaime Antonio Sequeira Abraços, poseedor de documento de identidad brasileño número W589248-0, emitido por el SE/DPMAF brasileño, inscripto en el CPF brasileño bajo el número 663.461.857-72, para que en nombre y representación de la Entidad VIAJES MARSANS INTERNACIONAL, S.A., pueda realizar cualquier gestión, trámite o depósito ante cualquier registro, oficina gubernamental o cualquier otro ente público brasileño, necesario para formalizar la venta y transferencia de las Cuotas.

**Esta resolución fue aprobada por unanimidad.**

No habiendo nada más que deliberar se clausura la reunión a las doce horas (12:00) de este día, en fe de lo cual se redacta la presente Acta, que es firmada por todos los miembros del Consejo de Administración presentes.

  
 Pedro Carmelo Hernández  
 Presidente del Consejo

  
 Rubén Gutiérrez Ureña  
 Secretario del Consejo

  
 Juan Allodi Jiménez-Cervantes  
 Tesorero del Consejo

PROCURADURIA GENERAL DE LA REPUBLICA  
 Lic. Yvellys H. Sena Peña  
 Analista de Servicios

Yo, Dr. Teodoro Severino y Payano, Notario Público de los del Número 305, CERTIFICO Y DOY FE que las firmas que anteceden fueron puestas en mi presencia libre y voluntariamente por los señores, **PEDRO CARMELO HERNÁNDEZ, RUBÉN GUTIÉRREZ UREÑA Y JUAN ALLODI JIMÉNEZ-CERVANTES** quienes me aseguraron que son las firmas que acostumbran usar en todos sus actos por lo que, deben merecer entero crédito. En la ciudad de Santo Domingo, Distrito Nacional, República Dominicana, hoy día ocho (8) de abril del Dos Mil Diez (2010).

FECHA: 04/05/10 HORA: 01:23 PM  
 NO. EXP.: 37905  
 LIBRO: 38  
 VALOR: RD\$200.00  
 DOC.: ACTA DEL CONSEJO DE ADMINISTRACIÓN  
 NUM.: 183918RD  
 IMPUESTO DGII  
 FECHA:

TEODORO SEVERINO Y PAYANO  
 NOTARIO PÚBLICO  
 COLEGIO DOMINICANO DE NOTARIOS  
 Santo Domingo, D. N.

República Dominicana  
 Procuraduría General de la República  
 Certificamos que la persona que firma este documento aparece en nuestro registro de funcionarios con facultad para tales fines, cuya firma, es semejante a la depositada en nuestro archivo.  
 Cancelados sellos y recibos correspondientes  
 Fecha: 04/05/10 Firma: 





REPUBLICA DOMINICANA  
*Secretaría de Estado  
de Relaciones Exteriores*

**SEREX**

**APOSTILLE**

(Convention de la Haye du 5 octobre 1961)

1. País: **República Dominicana**  
Country

**El presente documento público**  
This public document

2. Ha sido firmado por: JACQUELINE CANAAN  
Has been signed by

3. Actuando en calidad de: REGISTRADORA MERCANTIL  
Acting in the capacity of

4. Llevando el sello/timbre de: CAMARA DE COMERCIO Y  
PRODUCCION DE SANTO  
Bears the seal/stamp of DOMINGO

**Certificado**  
Certified

5. En: Santo Domingo 6. El: 13/05/2010  
At Date

7. Por: Antonio Tueni - Encargado de Legalizaciones  
By

8. No: 2010-83896

9. Sello/Timbre 10. Firma  
Seal/stamp Signature

En caso de que este documento vaya a ser usado en un país no parte de la Convención de la Haya del 5 de octubre de 1961, deberá ser legalizado en el consulado o embajada correspondiente.

**BRA** CASA DA MOEDA DO BRASIL

**BRA** 785909MC

Embaixada do Brasil em São Domingos  
Solicitação nº 414.100602-000016

**20,00**  
Pagou R\$ 20,00 - Ouro  
USD 20,00 - TEC 414

Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura neste documento de ANTONIO TUENI - ENCARREGADO DE LEGALIZAÇÕES, em(n) Santo Domingo - Rep. Dominicana. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo deste(a) Embaixada.

São Domingos, dois de junho de dois mil e dez

*Angela C. Alves da Silva*  
**ANGELA CONCEICAO ALVES DA SILVA**  
Vice-Cônsul

Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 84.451/00.  
A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.

VALOR:

*Angela C. Alves da Silva*

Fecha: 02/06/10 Firma: *[assinatura]*

MARSINVER, S.A.

Capital Social Autorizado: RD \$ 1,000,000.00  
Capital Suscrito y Pagado: RD \$ 1,000,000.00  
Santo Domingo. República Dominicana.



**ACTA DE LA REUNIÓN DEL CONSEJO DE ADMINISTRACIÓN DE LA SOCIEDAD COMERCIAL MARSINVER, S.A. CELEBRADA EL DÍA OCHO (8) DE ABRIL DEL AÑO DOS MIL DIEZ (2010).**

En Santo Domingo, hoy día ocho (8) de abril de dos mil diez (2010) siendo las 11:00 horas se han reunido los miembros del Consejo de Administración de la Sociedad Comercial MARSINVER, S.A. (en adelante, la "Compañía"), en el domicilio social de la misma, sito en la Planta Décima de la Avda. Gustavo Mejía Ricart, N° 81, Torre Profesional Biltmore II, de esta ciudad de Santo Domingo. Se encuentran presentes los Sres. Pedro Carmelo Hernández Gómez, Rubén Gutiérrez Ureña y Juan Allodi Jiménez-Cervantes, en sus calidades de Presidente, Secretario y Tesorero del Consejo de Administración, respectivamente. Los presentes renuncian a las formalidades y plazos de la convocatoria.

El Presidente y el Secretario del Consejo de Administración asumen la Presidencia y la Secretaría de la reunión.

Compuesta así la directiva, el Presidente comprueba que se encuentran presentes la totalidad de los miembros del Consejo de Administración por lo que se conforma el quórum requerido por los Estatutos Sociales.

El Presidente informa a los presentes que la reunión ha sido convocada con la finalidad de deliberar sobre los siguientes puntos que conforman el

**ORDEN DEL DÍA**

- 1) Otorgar poderes a favor del señor Rubén Gutiérrez Ureña para negociar y formalizar la venta de las cuotas de Viagens Marsans Internacional Ltda.
- 2) Otorgar poderes a favor del señor Jaime Antonio Sequeira Abraços para que pueda realizar cualquier trámite administrativo y registral relativo a la venta de las cuotas de Viagens Marsans Internacional Ltda. ; y,
- 3) Cualquier otro tema que decida el Consejo, dentro de sus atribuciones.

Después de ponderar y analizar los asuntos propuestos consignados en el orden del día, el Consejo de Administración válidamente reunido, a unanimidad de votos y de conformidad con los poderes otorgados a este Consejo por los Estatutos Sociales de la Compañía, dictó las siguientes Resoluciones:

**PRIMERA RESOLUCION.-**

El Consejo de Administración de la Sociedad MARSINVER, S.A. RESUELVE OTORGAR poder tan amplio como en derecho fuera necesario al Secretario del Consejo de Administración, el señor RUBEN GUTIÉRREZ UREÑA, para que en nombre y representación de la Entidad MARSINVER, S.A. pueda negociar los términos y condiciones que regularán la venta de la totalidad o parte de las cuotas sociales de las que MARSINVER, S.A. es titular en la compañía brasileña Viagens Marsans Internacional Ltda. (en adelante, las "Cuotas") compañía que, a su vez, es quotista de las sociedades Viagens Marsans Corporativo Ltda., Expandir Participações Ltda. y Net Price Turismo Ltda., con cualquier persona, ya sea física o jurídica que se esté interesado en adquirir dichas Cuotas. Asimismo, El Consejo de Administración de

la Sociedad MARSINVER, S.A. RESUELVE OTORGAR poder tan amplio como en derecho fuera necesario al Secretario del Consejo de Administración, el señor RUBEN GUTIÉRREZ UREÑA, para que en nombre y representación de la Entidad MARSINVER, S.A. pueda suscribir cualquier documento, ya sea público o privado, relativo a la venta de la totalidad o parte de las Cuotas, incluyendo pero no limitando, cualquier contrato de compraventa, memorando de entendimientos, contrato de accionistas, así como para formalizar la transferencia de las Cuotas, suscribir y ejecutar modificaciones a los Estatutos Sociales de las compañías Viagens Marsans Internacional Ltda., Viagens Marsans Corporativo Ltda., Expandir Participações Ltda. y Net Price Turismo Ltda., otorgar descargos, recibir pagos y cualquier otro trámite relacionado con la venta de las Cuotas incluyendo pero no limitando a la representación de la compañía VIAJES MARSANS INTERNACIONAL, S.A. ante cualesquiera personas de derecho público o privado, instituciones públicas, federales, estatales o municipales en actos relacionados con el presente apoderamiento. Así como para delegar y revocar los antedichos poderes en cualquier persona.

**Esta resolución fue aprobada por unanimidad.**

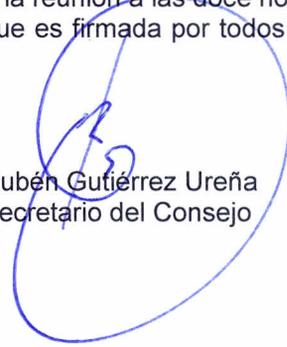
### SEGUNDA RESOLUCIÓN:

El Consejo de Administración de la Sociedad MARSINVER, S.A. RESUELVE OTORGAR poder tan amplio como en derecho fuera necesario al señor Jaime Antonio Sequeira Abraços, poseedor de documento de identidad brasileño número W589248-0, emitido por el SE/DPMF brasileiro, inscripto en el CPF brasileiro bajo el número 663.461.857-72, para que en nombre y representación de la Entidad MARSINVER, S.A., pueda realizar cualquier gestión, trámite o depósito ante cualquier registro, oficina gubernamental o cualquier otro ente público brasileño, necesario para formalizar la venta y transferencia de las Cuotas.

**Esta resolución fue aprobada por unanimidad.**

No habiendo nada más que deliberar se clausura la reunión a las doce horas (12:00) de este día, en fe de lo cual se redacta la presente Acta, que es firmada por todos los miembros del Consejo de Administración presentes.

  
Pedro Carmelo Hernández  
Presidente del Consejo

  
Rubén Gutiérrez Ureña  
Secretario del Consejo

  
Juan Allodi Jiménez Cervantes  
Tesorero del Consejo

Yo,  Notario Público de los del Número para el Distrito Nacional, miembro de Colegio Dominicano de Notarios con la membresía No. 205, CERTIFICO Y DOY FE que las firmas que anteceden fueron puestas en mi presencia libre y voluntariamente por los señores, **PEDRO CARMELO HERNÁNDEZ, RUBÉN GUTIÉRREZ UREÑA Y JUAN ALLODI JIMÉNEZ-CERVANTES**, quienes me aseguraron que son las firmas que acostumbran usar en todos sus actos por lo que, deben merecer entero crédito. En la ciudad de Santo Domingo, Distrito Nacional, República Dominicana, hoy día ocho (8) de abril del Dos Mil Diez (2010).

PROCURADURIA GENERAL DE LA REPUBLICA  
*Lic. Yelmy A. Sena Peña*  
Analista de Servicios

FECHA: 04/05/10 HORA: 01:26 p.m.  
NO. EXP.: 37906 R.M.: 12712  
LIBRO: 38 FOLIO: 252  
VALOR: RD\$200.00  
DOC.: ACTA DEL CONSEJO DE ADMINISTRACIÓN  
NUM.: 183919RD  
IMPUESTO DGII  
NUM.: FECHA:  
VALOR:

SEVERINO Y PAVAN  
ABOGADO NOTARIO PUBLICO  
SEVERINO Y PAVAN  
ABOGADO NOTARIO PUBLICO  
Santo Domingo, D.N.

Notario Público  
República Dominicana  
Procuraduría General de la República  
Certificamos que la persona que firma este documento aparece en nuestro registro de funcionarios con facultad para tales fines, cuya firma, es semejante a la depositada en nuestro archivo.  
Cancelados sellos y recibos correspondientes  
Fecha: *04/05/10* Firma: *[Signature]*





REPUBLICA DOMINICANA  
*Secretaría de Estado  
de Relaciones Exteriores*

**SEREX**

**APOSTILLE**

(Convention de la Haye du 5 octobre 1961)

1. País: **República Dominicana**  
Country

**El presente documento público**

This public document

2. Ha sido firmado por: JACQUELINE CANAAN  
Has been signed by

3. Actuando en calidad de: REGISTRADORA MERCANTIL  
Acting in the capacity of

4. Llevando el sello/timbre de: CAMARA DE COMERCIO Y  
PRODUCCION DE SANTO  
Bears the seal/stamp of DOMINGO

**Certificado**

Certified

5. En: Santo Domingo 6. El: 13/05/2010  
At Date

7. Por: Antonio Tueni - Encargado de Legalizaciones  
By

8. No: 2010-83902

9. Sello/Timbre  
Seal/stamp

10. Firma  
Signature

En caso de que este documento vaya a ser usado en un país no parte de la Convención de la Haya del 5 de octubre de 1961, deberá ser legalizado en el consulado o embajada correspondiente.





**BRA** CASA DA MOEDA DO BRASIL

**BRA** 785914MC

Embaixada do Brasil em São Domingos  
Solicitação nº 414.100602-000022

Reconheço verdadeira, por semelhança, a assinatura neste documento de ANTONIO TUENI - ENCARREGADO DE LEGALIZAÇÕES, em(no) Santo Domingo - Rep. Dominicana. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo deste(a) Embaixada.

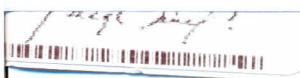
**20,00**

Pagou R\$ 20,00 - Ouro  
USD 20,00 - TEC 414

São Domingos, dois de junho de dois mil e dez

*Angela Conceição Alves da Silva*  
ANGELA CONCEICAO ALVES DA SILVA  
Vice-Cônsul

Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 84.431/00.  
A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.



Fecha: 09/06/10 Firma: *[Signature]*

# Viagens Marsans Internacional Ltda.

---

## Information Memorandum



February 2010

# Table of Contents

---

SECTION 1	<b>Transaction Process &amp; Timing</b>	4
SECTION 2	<b>Grupo Marsans Brasil</b>	8
	2.A <b>Viagens Marsans Internacional (Operadora)</b>	
	2.B <b>Expandir Participações</b>	
	2.C <b>Viagens Marsans Corporativo</b>	
	2.D <b>Netprice Turismo</b>	
SECTION 3	<b>Growth Opportunities</b>	39
SECTION 4	<b>Summary Financials</b>	44
APPENDIX	<b>Travel Market Overview</b>	52

# Notice to Recipients

- ◆ Marsinver S.A. and Viajes Marsans Internacional S.A. (the "Shareholders") have retained UBS AG, New York Branch, and its subsidiaries and affiliates ("UBS") as their exclusive financial advisor in connection with the proposed sale of up to 100% of Viagens Marsans Internacional Ltda. and its subsidiaries Expandir Participações Ltda., Viagens Marsans Corporativo Ltda. and Netprice Turismo Ltda. (all together "Grupo Marsans Brasil" or "Company") directly or indirectly (the "Transaction").
- ◆ The sole purpose of this Confidential Information Memorandum and any other additional written or oral information made available to any interested party or its advisers ("Memorandum" or "CIM") is to assist recipients in deciding whether they wish to proceed with a further analysis of a possible Transaction. This Memorandum should not be relied upon to form the basis of any investment decision or any decision to purchase the Company or any of its affiliates.
- ◆ The information in this Memorandum has been provided by Grupo Marsans Brasil and public sources and no verification was made by UBS, who has just analyzed the data consistency in general. No representation or warranty, express or implied, is or will be made and no responsibility or liability is or will be accepted by Grupo Marsans Brasil and its affiliates, or UBS or any of their affiliates or by any of their respective officers, directors, representatives or agents as to or in relation to the accuracy or completeness of this Memorandum or any other written or oral information made available to any interested party or its advisers and any liability therefore is hereby expressly disclaimed. In particular, no representation or warranty is given as to the achievement or reasonableness of any future projections, management estimates, prospects or returns. The forecast results included in this Memorandum are based upon a number of estimates and assumptions, which are inherently subject to significant business, economic and competitive uncertainties and contingencies, all of which are difficult to predict and many of which are beyond the control of management. Accordingly, there can be no assurance that the forecast results will be realized or that actual results will not be significantly lower or higher than those forecast. Recipients shall make their own evaluation of the adequacy and accuracy of all estimates, projections, forecasts, plans and budgets of the Company and shall not rely on such financial information contained in this Memorandum to base their decision to proceed with a Transaction. Only those particular representations and warranties that may be made in a definitive purchase and sale agreement (which will not contain any representations or warranties as to this Memorandum and as to any forecasts, projections and estimates) when and if it is finally executed and subject to such limitations and qualifications as may be agreed, shall have any legal effect.

# Notice to Recipients

---

- ◆ This Memorandum is being made available only to parties who have signed and returned a confidentiality agreement ("CA") and recipients are therefore bound by the CA in respect of all information contained herein. The recipient has agreed, subject to the terms of the CA, not to approach any officer or employee of Grupo Marsans Brasil or its affiliates, without the express permission of designated representatives of Grupo Marsans Brasil and to keep confidential any written or oral information contained herein or otherwise made available in connection with any further investigation in relation to the Company. This Memorandum must not be copied, reproduced, distributed or passed to others at any time without the prior written consent of Grupo Marsans Brasil or UBS.
- ◆ This Memorandum has been delivered to interested parties for the sole purpose referred to above and upon express understanding that such parties will use it only for such purpose. By accepting this Memorandum the recipient has agreed, upon request, to return promptly all material provided by or on behalf of Grupo Marsans Brasil or UBS (including this Memorandum) without retaining any copies or computer files. In furnishing this Memorandum, Grupo Marsans Brasil and UBS undertake no obligation to provide the recipient with access to additional information or to update this Memorandum or additional information or to correct any inaccuracies therein. Grupo Marsans Brasil and UBS reserve the right, without advance notice, to change the procedure for the Transaction or terminate negotiations at any time prior to the signing of any definitive agreement.
- ◆ Recipients should not construe the contents of this Memorandum or any enclosures or related documents as legal or investment advice. Recipients should consult their own counsel, accountants and business advisors as to legal, tax, accounting, environmental, business and other related matters concerning an acquisition of the Company. This Memorandum shall not be deemed an indication of the condition (financial or otherwise) of the Company, nor shall it constitute an indication that there has been no change in the business or affairs of the Company since the date hereof.

SECTION 1

---

## Transaction Process & Timing

# Transaction Process & Timing

## Deal Description

- ◆ The proposed Transaction referred to herein consists in the sale of up to 100% of Viagens Marsans International Ltda. and its subsidiaries Expandir Participações Ltda., Viagens Marsans Corporativo Ltda. and Netprice Turismo Ltda. (all together "Grupo Marsans Brasil" or "Company"). It is anticipated that the sale process ("Sale Process") will consist of the following phases:

## Phase 1. Non-Binding Proposals

- ◆ Potential Buyers ("Potential Buyers") who executed the Confidentiality Agreement have been provided with a numbered copy of the Memorandum. Following their review of the Memorandum, at the discretion of the Shareholders and UBS, Potential Buyers will be asked to submit non-binding acquisition proposals. Such proposals will be used to determine which Potential Buyers, if any, will be invited to continue to participate in the Sale Process.
- ◆ UBS will provide an outline of the required form of non-binding acquisition proposal to Potential Buyers in advance of the deadline for submitting such proposals.

## Phase 2. Due Diligence Review

- ◆ Potential Buyers who are invited to continue in the Sale Process will be provided with access to a data room containing selected technical information and comprehensive corporate, legal, operating, maintenance, financial and regulatory documentation;
- ◆ An opportunity to attend a presentation by the Company's management;
- ◆ An opportunity to perform site visits of the Company; and
- ◆ A draft purchase and sale agreement ("PSA").

# Transaction Process & Timing

---

## Phase 3. Final Proposals

- ◆ Qualified Potential Buyers will be asked to submit final binding offers ("Final Bid") subject only to minor amendments to the PSA that such Potential Buyers may propose. The Shareholders expect all Final Bids to have confirmation that all internal approvals required to consummate the Transaction have been obtained.
- ◆ UBS will distribute detailed instructions concerning the submission of a Final Bid at the appropriate time. The shareholders intend to accept the offer or offers that it considers the most favorable in economic terms combined with a mutually acceptable PSA, transition arrangements and other conditions. The parties would then work together with a view to expeditiously complete the Transaction.
- ◆ The Shareholders and UBS expressly reserve the right at any time, with or without providing notice or reasons, to: (i) amend or terminate the Sale Process; (ii) decline to permit any Potential Buyer to participate in the Sale Process; (iii) terminate discussions with any or all Potential Buyers; (iv) reject any or all offers; (v) negotiate with any party with respect to a transaction involving the sale of shares of Grupo Marsans Brasil; or (vi) pursue other value maximizing opportunities without any liability to the Shareholders or UBS.
- ◆ In addition, Grupo Marsans Brasil or any of its affiliates and UBS reserve the right to amend any information that has been made available to Potential Buyers either by way of addition, deletion or amendment.

# Contact Information

---

**Under no circumstances should any Potential Buyers contact the Shareholders, Grupo Marsans Brasil or its affiliates, management, employees, clients or customers in connection with the Transaction or this Memorandum or any other information supplied without express written consent of UBS.**

All communication, inquiries and/or requests for additional information relating to this opportunity should be submitted to the following:

**UBS AG**  
**Corporate Advisory Group Latin America**  
**101 Park Avenue, 17<sup>th</sup> Floor**  
**New York, NY 10178**

Julián Arias  
*Executive Director*  
Tel: + 1 212 916 2281  
Mobile: +1 914 484 0045  
Fax: + 1 212 916 2405  
[julian.arias@ubs.com](mailto:julian.arias@ubs.com)

Christian Hernández  
*Associate Director*  
Tel: + 1 212 916 2890  
Mobile: + 1 347 439 5833  
Fax: + 1 212 916 2405  
[christian.hernandez@ubs.com](mailto:christian.hernandez@ubs.com)

Ilan Vasserman  
*Analyst*  
Tel: +1 212 916 2722  
Mobile: +1 347 439 7792  
Fax: + 1 212 916 2405  
[ilan.vasserman@ubs.com](mailto:ilan.vasserman@ubs.com)

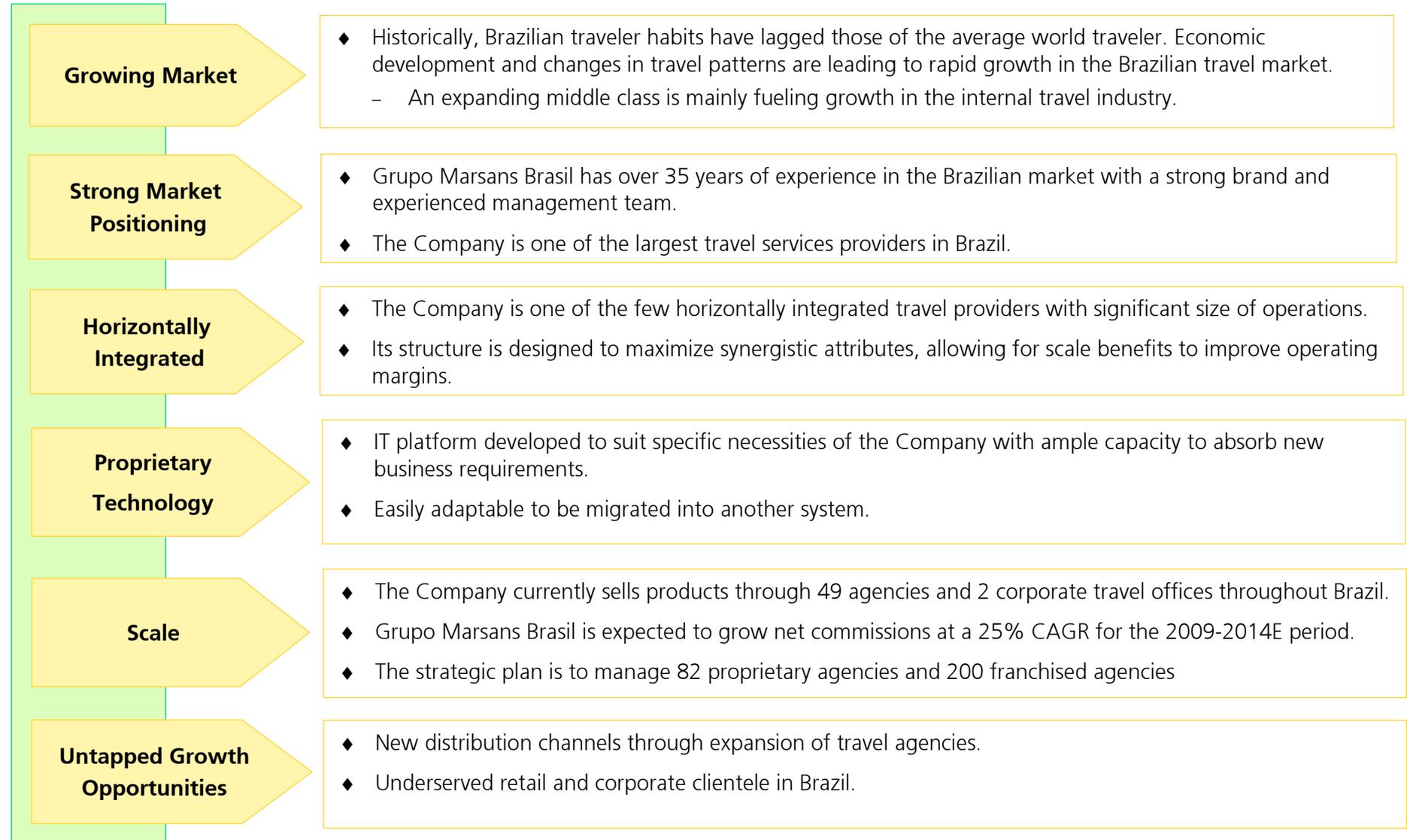
SECTION 2

---

## Grupo Marsans Brasil

# Investment Case

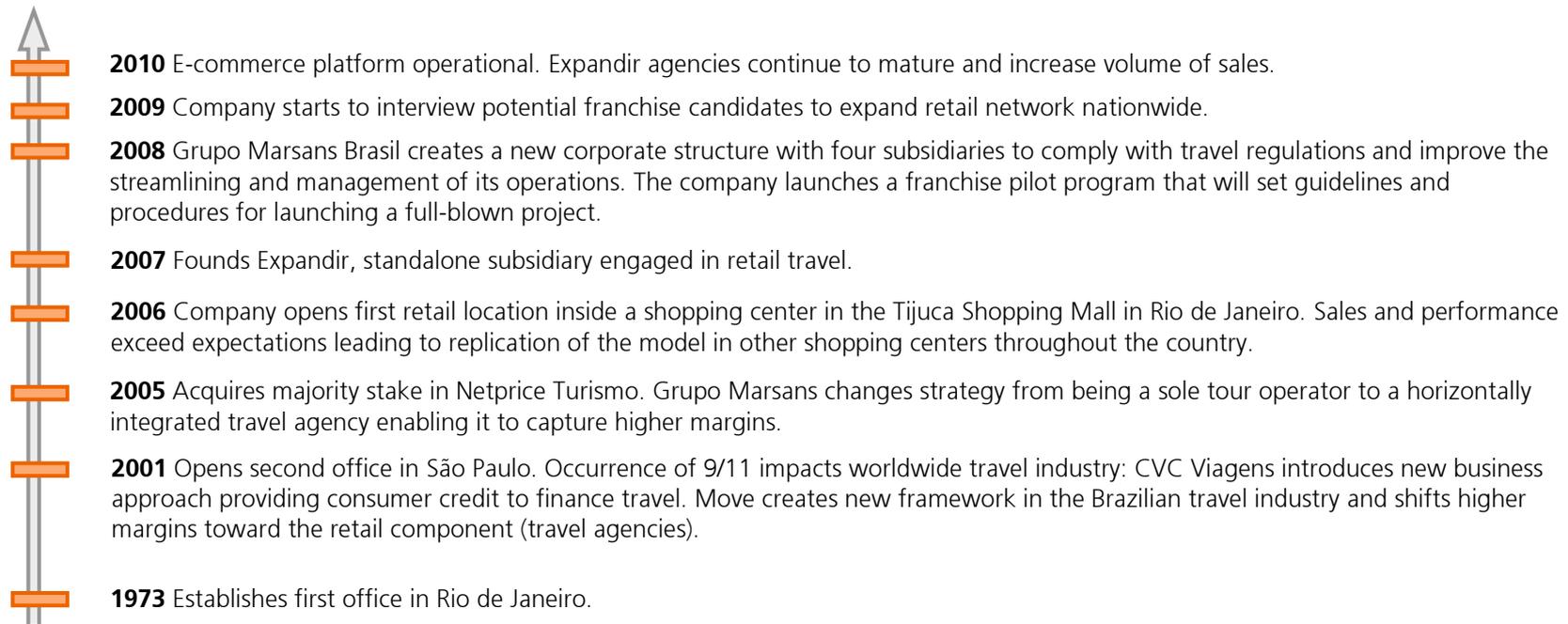
**Grupo Marsans Brasil represents a unique platform to invest in the Brazilian travel industry given its strong market positioning, competitive advantages and strong growth potential.**



# History Overview

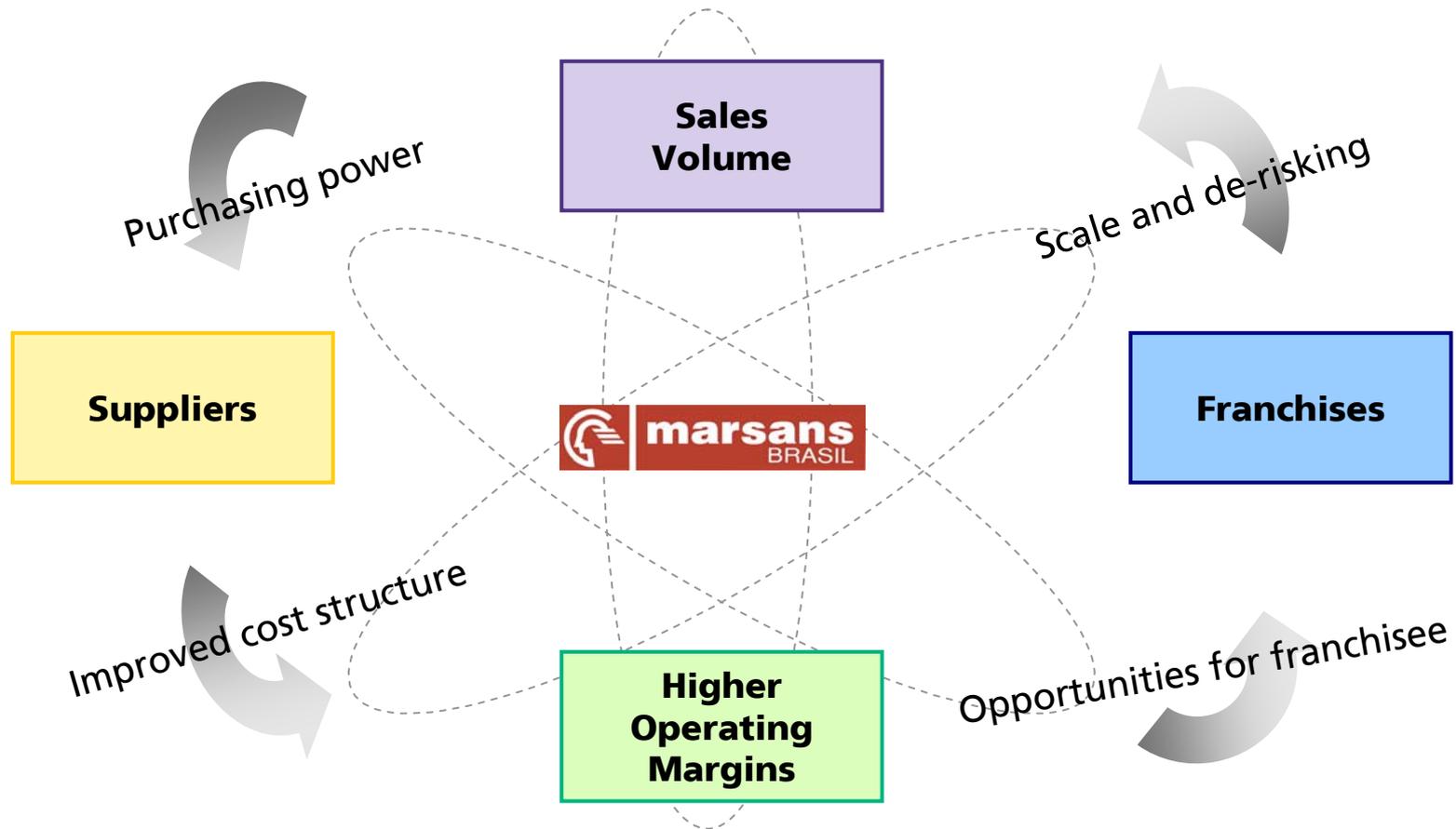
**Grupo Marsans Brasil is the largest horizontally integrated travel service provider in Brazil with 49 retail outlets. It has a very solid management team with over 30 years of experience in the travel industry.**

- ◆ Viagens Marsans Internacional was established in 1973 in Rio de Janeiro, Brazil. For several years it functioned as a standalone tour operator selling its products via independent travel agencies. In 2005, it transformed itself into a horizontally integrated travel service provider.
- ◆ Grupo Marsans Brasil is an integrated company that leverages its supplier and retail networks to obtain better pricing terms. It is one of the very few companies in Brazil that delivers tailor-made solutions to its clients with a focus on quality of service to the end customer.
- ◆ The integrated business model is expected to increase customer retention and minimize execution and legal risk associated with service provided by third parties. By expanding its retail outlets, the Company eliminates dependency on third party travel agencies and enhances its span of quality control.
- ◆ The Company's current corporate structure was completed in June 2008. Prior to this date, only two subsidiaries were in place: Viagens Marsans Internacional and Netprice. Viagens Marsans Internacional provided all the services currently offered except for air consolidation.
- ◆ Viagens Marsans Internacional is fully owned by Marsinver S.A. and Viajes Marsans Internacional S.A., Dominican Republic based holding companies, both subsidiaries of Grupo Marsans of Spain.



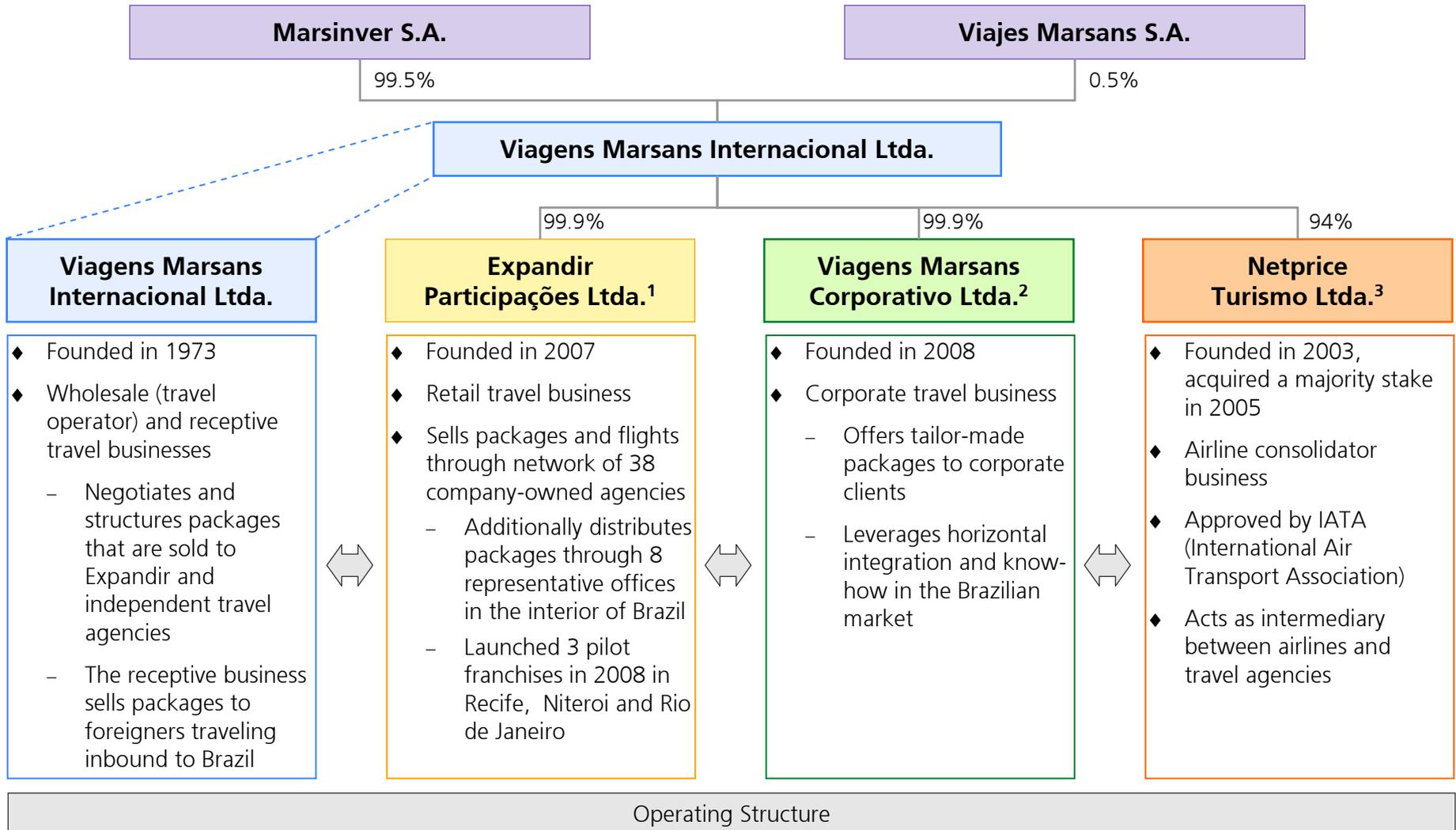
# Company Strategy

Grupo Marsans Brasil wants to expand its presence in the Brazilian travel industry by replicating and improving a very successful strategy: grow sales volume through new distribution channels; increase purchasing power with its suppliers; de-risk its operation by leveraging on a franchise investment model; and strengthen its premium brand perception and positioning in the market.



# Corporate Structure

Grupo Marsans Brasil is comprised by four subsidiaries that are engaged in five main lines of business: wholesale, receptive, corporate, retail and airline consolidation (broker).

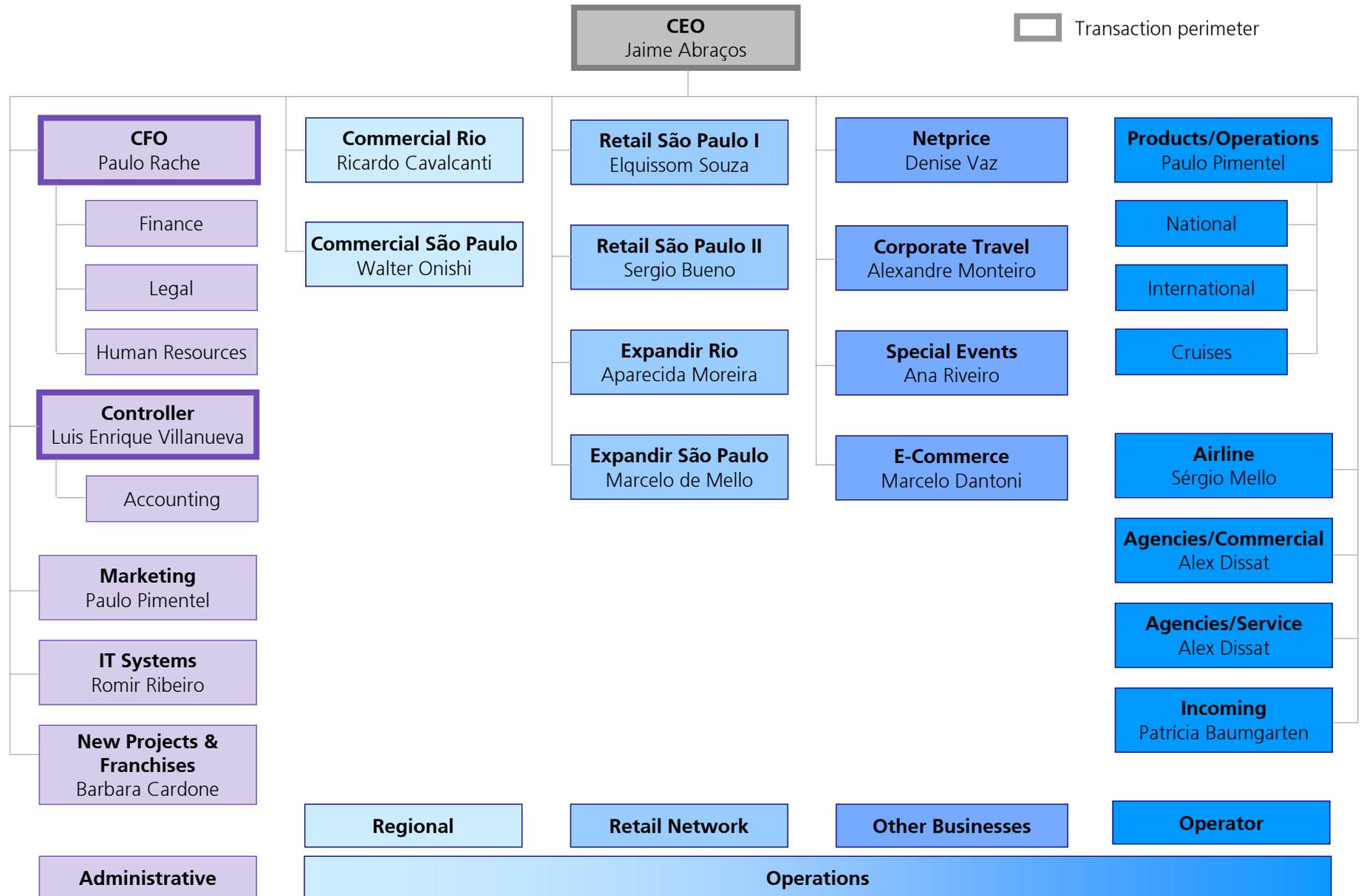


(1) The remaining 0.1% is owned by Viagens Marsans Corporativo Ltda

(2) The remaining 0.1% is owned by Netprice Turismo Ltda

(3) The remaining 6% is owned by Denise Vaz, founder of Netprice

# Organizational Structure



# Management Biographies

One of the most valuable assets that Grupo Marsans Brasil has is the quality and experience of its management. They are a team of highly recognized people in the Brazilian travel industry.

## **Jaime Abraços, CEO**

Mr. Abraços is Grupo Marsans Brasil's CEO. He has held this position since 1995. He is responsible for implementing the Company's strategic and commercial plans in Brazil. From 1989 to 1995, he was Director of products, operations, agency servicing and marketing.

Mr. Abraços has a very solid track record in the industry. He has been responsible for the Company's expansion plan and is very knowledgeable in the travel industry, especially in the retail and corporate travel segments.

## **Paulo Rache, CFO**

Mr. Rache is Grupo Marsans Brasil's CFO. He has been in this position since 2002. He is responsible for human resources, finance, legal, ticketing, accounts payable and receivable functions within the Company.

Prior to this, he was the Commercial Manager for Avipam between 2000 and 2002; International Product Manager for Soletur between 1997 and 2000; Operations Consultant for Banco do Brasil in Canada; and Consultant for Brithol Michcoma between 1993 and 1996.

## **Luis Enrique Villanueva, Controller**

Mr. Villanueva is Grupo Marsans Brasil's Controller. He has been in this position since 2009. He is responsible for the accounting, treasury, performance and new business measurement and reporting functions within the Company.

Prior to this, he was a corporate consultant for companies in the real estate, packaging, furniture and metallurgical industries from 1992 to 2007. In 2007, he participated in the sale of Basimóvel and Américas to Brasil Broker that later went on to list on the BOVESPA.

## **Denise Vaz, Director Netprice**

Ms. Vaz is the founder and Director of Netprice. She was responsible for launching the company in Rio de Janeiro and is currently responsible for overseeing the contracts and negotiations with airlines, clients and suppliers.

Prior to this, she was the Sales and Services Manager for Citur Comércio Internacional e Representações (airline consolidator) from 1997 to 2000; Rio de Janeiro Manager for Hertz from 1995 to 1996; and Partner/Director for Equipe Viagens e Turismo from 1985 to 1994.

## **Alex Monteiro, Director Corporate Travel**

Mr. Monteiro is responsible for developing and operating the Company's Corporate travel business. He has been in this position since 2007.

Prior to this, he was Director of Business Development, Operations, and Customer Service for Avipam from 2003 to 2007; Director of Corporate Travel for American Express from 1993 to 2003 where he was also responsible for key accounts and large markets.

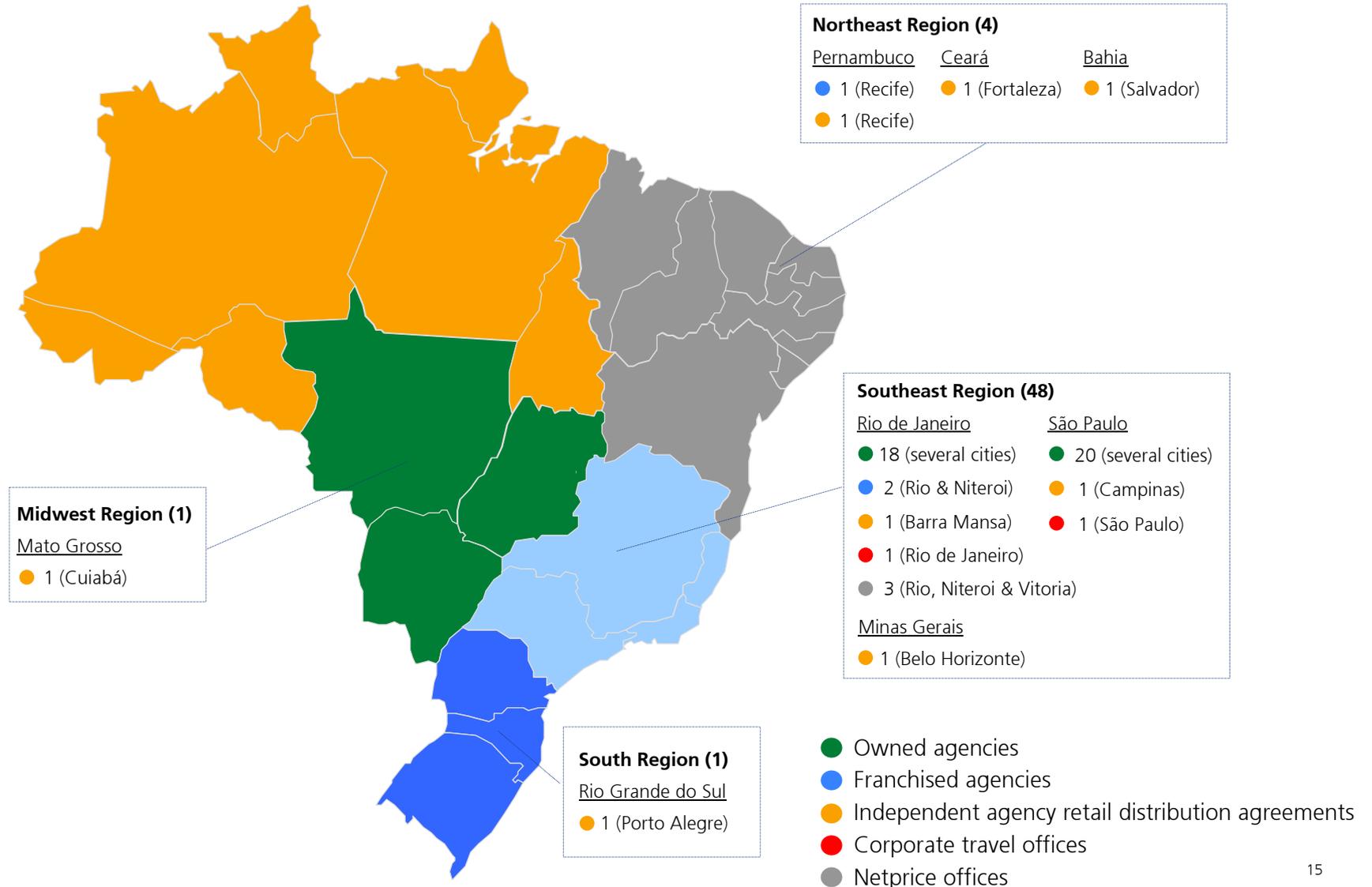
## **Aparecida Moreira, Director Expandir Rio / Network**

Ms. Moreira is responsible for planning, coordinating and executing the sales plan, setting of the operating targets, incentive policies, and client satisfaction. She has been in this position since 2006.

Prior to this, she was Agency Manager for CVC Viagens from 2002 to 2006 where amongst other she was responsible for the implementation of the CVC franchising expansion project; Agency Manager for Soletur Sol Agencia de Viagens from 1987 to 2001.

# Geographic Presence

Grupo Marsans Brasil conducts business through 37 company owned retail agencies and the E-commerce sales channel (accounted for as an agency), 3 pilot franchises, and distribution agreements with 8 independent agencies; 2 corporate travel offices; and 3 Netprice offices located throughout the four most densely populated regions in Brazil that account for 92% of the population.



# Marketing

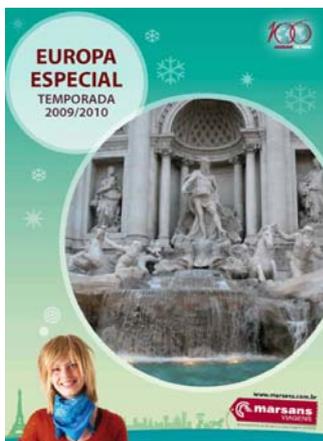
Grupo Marsans Brasil's marketing strategy has been very effective in positioning the Company as one of the most renowned travel suppliers in Brazil. It has won many awards over the years including a position as one of the top travel operators in Brazil for its fourth consecutive year by Viagem e Turismo, Brazil's most prestigious travel magazine.

## Marketing Research

- ◆ The Company's marketing research department is constantly analyzing industry trends, that coupled with its knowledge of the Brazilian traveler, lead to the offering of packages that have higher sellability and appeal to the end consumer.
- ◆ The Company creatively explores all seasons of the year and always pushes popular destinations with very high demand which can be sold at attractive prices.

## Print Advertising

- ◆ When the Company started as a tour operator, it advertised with comprehensive travel brochures that were left at agencies that sold Marsans' products. This strategy proved ineffective as it competed with brochures from many other tour operators.
- ◆ When the Company migrated into the retail business, its advertising efforts shifted to newspapers which proved to be a highly effective tool for brand and product recognition. Currently, the Company advertises in two of the leading newspapers of São Paulo and Rio de Janeiro.
- ◆ As part of its expansion project, the Company started targeted advertising on TV and radio in late 2009 looking to penetrate a broader base of customers.



# Competitive Landscape

The Brazilian travel industry is somewhat unregulated and informal. It is estimated that as many as 10,000 travel agents exist but the vast majority are individual agencies with meager sales. There are very few travel providers in the country with significant scale in the market.

There are no reliable and standardized market metrics to compare operators and agencies. However, based on the total number of retail outlets in which products are distributed, these are the top 10 retail travel providers in Brazil.

Within this scope, Grupo Marsans Brasil is the only truly horizontally integrated player. This feature allows it to leverage its corporate relationships for the benefit of its end consumer.

Company	Operator	Retail	Corporate	# of Retail Outlets <sup>1</sup>
	●	●		239
		●	●	65
	●	●	●	49
		●		12
	●			12
	●	●		10
		●		5
		●		5
		●		4
		●		2

(1) Includes company owned outlets, franchises and independent agencies with distribution agreements.

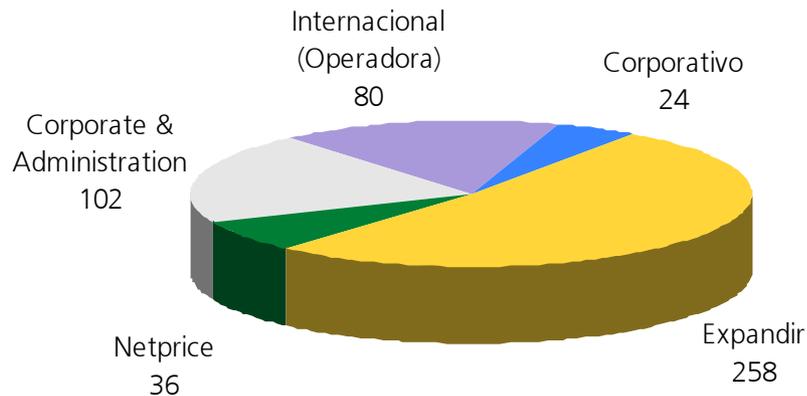
(2) Flytour has a small internal operator business that does not offer full-fledged services to third parties as a standalone operator does.

Source: BRAZTOA, European Travel Commission and company websites.

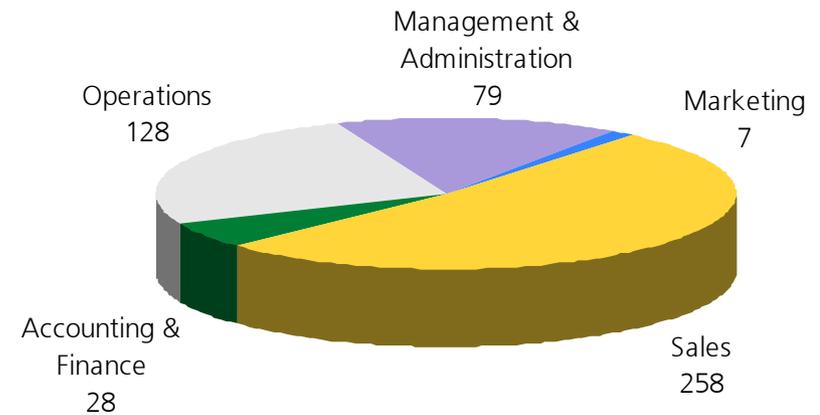
# Human Resources

As of December 2009, Grupo Marsans Brasil employed 500 people distributed as follows: Expandir (52%), Operadora (16%), Netprice (7%), Corporativo (5%), and Corporate & Administrative staff (20%).

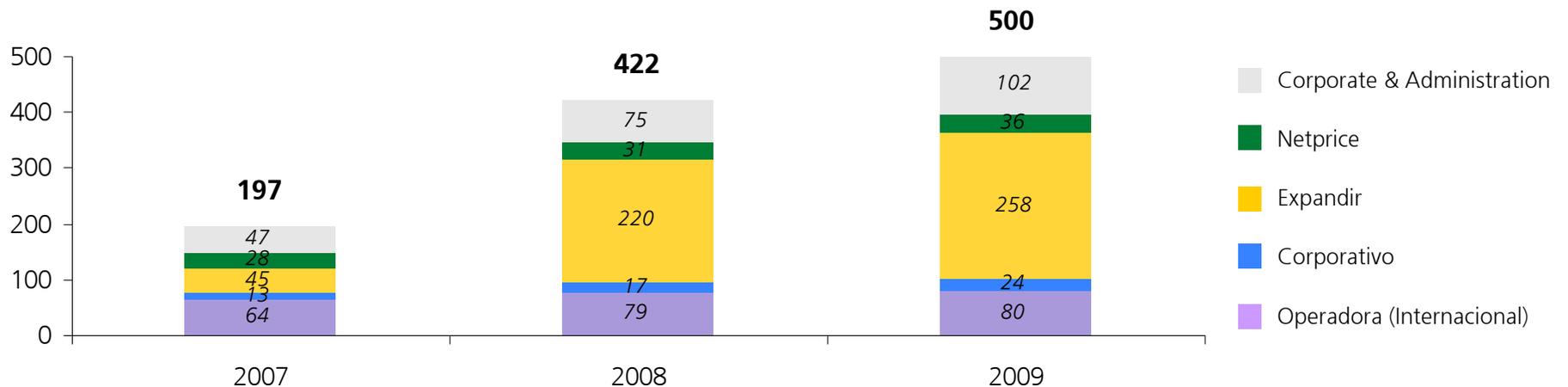
**Grupo Marsans Brasil Personnel**  
*(By Business Unit)*



**Grupo Marsans Brasil Personnel**  
*(By Function)*



**Grupo Marsans Brasil Personnel**  
*(Historical Evolution by Business Unit)*



# IT Systems

Grupo Marsans Brasil acknowledges the importance of a user-friendly, flexible IT system platform. To that extent, it has chosen to develop an easily adaptable system that can be tailored to suit new products and necessities as the business develops.

The Company has developed two custom-made IT systems (Mercurio and Zeus). It upgraded its Omega system for better online connections with suppliers. It uses Gate (developed by C&D, a Brazilian IT company) for operational and financial management of Expandir. Marsans Brasil acquired the RM Labore system to handle payroll and accounting.

The integration and flow of all these systems will improve IT manageability going forward.

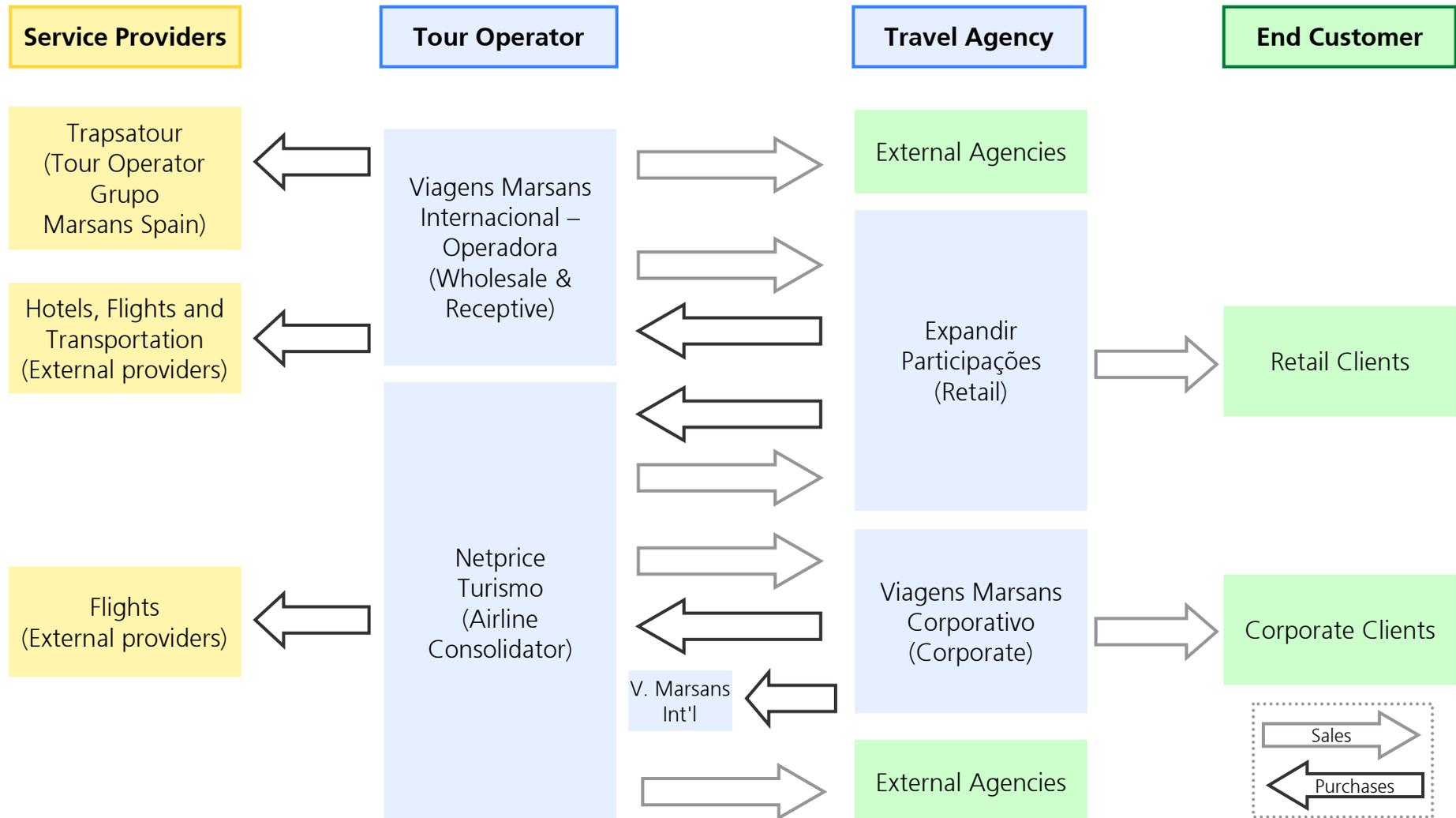
## Key System Characteristics

- ◆ The Company has developed and operates a very flexible IT system which could easily accommodate a significant increase in capacity should the need arise
- ◆ Systems developed in-house are tailored to each division's necessities
  - Omega, the Company's in-house developed system, was written in PHP and the MySQL database in ISAM format
  - Gate, developed by C&D, is written in Fox pro
- ◆ All major hardware (servers and processors) is owned by the Company and is in the process of being migrated to a secondary location
- ◆ System is secured (never failed in the history of the Company) and critical items are duplicated (mirror servers and duplicated communications links for example)
- ◆ Management estimates that the IT platform is currently used at less than 30% of its maximum capacity, even during the peak travel seasons

# Intercompany Flow of Business

The Company is structured to realize the greatest amount of synergies possible. The current setup allows it to increase its purchasing power with external service providers and better service its end customers.

## Flow of Transactions



SECTION 2.A

---

Grupo Marsans Brasil

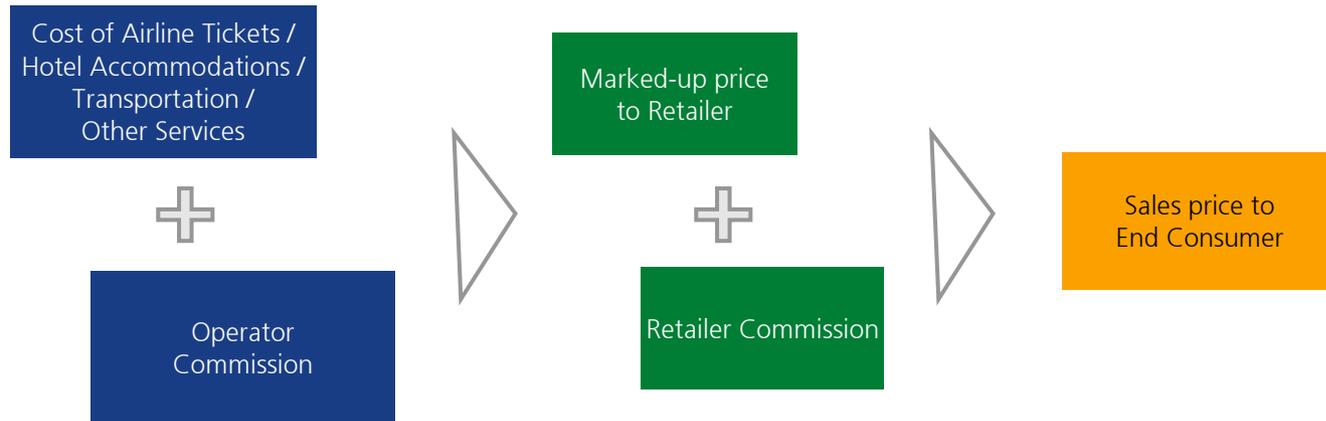
---

Viagens Marsans Internacional (Operadora)

# Business Model

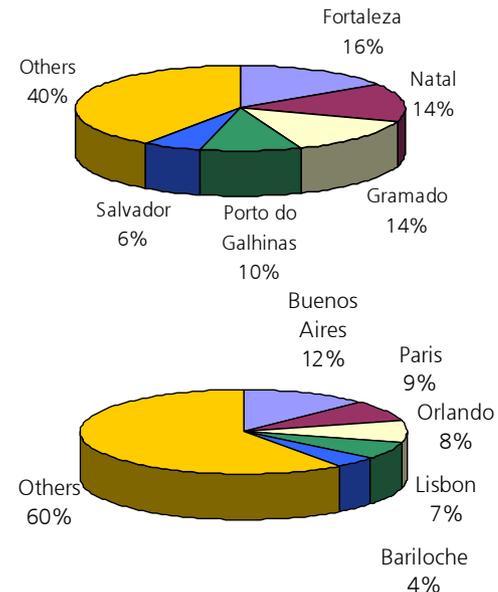
**Viagens Marsans Internacional (Operadora) is the Company's Tour Operator which purchases travel services from primary suppliers including airlines, hotels and other service providers. The Company's products are designed to target the middle and upper middle class segments.**

*Viagens Marsans Internacional constantly negotiates with its suppliers to obtain competitive prices that will allow it to be successful selling its products to the market and make a profit at the same time.*



- ◆ Viagens Marsans Internacional develops and sells high quality travel packages at competitive prices.
  - Packages are designed primarily for the Brazilian leisure traveler.
- ◆ Approximately half of the packages are sold to Expandir and the rest to independent agencies.
- ◆ The Company offers three main types of packages:
  - Domestic tour packages to popular destinations within Brazil
  - International tour packages to destinations mainly in South America, North America and Europe
  - Domestic and international cruises
- ◆ Tour packages include a variety of services such as: air travel, airport transfers, hotel accommodation, sight seeing tours, train tickets, cruises, and other specialized tours.

## Passengers by Main Destinations, 2009



Domestic passengers

22,524

International passengers

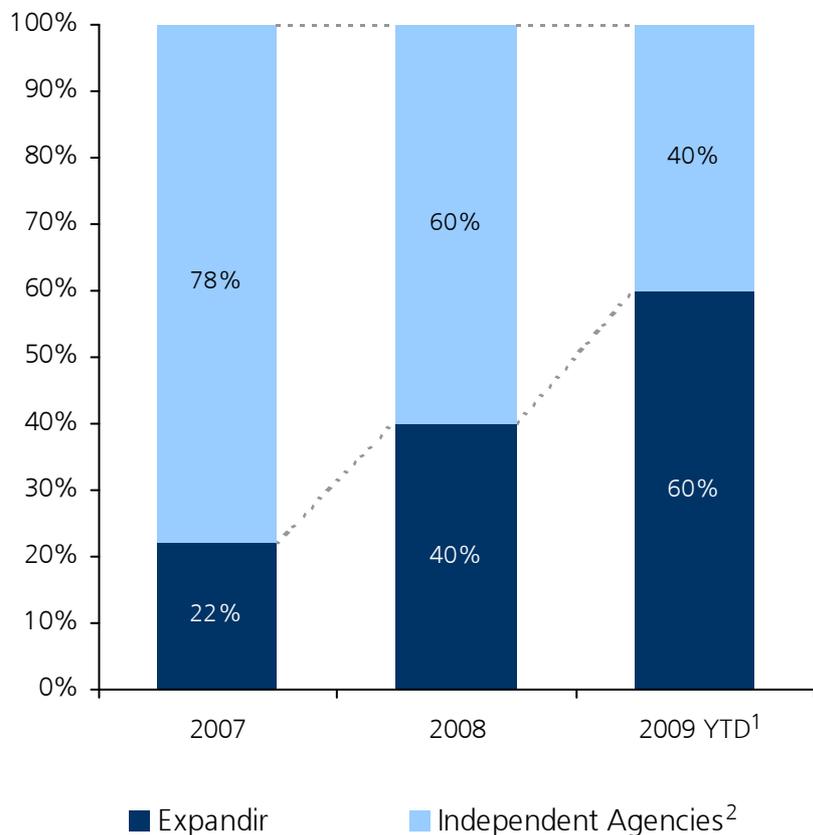
19,157



# Operations

Operadora's revenues are mostly derived from the sale of international packages since commissions obtained are 2.5x higher than those obtained from domestic packages.

**Sales by Distribution Channel**  
 (as % total sales)



**Top 10 Suppliers**  
 (R\$)

2007		2008	
5,845,973	Supplier A	9,211,348	Supplier A
4,122,263	Supplier B	2,781,363	Supplier B
2,991,784	Supplier C	2,380,865	Supplier C
535,931	Supplier D	1,927,055	Supplier D
807,600	Supplier E	1,423,731	Supplier E
1,562,522	Supplier F	1,219,407	Supplier F
1,234,092	Supplier G	943,045	Supplier G
807,903	Supplier H		Supplier H
	Supplier I	691,362	Supplier I
1,087,059	Supplier J	656,746	Supplier J
	Supplier K	608,149	Supplier K
564,117	Supplier L		Supplier L
<b>19,559,244</b>	<b>Top 10</b>	<b>21,843,071</b>	

(1) YTD as of September 2009  
 (2) Includes Receptive business

SECTION 2.B

---

Grupo Marsans Brasil

---

Expandir Participações

# Business Model

**Expandir operates under the Viagens Marsans Brasil brand. It is the third largest retail travel provider in Brazil based on number of agencies and is expected to grow significantly over the next three years.**

## Owned Agencies

- ◆ Through its own agencies, Expandir sells tailor-made travel packages, mainly to Brazilian customers.
- ◆ The Company currently operates 38 owned agencies (including the E-commerce channel) throughout the Rio de Janeiro and São Paulo states.
  - It plans to open another 45 agencies by 2013 (19 in 2011, 13 in 2012, and 13 in 2013)<sup>1</sup>
- ◆ Most agencies are located within shopping malls (except for one in Rio de Janeiro). This strategy has enabled the Company to be situated in high foot traffic, secure locations; very popular with the Brazilian consumer.
  - Additionally, since a relevant percentage of travel sales are impulsive by nature, agencies are strategically placed within the shopping center layout.

## Franchises

- ◆ The Company franchised its first three stores in Rio de Janeiro, Niteroi and Recife in late 2008.
  - The opening of these franchises was strategically thought out to function as a pilot program which is helping the Company understand the operating and economic details of the model.
  - So far the program has been very successful and the Company is in process of interviewing potential franchisees to roll out its full-blown project.
- ◆ Expandir will grant its full franchise licenses early in 2010 and projects opening approximately 12 franchises per year until it reaches 200 outlets.
- ◆ Franchised agencies have very attractive characteristics as most of the costs are paid for by the franchisee and they require minimal capital commitment from the Company, allowing it to grow faster with minimal investment.

## Representative Offices

- ◆ Representative offices are independent travel agencies that have agreements to sell and distribute Grupo Marsans Brasil's products in their own outlets.
- ◆ As of December 2009, the Company had agreements with 8 independent agencies to distribute its products in Belo Horizonte, Fortaleza, Barra Mansa, Porto Alegre, Campinas, Recife, Cuiabá and Salvador.
- ◆ While this strategy has been very useful in serving other states in Brazil, the Company will phase-out these agreements as new owned agencies and franchises open throughout the country.

(1) The company might open as many as 3 additional agencies in 2010 derived from ongoing negotiations that started in 2009. No definite agreement has been reached.

# Store Layout

Expandir has tried to differentiate itself from the competition by standardizing its agencies and using an efficient and consumer friendly layout. The size of its outlets ranges between 26 m<sup>2</sup> and 63 m<sup>2</sup> with an average size of 45 m<sup>2</sup>



Barra de Tijuca Shopping Mall – Rio de Janeiro



Rio Sul Shopping Mall – Rio de Janeiro



Carioca Shopping Mall – Rio de Janeiro

# Store Layout (Cont'd)

Expandir's agencies are strategically located within shopping malls except for its store located on Ave. Rio Branco in Rio de Janeiro's downtown



Rio Branco - Downtown Rio de Janeiro



Bangú Shopping Mall – Rio de Janeiro



Forum Ipanema Shopping Mall – Rio de Janeiro



Grande Rio Shopping Mall – Rio de Janeiro

## Store Layout (Cont'd)

The average setup cost for an agency is R\$286,500 with an average monthly operating cost of R\$27,400 that covers salaries, rent and utilities. The average sales / investment ratio for the first year is 7.1x.



Plaza Sul Shopping Mall – São Paulo



Aricanduva Shopping Mall – São Paulo



Central Plaza Shopping Mall – São Paulo



Interlagos Shopping Mall – São Paulo

# Agency Dynamics

Owned and franchised agencies take approximately 18 to 36 months to mature to their full potential depending on their location. Some of the first agencies have matured in as early as 12 months.

## Sample Agency Average Annual P&L<sup>1</sup>

(Reais 000's)

	A Type	B Type	C Type
Monthly Sales	>500	250-500	<250
Annual Sales (commercial reference)	6,000.0	4,500.0	3,000.0
Net Commissions	846.0	634.5	423.0
Operating Expenses	437.2	327.6	222.2
<i>Rent</i>	<i>127.1</i>	<i>75.7</i>	<i>47.3</i>
<i>Common Space Fee<sup>2</sup></i>	<i>38.8</i>	<i>40.7</i>	<i>34.5</i>
<i>Salaries + Commissions</i>	<i>260.2</i>	<i>195.2</i>	<i>130.1</i>
<i>Group Advertising Fee</i>	<i>11.1</i>	<i>16.1</i>	<i>10.3</i>
Amortization <sup>3</sup>	68.0	62.7	42.5
EBIT	340.7	244.2	158.3
Taxes	4.6	2.1	2.0
Net Contribution to Group	336.2	242.1	156.3
EBITDA	408.8	306.9	200.8

(1) Average expected commissions for completely mature agencies; average current expenses of agencies per tier. Does not include group support costs.

(2) Fee charged by shopping center, includes utilities.

(3) Amortization of agency setup costs.

- ◆ Owned agencies are operated by Expandir, which is responsible for the start-up investment and ongoing costs such as employee salaries and benefits, rent and utilities.
  - Under this model, Expandir keeps the bulk of commissions charged to the end customer.
- ◆ Franchise agencies are owned and operated by franchisees, who are responsible for its start-up investment and ongoing costs.
- ◆ The commission structure for owned agencies and franchises is: ~14% for Operadora products and ~6% for Netprice products
- ◆ Franchised agencies allow Expandir to obtain significant economies of scale with minimal capital commitment and to de-risk its business profile, as the division's variable costs related to this type of agencies is minimal.



# New Product Offering

**Expandir is constantly innovating and adding new products to its offering. Currently, the Company has a few business ideas that could contribute to profits in the following years.**

- ◆ The Company is in the process of rolling out new products or adding products to its current offering.
- ◆ These products will allow for revenue stream diversification and strengthen the Company's position in the Brazilian travel industry.
- ◆ Below are some examples of potential new products:

## Advertising

- ◆ Grupo Marsans Brasil has one of the most important and growing travel retail networks in Brazil, which makes it a powerful advertisement platform.
- ◆ The Company has provided its travel agencies with window screens that are centrally controlled. These screens work 24/7 and have become an excellent channel to market travel products.
- ◆ The Company is evaluating the possibility of selling advertising spaces on these screens.

## Foreign Exchange

- ◆ Foreign exchange is a profitable business in Brazil due to current margins and spreads.
- ◆ The Company is currently reviewing the possibility of leveraging its distribution network and adding this service to all of its stores
- ◆ Given that a high percentage of the Company's sales are international packages, it is quite natural for customers to ask for this service at retail locations. Incremental expenses are small and the Company foresees advantages to leveraging the existing network that could quickly add to the bottom line.

SECTION 2.C

---

Grupo Marsans Brasil

---

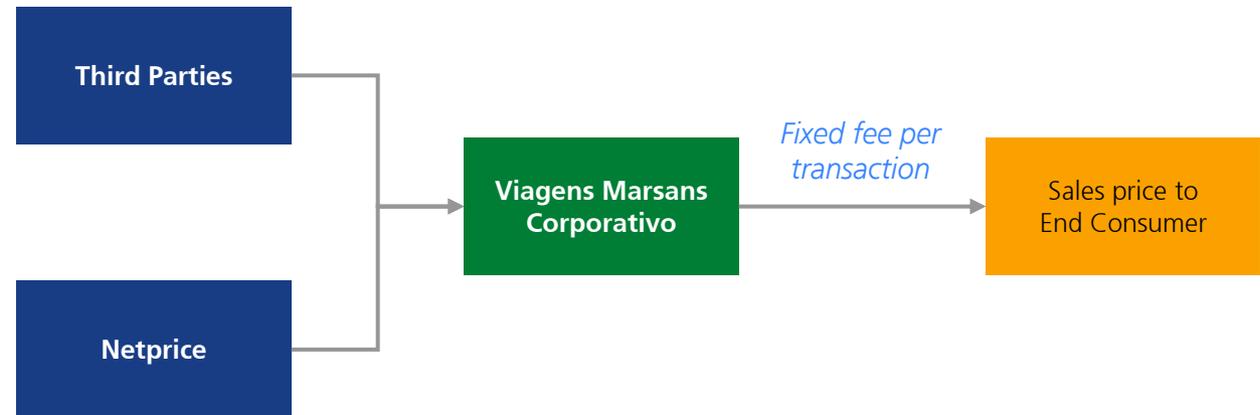
Viagens Marsans Corporativo

# Business Model

**Viagens Marsans Corporativo is the Group's business unit servicing Brazilian corporate clients. It was created in 2008 and is one of the strategic growth pillars for the Company.**

*Viagens Marsans Corporativo purchases its products from third parties (49%) and from Netprice (51%). It then charges a commission per transaction that varies per client based on the volume purchased and the usage of Marsans Corporativo's resources. Corporativo's average gross margin stands at approximately 8%*

## Average Commissions Charged



- ◆ In its startup phase, Viagens Marsans Corporativo had focused on small and medium ticket companies (companies that spend less than R\$4,000,000 per month on corporate travel). However, as the Company developed its systems and sales force, it started to penetrate larger companies (more than R\$4,000,000 per month in travel spending).
  - In addition, it has also started targeting European multinationals leveraging its well-known brand in Europe.
- ◆ It currently has offices in Rio de Janeiro and São Paulo but, as it starts gaining scale, there are plans to open more offices throughout Brazil.
- ◆ Its current competitive advantages stem from its ability to quantify and demonstrate cost savings by using their services. Additionally, since the Company is horizontally integrated and benefits from direct purchases from Netprice and external service providers, it is able to offer attractive fees in a price-sensitive market. Finally, it leverages its local knowledge through its ties with Viagens Marsans Internacional giving it an edge over foreign-owned corporate travel agencies.

SECTION 2.D

---

Grupo Marsans Brasil

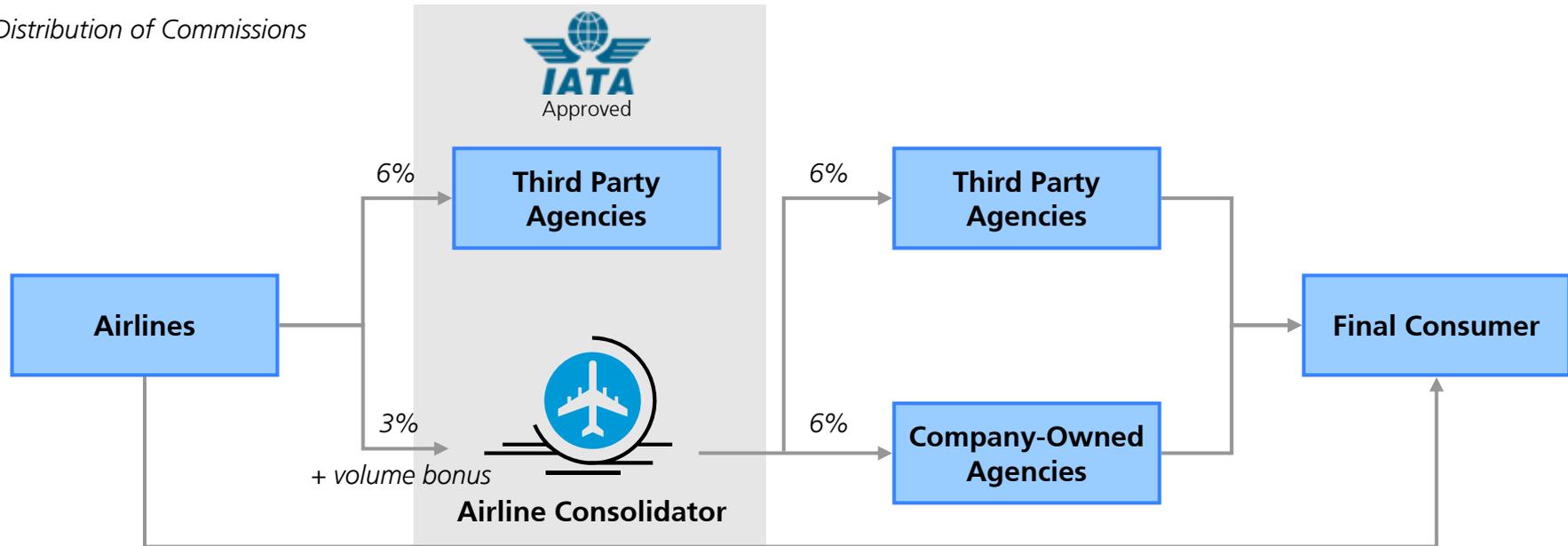
---

Netprice Turismo

# Air Consolidation Industry Dynamics

Airline consolidation is an attractive business given the economics of the industry. For horizontally integrated companies, it can represent a 9%+ commission on the sale of airline tickets.

Distribution of Commissions



- ◆ Consumers can purchase airline tickets through a travel agency or directly from an airline.
  - Some airlines choose to sell to IATA-approved agencies or consolidators<sup>1</sup> to deal with the least number of intermediaries as possible and increase the blocks of seats sold enabling them to focus on their core operations.
- ◆ Tickets sold by travel agencies honor an average 6% standard industry commission. Airline consolidators earn on average a 3% over-commission plus discretionary periodic bonuses based on volume targets.
  - Consolidators can share a portion of these bonuses with agencies leading to a higher overall commission creating the incentive to buy from them.
  - In addition, consolidators have approved credit lines from airlines which can be passed indirectly to agencies giving them another reason to purchase from them.

(1) Only IATA approved agencies or consolidators can purchase tickets directly from airlines

# Business Model

In 2005, as part of Grupo Marsans Brasil's strategy to integrate horizontally, the Company acquired a majority stake in Netprice since it was an established, IATA-approved airline consolidator. The acquisition helped the Company gain valuable time as establishing a consolidator from scratch takes several years of regulatory approvals.

- ◆ Netprice is Grupo Marsans Brasil's airline consolidator.
- ◆ It acts as an intermediary between airlines and travel agencies & tour operators
  - The Company holds no inventory as it is required to pay the airlines 10 days after a flight is booked, regardless of when a passenger flies.
- ◆ Netprice is an easy to run, efficient business that depends on large volumes of sales.
- ◆ The Company's main clients are third party agencies.
  - In addition it provides all of the air tickets packaged by Viagens Marsans Internacional and sold individually by Expandir, and Viagens Marsans Corporativo
- ◆ To continue to increase volume, Netprice is planning to open more locations to be closer to some of its clients. It plans to open offices in Brasilia, São Paulo, Belo Horizonte and Recife.

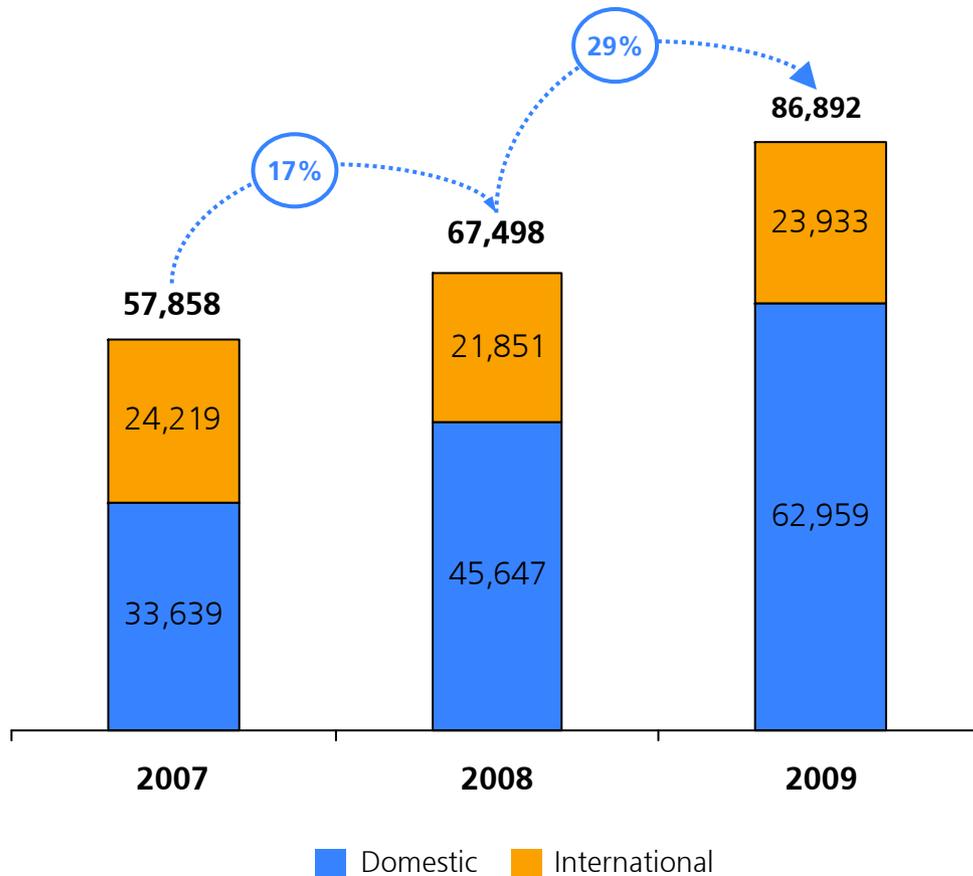
## Geographic Presence



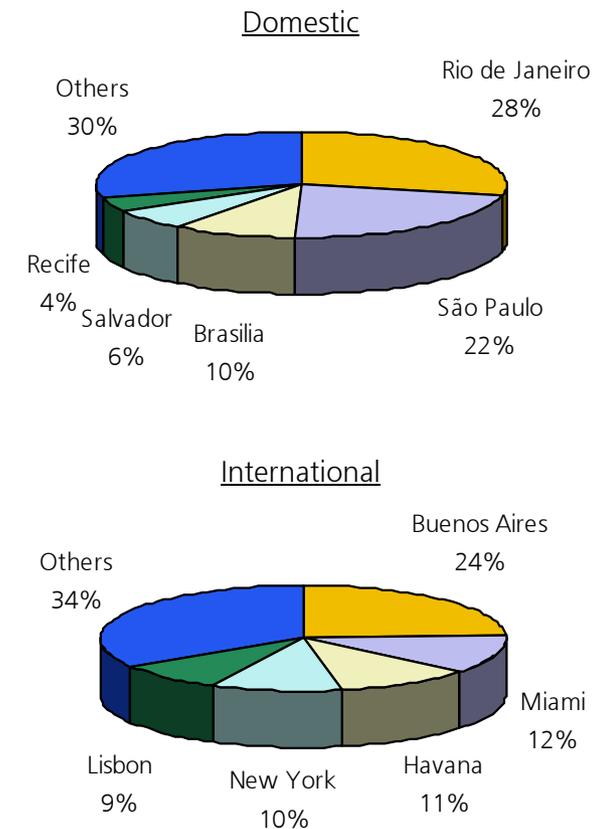
# Operations

Netprice's customer base for 2008 was distributed as follows: Expandir and Corporativo (20%); independent agencies (80%). As Expandir and Corporativo continue to grow, Netprice will benefit substantially from the increased volume leading to higher operating margins.

Tickets Sold, 2007 - 2009



Passengers by Main Destinations, 2009



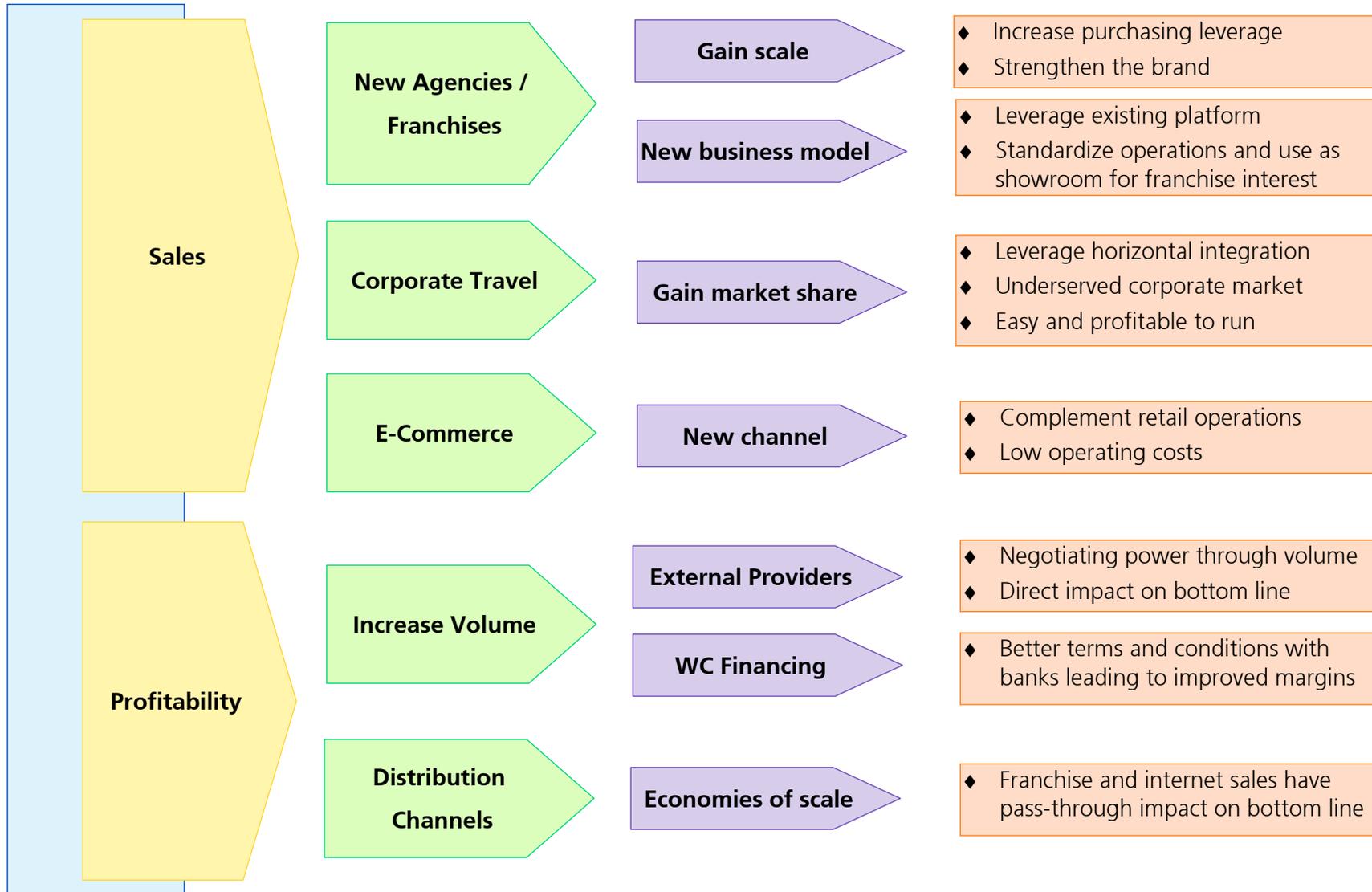
SECTION 3

---

# Growth Opportunities

# Growth Opportunities

The Company is setting itself to take advantage of opportunities to increase sales and profitability



# Franchises

The Company's management sees great opportunity of increasing scale and de-risking the current business by adopting the franchise distribution model. As of December 2009, over 200 interested parties had solicited information on a Marsans Brasil franchise.

## Franchise Economics

### Grupo Marsans Brasil View

Concept	Fee
Franchise Startup Fee	R\$30,000
Royalty fee	1.3% of gross sales

### Franchisee View

Concept	Fee
Store setup investment <sup>1</sup>	R\$287,000
Payback period	18-26 months
Marsans Int'l sales commission	~14% of gross sales (~12.8% net fee)
Netprice sales commission	~6% of gross sales (~4.7% net fee)

## Expected Franchise Expansion

Number of units



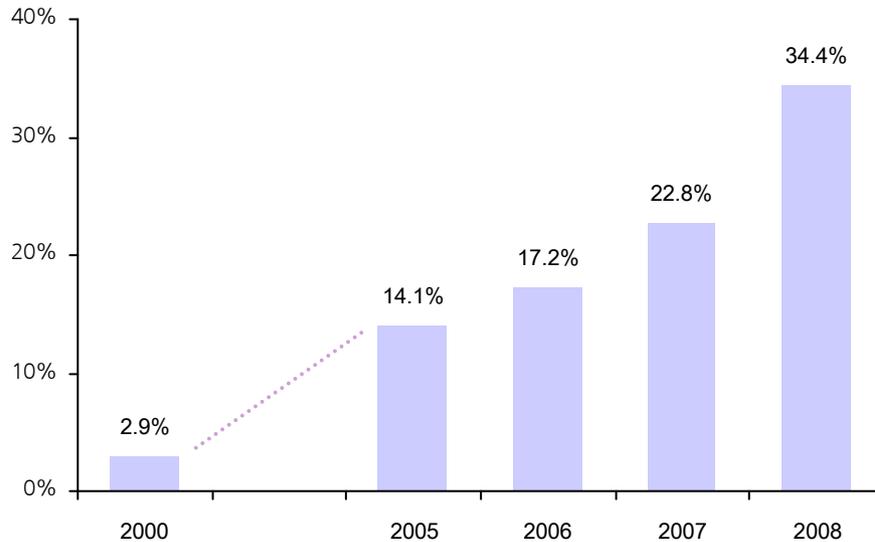
(1) Excludes Marsans franchise startup fee. Approximately R\$150,000 for store transfer and R\$137,000 for office equipment.

# E-Commerce

The online channel shift is a significant growth opportunity for the Brazilian travel industry and Grupo Marsans Brasil is well positioned to benefit from it.

- ◆ Brazilian online travel sales are growing at a fast rate when compared to the rest of Latin America but still lag significantly when compared to North America or Europe.
- ◆ Brazil's internet penetration is one of the highest in the region with 34% of its total population regularly accessing internet and the highest in terms of hours/month in the world at 23.2 hours a month on average.
- ◆ Grupo Marsans Brasil is well positioned to capitalize on this trend and has put in place the systems required to efficiently service the online travel consumer.
  - In a startup phase, this service will complement the Retail Division but with time the Company estimates it could run fully on a stand-alone business unit basis.

**Brazilian Internet Household Penetration**  
 (% of total population)



Source: International Telecommunication Union

**E-Commerce Webpage**



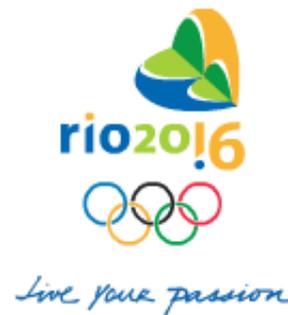
# Middle Class Expansion and Upcoming Sport Events

Brazil's economic stability and expanding middle class have increased the package tourism market by over 20 million consumers over the last five years. As the economy continues to mature, this trend is expected to increase over the next few years leading to very favorable conditions for well-established players.

*Brazil is set to host the 2014 FIFA World Cup. Preliminary estimates suggest that as many as 500,000 foreign tourists will attend the sporting event. In addition, since the Cup will be played in 12 host cities throughout the country, over 1.5 million Brazilians are expected to travel throughout the country to watch the games.*



*In October 2009, Rio de Janeiro was awarded the 2016 Olympic Games. This sporting event is expected to be of high impact in relation to the mobilization of domestic and international tourists. Past Olympic events suggest that as many as 10 million people could attend the Games.*



The combination of these factors will lead to a significant increase in domestic and international tourism during the upcoming years. Additionally, it will contribute to reshape the internal travel dynamics and continue to promote Brazil as a highly sought foreign destination. Grupo Marsans Brasil will be very well positioned to capture these benefits.

SECTION 4

---

## Summary Financials

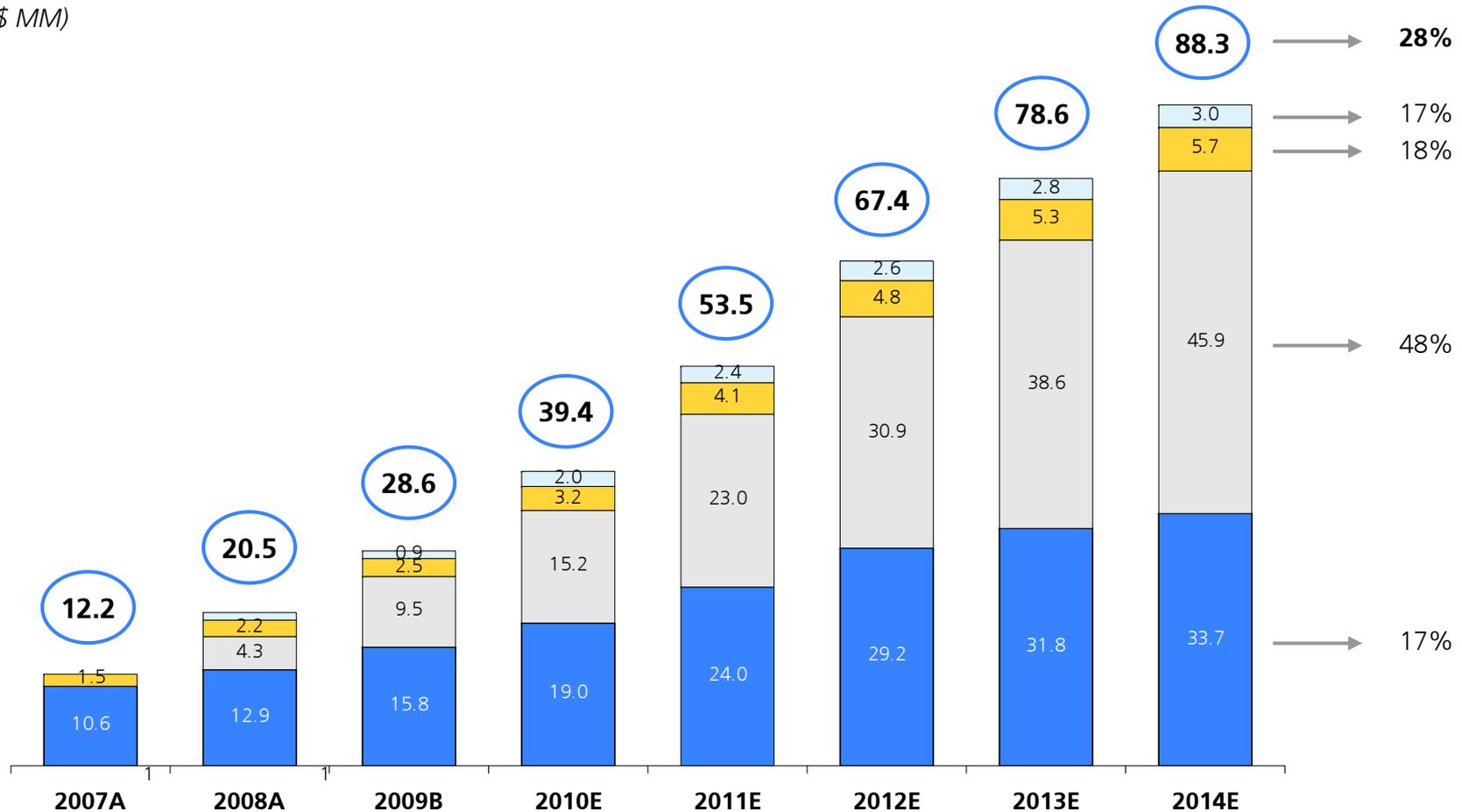
# Net Commissions

The investment the Company has made in Expandir is expected to drive the majority of growth for Grupo Marsans Brasil. Based on the Company's strategic plan, Expandir will account for over 50% of the Group's business by 2014.

## Net Commissions

Per business unit  
 (R\$ MM)

**CAGR**  
 (2008 - 2014E)



■ Internacional ■ Expandir ■ Netprice ■ Corporativo

# Consolidated P&L

During 2008, the Company partially operated under the previous organizational structure. Consequently, some unallocated commissions (R\$4.7 MM) and expenses (R\$4.4 MM) are embedded in Internacional's results.

(Reais 000's)	2007A	2008A	2009B	2010E	2011E	2012E	2013E	2014E
<b>Total Net Commissions<sup>1</sup></b>	<b>12,153.4</b>	<b>20,520.5</b>	<b>28,649.3</b>	<b>39,367.7</b>	<b>53,458.8</b>	<b>67,421.8</b>	<b>78,551.2</b>	<b>88,287.4</b>
Internacional	10,615.1	12,874.5	15,769.1	19,038.5	23,954.5	29,160.7	31,794.4	33,653.8
Corporativo		1,133.6	887.7	1,966.6	2,351.3	2,586.5	2,845.1	2,987.4
Expandir		4,317.8	9,491.7	15,156.3	23,020.9	30,913.0	38,568.4	45,925.2
Netprice	1,538.3	2,194.7	2,500.8	3,206.3	4,132.0	4,761.6	5,343.3	5,721.1
<b>Total SG&amp;A</b>	<b>10,744.1</b>	<b>17,851.3</b>	<b>27,107.7</b>	<b>33,461.0</b>	<b>44,124.6</b>	<b>52,767.9</b>	<b>58,797.5</b>	<b>61,168.3</b>
Personnel	4,700.5	6,973.6	11,135.8	13,071.5	17,142.9	19,655.8	20,859.5	22,325.5
Commissions	1,562.5	1,884.6	3,180.7	4,541.0	6,282.8	7,937.2	9,245.0	9,429.5
Rent	544.6	2,393.6	4,852.9	6,174.8	8,444.1	10,478.5	12,485.6	12,666.5
Marketing	1,592.2	2,797.1	2,128.0	3,279.8	4,456.7	5,599.4	6,585.4	7,411.4
Operations	1,747.9	2,176.0	2,711.7	2,985.1	3,778.7	4,186.5	4,101.2	4,707.9
Depreciation and Amortization	334.0	841.2	2,533.3	2,639.6	3,068.2	3,854.3	4,468.5	2,830.5
Other	262.4	785.4	565.2	554.2	732.6	833.8	826.3	1,567.2
<b>EBIT</b>	<b>1,409.2</b>	<b>2,669.2</b>	<b>1,541.7</b>	<b>5,906.7</b>	<b>9,334.1</b>	<b>14,654.0</b>	<b>19,753.6</b>	<b>27,119.1</b>
Financing Expense	2,200.0	1,949.2	4,674.3	6,199.1	7,910.5	9,058.5	8,715.1	7,206.3
Non Operating Expenses	(1,093.4)	(560.6)	(1,561.4)	(1,826.2)	(2,033.9)	(2,346.9)	(2,382.1)	(2,281.0)
<b>Pretax Income</b>	<b>(1,884.2)</b>	<b>159.5</b>	<b>(4,694.1)</b>	<b>(2,118.7)</b>	<b>(610.3)</b>	<b>3,248.5</b>	<b>8,656.4</b>	<b>17,631.8</b>
Other Corporate Expenses	447.3	5,413.9	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Corporate Taxes	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	749.2	2,036.2	4,172.4
<b>Net Income</b>	<b>(2,331.5)</b>	<b>(5,254.4)</b>	<b>(4,694.1)</b>	<b>(2,118.7)</b>	<b>(610.3)</b>	<b>2,499.4</b>	<b>6,620.2</b>	<b>13,459.5</b>
<b>EBITDA</b>	<b>1,743.3</b>	<b>3,510.4</b>	<b>4,075.0</b>	<b>8,546.3</b>	<b>12,402.3</b>	<b>18,508.3</b>	<b>24,222.1</b>	<b>29,949.6</b>

The Company closed 2009 with approximately R\$16 MM of tax loss carry forwards.

# Consolidated Balance Sheet

In 2009, the Company capitalized R21.3 MM of intercompany debt it held with Grupo Marsans Spain

<i>(Reais 000's)</i>	<b>2007A</b>	<b>2008A</b>	<b>2009B</b>	<b>2010E</b>	<b>2011E</b>	<b>2012E</b>	<b>2013E</b>	<b>2014E</b>
Cash	106.9	981.0	35.8	3,374.7	7,085.8	14,472.7	25,262.4	43,765.3
Accounts receivable	8,066.7	15,343.9	31,938.8	41,612.5	63,582.8	80,642.4	90,538.6	96,984.8
Several debtors	321.5	2.0	435.7	567.7	867.4	1,100.1	1,235.1	1,323.0
Other receivables	115.9	156.3	265.2	345.5	527.9	669.6	751.7	805.3
Notes receivable	950.2	465.2	1,770.8	2,355.3	3,430.1	4,218.0	4,745.2	5,086.7
Prepaid expenses	1,057.9	818.9	1,973.8	2,625.3	3,823.2	4,701.5	5,289.1	5,669.8
Other current assets	717.9	641.4	1,056.9	1,377.1	2,104.1	2,668.7	2,996.2	3,209.5
Investments	0.0	1,085.4	1,085.4	1,085.4	1,085.4	1,085.4	1,085.4	1,085.4
Net PP&E	759.9	1,960.9	5,842.4	3,352.8	5,728.1	5,598.3	4,854.3	2,023.8
Other long-term assets	2.8	2.8	2.8	2.8	2.8	2.8	2.8	2.8
Deferred assets	1,413.9	7,429.5	7,429.5	7,429.5	7,429.5	7,429.5	7,429.5	7,429.5
<b>Total Assets</b>	<b>13,513.6</b>	<b>28,887.2</b>	<b>51,837.0</b>	<b>64,128.4</b>	<b>95,667.1</b>	<b>122,588.8</b>	<b>144,190.3</b>	<b>167,385.8</b>
Accounts payable	5,941.6	12,943.8	18,781.7	24,981.0	36,380.4	44,737.3	50,329.5	53,951.6
Short-term loans	1,713.3	8,336.9	29,651.4	37,282.8	56,967.1	72,251.8	81,118.3	86,893.8
Other current liabilities	583.8	1,263.5	1,755.1	2,334.4	3,399.6	4,180.5	4,703.1	5,041.6
Long-term debt & capital lease obligations	17,563.4	21,997.6	676.7	676.7	676.7	676.7	676.7	676.7
Other long-term liabilities	0.0	1,876.3	1,876.3	1,876.3	1,876.3	1,876.3	1,876.3	1,876.3
Deferred income taxes	110.8	64.4	64.4	64.4	64.4	64.4	64.4	64.4
<b>Total Liabilities</b>	<b>25,912.9</b>	<b>46,482.5</b>	<b>52,805.5</b>	<b>67,215.6</b>	<b>99,364.5</b>	<b>123,786.9</b>	<b>138,768.2</b>	<b>148,504.2</b>
Capital stock	633.6	832.3	22,153.3	22,153.3	22,153.3	22,153.3	22,153.3	22,153.3
Net Income	(2,331.5)	(5,254.4)	(4,694.1)	(2,118.7)	(610.3)	2,499.4	6,620.2	13,459.5
Retained earnings	(10,701.4)	(13,173.2)	(18,427.6)	(23,121.8)	(25,240.4)	(25,850.7)	(23,351.4)	(16,731.2)
<b>Total Liabilities and Equity:</b>	<b>13,513.6</b>	<b>28,887.2</b>	<b>51,837.0</b>	<b>64,128.4</b>	<b>95,667.1</b>	<b>122,588.8</b>	<b>144,190.3</b>	<b>167,385.8</b>

Source: Company and UBS estimates

# Consolidated Cash Flow Statement

The Brazilian travel agency industry norm is to offer travel packages payable in up to 9 monthly installments without bearing any interest. Consequently, travel agencies must integrate horizontally and gain scale to absorb the incremental financing cost and remain profitable.

(Reais 000's)	2007A	2008A	2009B	2010E	2011E	2012E	2013E	2014E
<u>Operating</u>								
Net Income	(2,331.5)	(5,254.4)	(4,694.1)	(2,118.7)	(610.3)	2,499.4	6,620.2	13,459.5
Depreciation and Amortization	334.0	841.2	2,533.3	2,639.6	3,068.2	3,854.3	4,468.5	2,830.5
Change in WC	(4,103.8)	1,484.3	(13,684.0)	(4,663.5)	(12,987.5)	(10,526.9)	(5,441.0)	(3,562.6)
<b>Cash Flow from Operating Activities</b>	<b>(6,101.3)</b>	<b>(2,928.9)</b>	<b>(15,844.8)</b>	<b>(4,142.6)</b>	<b>(10,529.6)</b>	<b>(4,173.2)</b>	<b>5,647.7</b>	<b>12,727.4</b>
<u>Investing</u>								
Capital Expenditures	(1,432.6)	(7,254.9)	(6,414.8)	(150.0)	(5,443.5)	(3,724.5)	(3,724.5)	0.0
<b>Cash Flow from Investing Activities</b>	<b>(1,432.6)</b>	<b>(7,254.9)</b>	<b>(6,414.8)</b>	<b>(150.0)</b>	<b>(5,443.5)</b>	<b>(3,724.5)</b>	<b>(3,724.5)</b>	<b>0.0</b>
Operating Free Cash Flow	(7,534.0)	(10,183.8)	(22,259.7)	(4,292.6)	(15,973.1)	(7,897.8)	1,923.2	12,727.4
<u>Financing</u>								
Issuance / (Repayment) of Revolving Debt	(1,679.7)	6,623.7	21,314.4	7,631.5	19,684.3	15,284.6	8,866.5	5,775.5
Holding Company Issued (Repaid) Debt	8,722.8	4,434.2	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Holding Company Capital Infusion <sup>1</sup>	215.7	0.0	21,320.9	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Dividends	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
<b>Cash Flow from Financing Activities</b>	<b>7,258.8</b>	<b>11,057.9</b>	<b>21,314.4</b>	<b>7,631.5</b>	<b>19,684.3</b>	<b>15,284.6</b>	<b>8,866.5</b>	<b>5,775.5</b>
Net Change in Cash	(275.2)	874.1	(945.2)	3,338.9	3,711.2	7,386.9	10,789.7	18,502.9
Beginning Balance	382.1	106.9	981.0	35.8	3,374.7	7,085.8	14,472.7	25,262.4
Ending Balance	106.9	981.0	35.8	3,374.7	7,085.8	14,472.7	25,262.4	43,765.3

Source: Company and UBS estimates

(1) As of August 2009, Grupo Marsans Spain capitalized R\$21.3 MM of the intercompany debt held with Grupo Marsans Brasil

# Subsidiaries P&L

## Viagens Marsans Internacional (Operadora)

(Reais 000's)

	2008A	2009B	2010E	2011E	2012E	2013E	2014E
Sales	74,635.8	121,294.8	158,033.1	241,470.2	306,258.2	343,841.2	368,322.1
COGS	61,362.8	105,110.6	137,191.8	215,247.5	274,336.2	309,036.2	331,481.6
Gross Income	13,273.0	16,184.3	20,841.3	26,222.8	31,922.0	34,805.0	36,840.5
Net Commissions	12,874.5	15,769.1	19,038.5	23,954.5	29,160.7	31,794.4	33,653.8
Total SG&A	8,924.3	8,400.4	10,385.1	14,967.9	18,002.4	19,207.3	19,548.6
Personnel	3,709.1	4,349.7	5,373.1	7,666.7	9,034.6	9,369.7	9,208.1
Commissions	913.7	1,165.7	1,549.5	2,319.0	2,879.6	3,163.8	3,314.9
Rent	187.4	262.2	369.2	564.1	715.5	803.3	860.5
Marketing	1,943.5	595.6	775.9	1,185.6	1,503.7	1,688.2	1,808.4
Operations	1,387.7	1,196.7	1,501.3	2,143.0	2,526.6	2,621.8	2,578.3
Depreciation and Amortization	207.5	468.2	480.0	576.0	691.2	829.4	995.3
Other	575.3	362.5	336.0	513.4	651.1	731.1	783.1
<b>EBIT</b>	3,950.2	7,368.7	8,653.5	8,986.6	11,158.4	12,587.1	14,105.2
<b>EBITDA</b>	4,157.7	7,836.8	9,133.5	9,562.6	11,849.6	13,416.6	15,100.5
<b>Expandir</b>							
	<b>2008A</b>	<b>2009B</b>	<b>2010E</b>	<b>2011E</b>	<b>2012E</b>	<b>2013E</b>	<b>2014E</b>
Sales	32,836.7	80,741.6	130,525.3	178,381.7	239,442.3	298,703.4	355,609.9
COGS	28,206.9	70,484.0	113,933.9	153,180.9	205,602.1	256,482.9	305,336.0
Gross Income	4,629.8	10,257.6	16,591.4	25,200.8	33,840.2	42,220.4	50,273.9
Net Commissions	4,317.8	9,491.7	15,156.3	23,020.9	30,913.0	38,568.4	45,925.2
Total SG&A	6,216.5	15,465.6	18,582.9	23,803.0	28,966.7	33,406.5	35,739.6
Personnel	2,148.3	5,398.2	5,645.0	7,086.3	8,093.6	8,862.9	10,522.0
Commissions	528.7	1,432.7	2,212.8	2,987.1	3,959.0	4,873.0	5,261.0
Rent	2,146.3	4,524.1	5,724.0	7,777.8	9,647.2	11,553.2	11,668.7
Marketing	219.9	818.2	1,426.5	1,946.7	2,608.4	3,246.3	3,854.0
Operations	461.3	1,077.0	1,046.8	1,161.4	1,198.2	1,045.7	1,753.7
Depreciation and Amortization	614.1	2,053.8	2,142.6	2,466.7	3,124.8	3,581.6	1,749.0
Other	97.8	161.6	170.2	158.4	113.3	17.8	701.5
<b>EBIT</b>	(1,898.7)	(5,973.8)	(3,426.6)	(782.1)	1,946.3	5,161.8	10,185.6
<b>EBITDA</b>	(1,284.6)	(3,920.0)	(1,284.0)	1,684.6	5,071.1	8,743.4	11,934.6

# Subsidiaries P&L (Cont'd)

## Netprice Turismo

(Reais 000's)

	2008A	2009B	2010E	2011E	2012E	2013E	2014E
Sales	59,091.4	72,987.8	99,755.7	129,236.3	148,928.2	167,122.1	178,936.7
COGS	56,556.7	70,396.6	96,245.8	124,713.0	143,715.7	161,272.9	172,674.0
Gross Income	2,534.8	2,591.2	3,509.9	4,523.3	5,212.5	5,849.3	6,262.8
Net Commissions	2,194.7	2,500.8	3,206.3	4,132.0	4,761.6	5,343.3	5,721.1
Total SG&A	1,327.4	1,938.9	2,376.7	3,014.8	3,402.7	3,740.8	3,512.9
Personnel	673.4	814.8	997.6	1,260.1	1,414.8	1,545.9	1,610.4
Commissions	379.9	521.5	648.4	834.1	954.2	1,063.1	715.7
Rent	34.0	41.8	50.4	65.3	75.2	84.4	90.4
Marketing	59.7	350.2	448.9	581.6	670.2	752.0	805.2
Operations	79.5	172.6	186.0	213.0	213.3	203.2	178.9
Depreciation and Amortization	7.6	7.9	9.4	14.1	21.2	31.8	47.6
Other	93.2	30.1	36.0	46.6	53.7	60.3	64.6
<b>EBIT</b>	867.3	562.0	829.6	1,117.3	1,358.9	1,602.6	2,208.1
<b>EBITDA</b>	874.9	569.9	839.0	1,131.4	1,380.1	1,634.3	2,255.7

## Viagens Marsans Corporativo

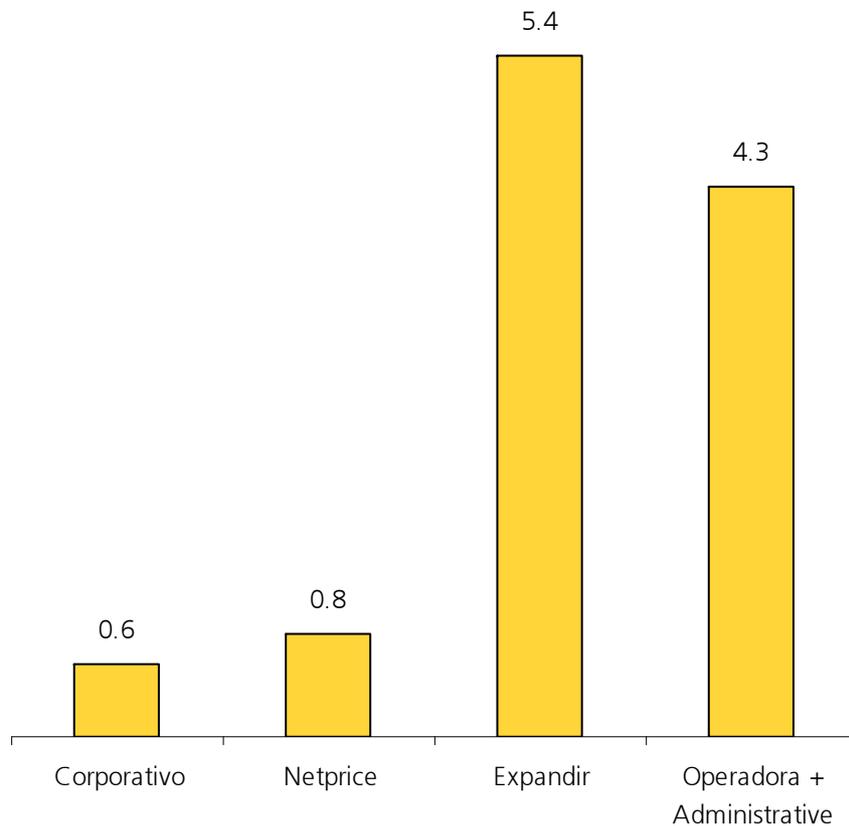
	2008A	2009B	2010E	2011E	2012E	2013E	2014E
Sales	14,440.9	12,207.1	26,237.4	31,011.7	34,112.9	37,524.2	39,400.4
COGS	13,232.9	11,248.9	24,084.6	28,437.7	31,281.5	34,409.7	36,130.2
Gross Income	1,207.9	958.2	2,152.8	2,574.0	2,831.4	3,114.5	3,270.2
Net Commissions	1,133.6	887.7	1,966.6	2,351.3	2,586.5	2,845.1	2,987.4
Total SG&A	1,383.2	1,302.8	2,116.4	2,339.0	2,396.1	2,443.0	2,367.1
Personnel	442.7	573.2	1,055.9	1,129.8	1,112.8	1,081.1	985.0
Commissions	62.2	60.7	130.3	142.7	144.4	145.1	137.9
Rent	25.8	24.8	31.2	36.9	40.6	44.6	46.9
Marketing	574.0	364.0	628.5	742.8	817.1	898.8	943.8
Operations	247.4	265.5	250.9	261.2	248.4	230.4	197.0
Depreciation and Amortization	11.9	3.4	7.6	11.4	17.1	25.7	38.6
Other	19.1	11.1	12.0	14.2	15.6	17.2	18.0
<b>EBIT</b>	(249.5)	(415.2)	(149.8)	12.3	190.4	402.1	620.2
<b>EBITDA</b>	(237.6)	(411.7)	(142.2)	23.7	207.5	427.8	658.8

# Payroll

The average total monthly compensation for Grupo Marsans Brasil is R\$1,903 per employee. Compensation is in line with salaries and benefits paid in the market.

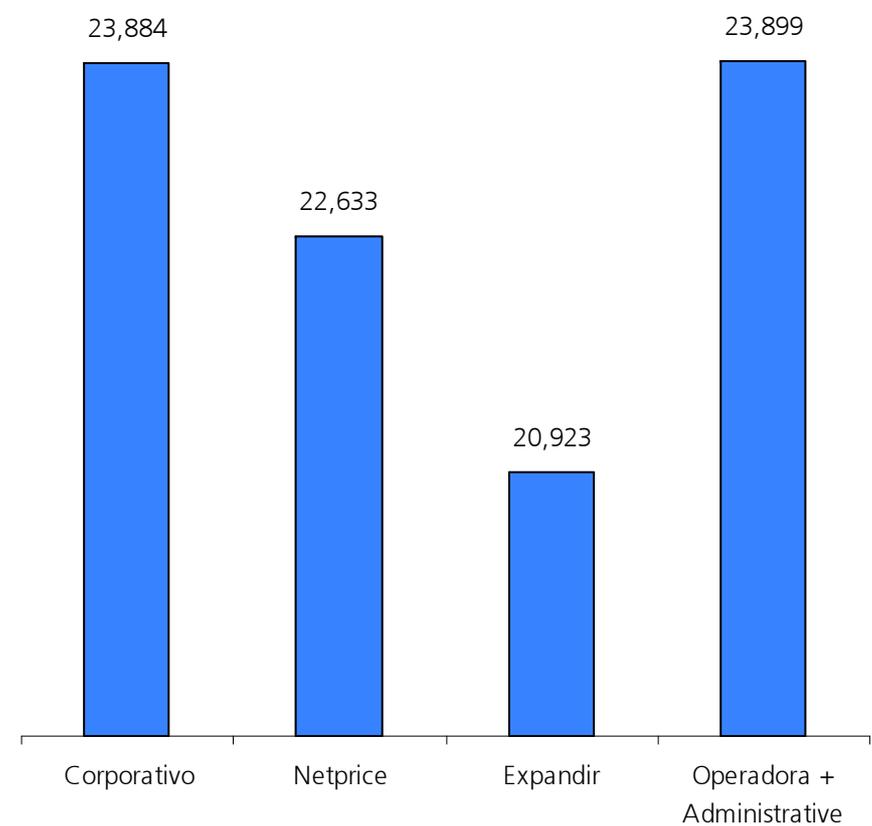
## Annual Employee Total Cost<sup>1,2</sup>

Per business unit  
 (R\$ MM)



## Average Annual Cost per Employee<sup>1,2</sup>

Per business unit  
 (R\$)



(1) As of December 2009

(2) Excludes variable sales commissions

APPENDIX

---

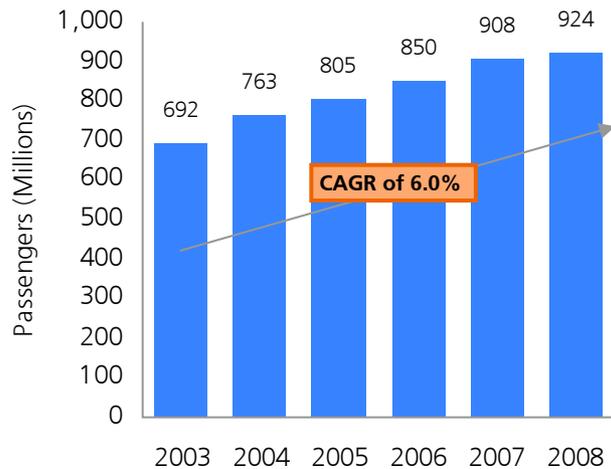
## Travel Market Overview

# Global Travel & Tourism Market

The Global Travel and Tourism market has grown steadily in the last few years. Because of the economic turmoil, the industry is expected to depend more on domestic tourism, as international leisure travelling is being reduced or postponed

- ◆ Higher credit restrictions and uncertainty about future income could reduce expenditure in travel and tourism in the short run.
- ◆ Long distance travel (inbound and outbound travel) could be the most impacted business segments.
- ◆ Companies may try to reduce business travel expenses as a cost cutting measure to face the economic crisis.
- ◆ Leisure travel might be less affected as people may alter the way they travel rather than forego a vacation altogether. A shift in consumption attitude towards short distance, short term, domestic and less expensive hotels and destinations is expected for 2009.

**International Disembarkment of Passengers in the World**



Source: UNWTO

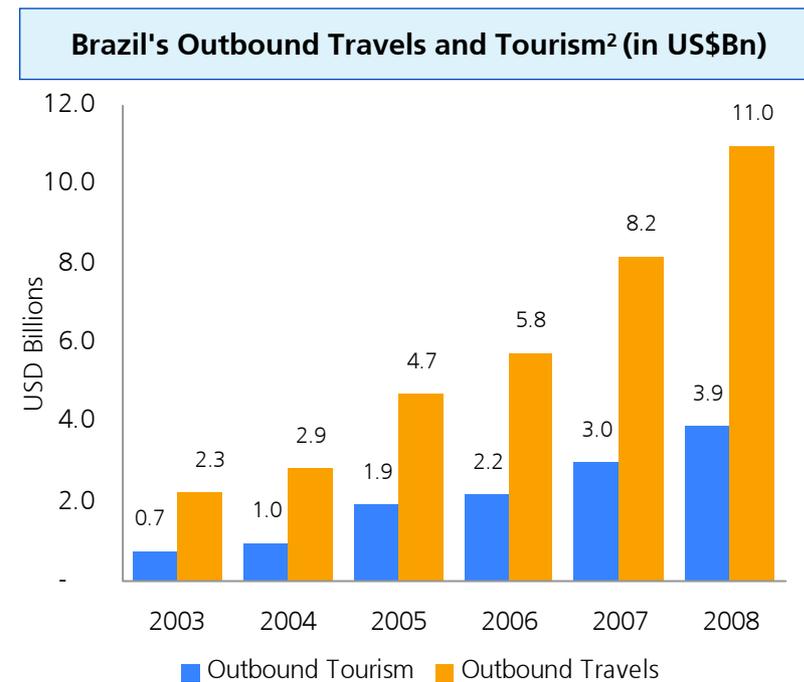
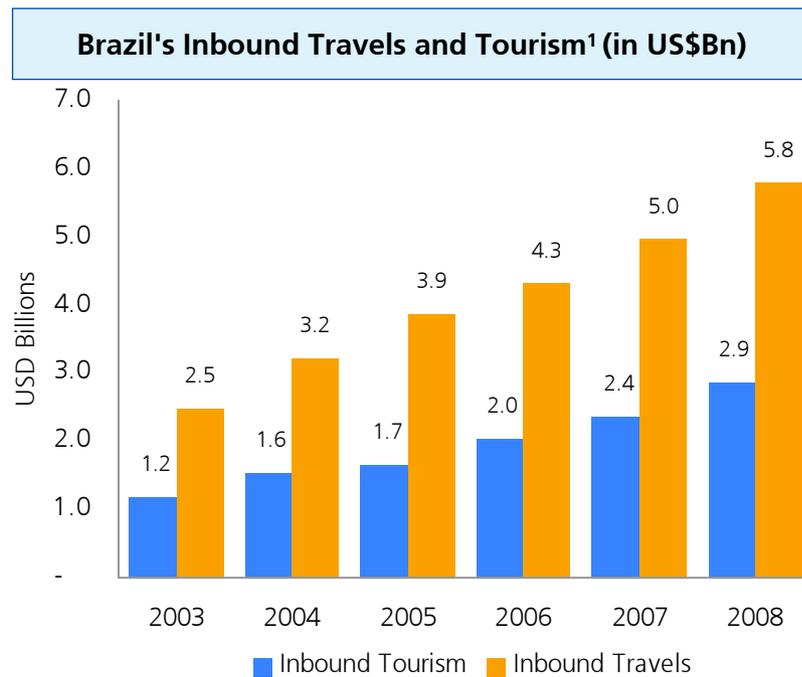
**Categories in the Travel Market**

	<b>Business</b>	<b>Leisure</b>
<b>Inbound</b>	Involves non-residents traveling in the given country	
<b>Outbound</b>	Involves residents traveling in another country	
<b>Domestic</b>	Involves residents of the given country traveling only within this country	

# Brazilian Travel Market: Inbound & Outbound Travel

## Strong growth rates of in- and outbound travel, as well as tourism expenses show the potential of the Brazilian tourism market

- ◆ Foreign expenditure on travel in Brazil increased, on average, by 18.5% annually from 2003-2008 while the CAGR of their expenses reached 19.3% for the same period.
- ◆ Brazil's strong economic performance and the appreciation of the Real led to an increase of Brazilians' expenditure on travel abroad in the last few years, reaching US\$11 Bn in 2008. From 2003 to 2008, Brazil's outbound travel expenditure grew on average 37% annually. Expenditure on tourism increased 39% annually during the same period of time.



(1) Inbound travel is measured as total money spent by foreigners in Brazil; inbound tourism is measured as money spent on tourism by foreigners in Brazil.

(2) Outbound travel is measured as total money spent by Brazilians abroad; outbound tourism is measured as money spent on tourism by Brazilians abroad.

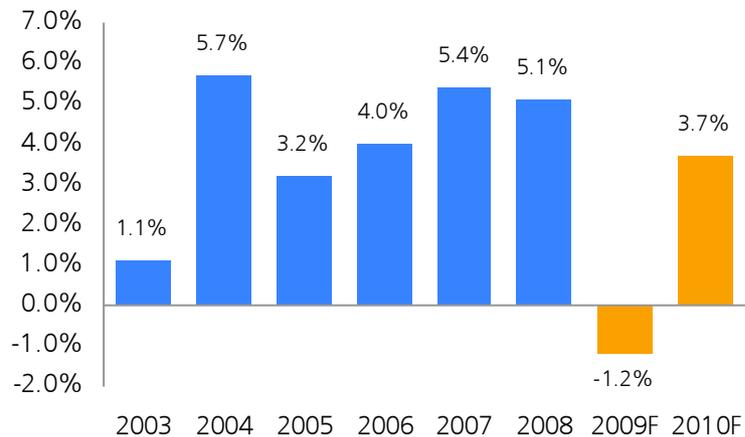
Source: Banco Central do Brasil

# Brazilian Travel Market: Domestic Travel

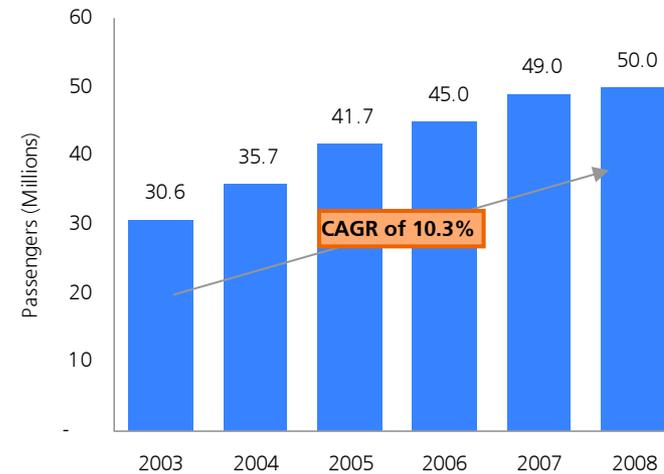
**Domestic Travel grew at a 10.3% CAGR, much in line with the increase in the economy's domestic income over the last 6 years**

- ◆ As of May 2009, disembarkment of passengers on domestic flights had decreased by 0.9%, in line with the reduction of Brazil's GDP. Based on economic indicators, the domestic travel market is not expected to grow significantly during 2009.
- ◆ However, as the Brazilian economy recovers in 2010, domestic travel and the tourism market are expected to regain previous growth rates for the next few years.

**GDP (YoY Growth)**



**Disembarkment of Passengers in Domestic Flights<sup>1</sup>**



(1) Original data included embarkment and disembarkment of passengers across the 67 airports managed by INFRAERO. To obtain an approximation of disembarkment, the series was split.

Source: Banco Central do Brasil, UBS Forecasts

Source: INFRAERO